



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1164, de 2023**, que "*Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 006; 054
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003
Deputado Federal Fábio Macedo (PODEMOS/MA)	004
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	005; 007; 008; 010
Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	009
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	011; 012; 019; 050; 051; 058
Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	013; 014
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	015; 024
Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)	016
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	017
Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR)	018
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	020; 021; 026; 027; 028; 029
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	022; 023
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	025
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	036
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	037; 038; 039
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	040; 041; 042
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	043
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	044; 103
Senador Romário (PL/RJ)	045; 046
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB)	047
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	048; 071
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	049

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	052; 053
Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	055; 056; 057
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069
Deputado Federal Helio Lopes (PL/RJ)	070
Senador Weverton (PDT/MA)	072
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	073; 074; 075
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	076; 077
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	078
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	079
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	080
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	089
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	090; 091
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	092; 126; 127
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	093; 094; 095; 096; 097; 098
Deputada Federal Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)	099
Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP)	100
Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	101; 102; 104; 107
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	105
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	106
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	108; 109; 110; 111
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	112; 113; 114
Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)	115
Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	116; 117; 128; 129; 130; 131; 132; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 156; 157
Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI)	118; 119
Deputado Federal Flávio Nogueira (PT/PI)	120; 121; 122
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	123; 124
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	125
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	133; 134; 135
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	136; 137; 138; 139; 140; 152; 153; 154
Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	148; 149
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	150; 151
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	155
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	158; 159; 160

TOTAL DE EMENDAS: 160





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1164

00001 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

AUTOR
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O §2º do artigo 4º da MP 1164/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§2º- O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer integrantes da família, não compõem o cálculo da renda familiar **per capita** mensal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a idoso, acima de 65 anos de idade, ou a pessoa com deficiência.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) se configura como política-chave de proteção social e é um dos recursos mais significativos para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência e idosos, é de se levar em conta que são pessoas que necessitam com mais frequência de remédios e tratamentos médicos, o que gera custo, portanto não é plausível nem justo que esse mecanismo de reparação de desigualdades sociais integre o cálculo da renda per capita para o recebimento do Bolsa Família.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra

LexEdit
* C D 2 3 7 3 8 0 3 5 7 8 0



uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis do país.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar **per capita** mensal seja igual ou inferior a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 5º fixa como “linha de corte” para acesso ao novo Bolsa Família a renda per capita mensal de no máximo R\$ 218,00.

Considerando-se o valor do salário-mínimo, já anunciado pelo Presidente da República, de R\$ 1.320 a partir de maio de 2023, esse valor *per capita* corresponderá a apenas 16,5% do salário mínimo. Assim, uma família que perceba, por exemplo, o BPC de um salário mínimo em razão de filho com deficiência, precisará ser composta por mais de 6 pessoas, sob pena de exclusão do benefício do Bolsa Família.

No critério para a concessão do BPC, a renda per capita máxima é de 25% do salário-mínimo, ou seja, uma família com 4 membros estaria apta a isso.

Dessa forma entendemos que o critério deve ser o mesmo, ou seja, a renda per capita deve ser o resultado da divisão do salário-mínimo por 4 pessoas, ou seja, R\$ 330,00. Quem tiver renda per capita de até esse valor no grupo familiar, poderá perceber o Bolsa Família.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no **caput**.

III – as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º em seu § 3º prevê as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família, em função da superação da renda mínima ou desligamento voluntário.

Ocorre que em decorrência de desastres naturais, famílias que não se enquadrem nessas duas situações podem estar sujeitas a grave vulnerabilidade, com a perda de bens, empregos e moradia.

Assim, propomos a inclusão na ordem de prioridades as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164/2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

O art. 7º da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....

§

1º

.....

VI – Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....

§ 2º

.....

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento, ressalvado o disposto no § 2º-A.

§ 2º-A O benefício financeiro de que trata o inciso VI do § 1º será pago cumulativamente aos demais benefícios de que trata o § 1º, independentemente do disposto no regulamento previsto no inciso II do § 2º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 8 6 1 7 0 3 4 1 0 0 *

O objetivo desta emenda é acrescentar R\$ 50 reais por pessoa com deficiência aos benefícios do programa Bolsa Família.

Segundo a publicação “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil”, divulgada pelo IBGE em setembro de 2022¹, as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não tem deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).

Ainda segundo a publicação, 18,2% das pessoas com deficiência estavam abaixo da linha de pobreza. A linha global de pobreza extrema (US\$ 1,9 por dia por pessoa) e de pobreza (US\$ 5,5 por dia por pessoa). Essas linhas representam, respectivamente, cerca de R\$ 297 e R\$ 859 por mês.

Além disso, famílias que possuem criança ou idoso com deficiência, em geral, ainda precisam arcar com ônus decorrentes do papel de cuidador que, segundo a publicação, atinge mais as mulheres.

Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para famílias que possuem pessoas com deficiência.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputado Fábio Macedo
Podemos/MA

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia>



* C D 6 1 7 0 3 3 4 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º e arts. 7º-1 e 8º-1 à Seção III do Capítulo II; dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo II e ao *caput* do art. 11; e suprima-se o art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

IV – estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da indução às crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

c) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

d) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

.....”

“Seção III

Dos benefícios financeiros e dos incentivos à emancipação”

“Art. 7º-1. Além dos benefícios financeiros previstos no art. 7º desta Lei, compõem o Programa Bolsa Família os seguintes incentivos à emancipação, em conformidade com o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

I – o Auxílio Esporte Escolar, concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;



LexEdit
* CD239104541300*

II – a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica;

III – o Auxílio Criança Cidadã, concedida para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada;

IV – o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7, desta Lei, para consumo de famílias; e

V – o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

a) de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

b) do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável.

Parágrafo único. Os incentivos à emancipação serão regulamentados por meio do Poder Executivo federal, através:

I – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Esporte que disporá sobre o auxílio previsto no inciso I, do art. 7º-1, desta Lei;

II – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre a bolsa prevista no inciso II, do art. 7º-1, desta Lei;

LexEdit
CD239104541300*



III – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Educação que disporá sobre o auxílio previsto no inciso III, do art. 7º-1, desta Lei;

IV – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que disporá sobre o auxílio previsto no inciso IV, do art. 7º-1, desta Lei; e

V – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que disporá sobre o auxílio previsto no inciso V, do art. 7º-1, desta Lei.”

“Art. 8º-1. As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação prevista no inciso II, do art. 5º, desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Bolsa Família, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para

LexEdit
CD239104541300*



recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, nos termos do regulamento.”

“**Art. 11.** As despesas do Programa Bolsa Família e dos incentivos à emancipação serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

.....”

“Art. 23. (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, sob o Governo Bolsonaro, o Poder Executivo federal criou e manteve o Auxílio Brasil como seu programa de transferência de renda, tendo como um de seus principais objetivos a redução das situações de pobreza e extrema pobreza, conciliando o pagamento de benefícios financeiros com o incentivo à emancipação de seus beneficiários, para que estes ascendam economicamente e não sejam mais dependentes de políticas assistencialistas estatais.

A partir disso, com a Lei 14.284/2021, em consonância com o objetivo do Auxílio Brasil de estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, assim como de incentivar a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, foram estabelecidos cinco auxílios, a mencionar: 1) o Auxílio Esporte Escolar; 2) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; 3) o Auxílio Criança Cidadã; 4) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e 5) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Todavia, mesmo diante da experiência bem-sucedida do Auxílio Brasil como principal programa de transferência de renda, o atual governo optou por encerrá-lo, propondo como alternativa o Bolsa Família. Contudo, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o novo programa de transferência de renda, não traz entre seus objetivos o estímulo à emancipação e independência financeira



dos beneficiários, assim como nenhum incentivo complementar aos benefícios financeiros nesse sentido.

E, em relação às dotações e despesas, cumpre mencionar a garantia de até R\$ 145 milhões de limite fora do teto de gastos para o programa de transferência de renda do Auxílio Brasil ou outro que o suceda para o exercício financeiro de 2023, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Logo, certamente haverá espaço orçamentário para a execução das despesas referentes aos auxílios de incentivo à emancipação.

Por essas razões, entendendo o alcance e a relevância dos incentivos, bem como a instituição de uma regra de emancipação, principalmente por incluírem integrantes das famílias beneficiárias nas áreas escolares, científicas, empreendedoras e esportivas, possibilitando esse fomento à ascensão econômica e independência financeira de auxílios estatais, apresentamos esta emenda com fins de que seus dispositivos sejam incluídos no programa Bolsa Família, tanto como objetivo quanto como política pública, alcançando positivamente as famílias beneficiárias.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Junio Amaral
(PL - MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239104541300>





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1164

00006 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 7º da MP 1164/2023, será acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º.....

§ 9º- As crianças e adolescentes de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso IV do §1º do caput devem ser filhos biológicos, adotivos, enteados ou menores em guarda ou em tutela legais.”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende atribuir mais clareza e segurança jurídica no entendimento do significado das expressões “crianças” e “adolescentes” beneficiários do Bolsa Família. Ademais, a proposição oferece mais transparência ao Programa, ao tentar coibir a utilização de dados falsos e indevidos e, consequentemente, atender às pessoas que realmente mais necessitam.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis do país.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 7º, às alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 7º e à alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 10; e acrescentar-se § 6º-1 ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º**

§ 1º

.....

IV – Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes ou nutrizes;

.....

c) adolescentes e jovens, com idade entre doze anos e vinte e um anos incompletos;

.....

§ 6º-1. A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso IV do § 1º deste artigo relativo aos seus integrantes com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados e com frequência escolar mínima disposta no art. 10, IV, alínea “b”, desta Lei.

”

“**Art. 10.**

.....

IV –

.....

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a vinte e um anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.



LexEdit
* CD23997697900

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente
renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pretensão a manutenção de benefícios existentes no Auxílio Brasil, programa de transferência de renda que foi idealizado pelo Governo Bolsonaro e apresentou bons resultados. Assim, retoma-se o valor de R\$ 65 (sessenta e cinco reais) destinado pelo antigo Benefício Composição Familiar, denominado nesta Medida Provisória como Benefício Variável Familiar e reduzido a R\$ 50 (cinquenta reais) pelo Governo Lula.

Além disso, também entra no rol dos beneficiários do Benefício Variável Familiar as nutrizes, alcançadas pelo mesmo benefício no programa Auxílio Brasil, bem como os jovens entre dezoito e vinte e um anos incompletos.

Por essas razões, apresentamos esta emenda com a finalidade de atenuar os retrocessos cometidos pelo atual governo ao acabar com o programa de transferência de renda Auxílio Brasil e não manter os benefícios financeiros trazidos por ele durante os últimos anos para as famílias beneficiárias do programa.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Junio Amaral
(PL - MG)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro.”

JUSTIFICATIVA

Sucedendo o Auxílio Brasil, programa de transferência de renda bem-sucedido que foi idealizado e mantido pelo Governo Bolsonaro nos últimos anos, esta Medida Provisória, que institui o Bolsa Família, não traz em seus dispositivos o pagamento do 13º aos beneficiários do programa. Ainda, em 2019, o Presidente Jair Bolsonaro efetivou o pagamento do 13º do Auxílio Brasil aos seus beneficiários.

Por tais razões, apresentamos esta emenda para fins de incluir no novo programa de transferência de renda algo que foi promovido pelo Governo Bolsonaro, o pagamento do 13º aos beneficiários do programa mencionado.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Junio Amaral
(PL - MG)**



LexEdit
* C D 2 3 0 5 9 3 2 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.164, renumerando-se os demais:

“Art. 20. Sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa, o agente público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata esta Lei será responsabilizado quando, de forma dolosa ou culposa:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º O agente público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se a ele, no caso de ação dolosa ou de erro grosseiro, multa administrativa nunca inferior ao valor equivalente e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 2º Na hipótese de a pessoa inserida indevidamente como beneficiária dos programas previstos nesta Lei exercer cargo, emprego ou função pública, a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br



* CD237063175000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

qualquer título, em qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como no Ministério Público ou Tribunal de Contas, ficará sujeita à perda do cargo, emprego ou função, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é suprir uma lacuna na MPV nº 1.164, que institui o Programa Bolsa Família, para prever a penalização do agente público que, com culpa ou dolo, inserir dados falsos ou fraudar o cadastro do Programa.

Optamos por trazer a redação prevista no art. 14 da já revogada Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (antigo Programa Bolsa Família), adaptando a redação e acrescentando, ainda, um parágrafo (§ 2º) inspirado no PL 512/2020, da deputada federal Soraya Manato, com previsão de pena de perda de cargo para gestor ou servidor que inserir seu nome ou de terceiro indevidamente como beneficiário do programa.

Embora a Constituição, o Código Civil e o Código Penal já tragam previsões para responsabilizar ou criminalizar os fatos ora retratados, entendemos que a punição específica deve ser inserida no ordenamento, de modo a buscar avanços na punição de gestores e servidores que pratiquem fraudes no programa, que foram estimadas pelo próprio governo no montante de R\$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023.

A previsão da responsabilização civil do agente público por culpa ou dolo está prevista na Constituição, no artigo 37, § 6º¹.

¹ CF/88, art. 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br



CD237063175000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

A proposta inova ao agregar a possibilidade de responsabilização com multa administrativa quando a ação é praticada com dolo ou erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tornando a nova lei coerente com o sistema jurídico (“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”).

Ademais, a emenda avança no combate a possíveis fraudes em programas sociais em benefício da sociedade, pois garante que os recursos sejam destinados a quem realmente necessita, além de assegurar a efetividade e os objetivos do programa. Por fim, a emenda contribui para promover a justiça social. Quando há fraudes, principalmente se perpetradas por agentes públicos, os objetivos de distribuição de renda, redução da pobreza e da desigualdade são comprometidos.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2023.

Deputado DELTAN DALLAGNOL

PODEMOS/PR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 739 | CEP 70100-970
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5379 | dep.deltandallagnol@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237063175000>



* C D 2 3 7 0 6 3 1 7 5 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Dep. Junio Amaral - PL/MG

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se § 5º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5º Não são elegíveis para o Programa Bolsa Família os ocupantes ou invasores de propriedades rurais e urbanas particulares.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe que se restrinja a elegibilidade do Programa Bolsa Família para criminosos que invadem ou ocupam ilegalmente propriedades rurais e urbanas particulares. Nos últimos anos, os índices de invasões teve quedas históricas, mas no início de 2023 diversas invasões foram realizadas por grupos criminosos.

As ocupações e invasões de terra prejudicam a produtividade e até mesmo a emancipação econômica, impedindo inclusive o cumprimento de obrigações e negócios pelos proprietários que dependem de suas terras para a produção agropecuária, entre outros fins. Não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer essas ocupações e invasões, antes desmotivá-las e combatê-las, o que certamente se faz ao não possibilitar que tais criminosos sejam elegíveis ao Programa Bolsa Família.

No programa Auxílio Brasil, um dos incentivos à emancipação era o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, com fins de fomentar a produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, os quais dependem

LexEdit
* CD 4234742654000



das suas terras - propriedades privadas, portanto - para a ascensão econômica e a independência de auxílios estatais. Logo, é evidente como as ocupações e invasões contrariam as políticas públicas que tenham como objetivo o combate à situação de pobreza ou extrema pobreza, razão pela qual esta emenda propõe a restrição mencionada à Medida Provisória 1.164, de 2023.

Sala da comissão, 4 de março de 2023.

**Deputado Junio Amaral
(PL - MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234742654000>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Altera-se o artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

As taxas de juros praticadas no mercado de crédito consignado são um alento para os que precisam tomar empréstimo ou financiamento. Isso porque o empréstimo consignado é a melhor e mais barata linha de crédito do mercado para satisfazer as necessidades, os sonhos e os desejos da população, sobretudo a menos favorecida. O empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, pois ele é, na verdade, o mecanismo evita ou tira o consumidor dessa condição. Impede não apenas a tomada de empréstimos extorsivos na eventual necessidade do consumidor, como ainda permite que empréstimos contratados dessa natureza sejam trocados por uma linha melhor e mais barata, possibilitando a redução substancial de parcelas mensais e comprometendo

* C D 2 3 9 8 3 4 2 5 0 0



muito menos a renda mensal do aposentado, pensionista e, não menos importante, dos beneficiários de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Impedir que os beneficiários de prestação continuada possam ter acesso ao empréstimo consignado é o mesmo que obrigá-los a ter que se socorrer em linhas de crédito muito mais caras e até mesmo extorsivas quando necessário a atender suas necessidades. Some-se a isso que o valor do benefício concedido aos beneficiários do BPC/LOAS (1 salário mínimo) é o mesmo valor da quase totalidade dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, não havendo, portanto, a menor justificativa para a restrição do empréstimo consignado aos beneficiários de prestação continuada enquanto essa forma de crédito mais favorável ao consumidor é facultada aposentados e pensionistas do INSS, pois são públicos com realidades econômicas praticamente idênticas. Conclui-se, por fim, que a alteração do 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 25 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, ao retirar dos beneficiários de prestação continuada a possibilidade de contratação do empréstimo pessoal mais barato do mercado, afeta diretamente esse público, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor e impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha.

Brasília, 6 de março de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239398342500>

* C D 2 3 9 3 9 8 3 4 2 5 0 0 *



**MPV 1164
00012**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA N° - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

O art. 8º da Medida Provisória nº 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, editada pelo Governo, não trouxe em seu texto a previsão de pagamento de parcela do 13º aos beneficiários do Programa Bolsa Família, benefício esse que já havia sido pago em 2019 quando na gestão Bolsonaro.

Assim, propomos essa emenda a fim de instituir o pagamento extra aos beneficiários do referido Programa de transferência de renda, ajudando-os no pagamento de despesas e no combate à pobreza.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**

* C D 2 3 4 6 5 2 0 0 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

**MPV 1164
00013**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° - CMMPV 1164/2023
(Do Sr. Duarte)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispositivos com a redação que segue:

“Art. 4º

.....

§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§3º Em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido por pessoa com deficiência, o valor correspondente não comporá o cálculo da renda familiar per capita mensal, assegurada a acumulação desse benefício com aquele previsto no inciso VI do art. 7º desta Lei.

§4º Na hipótese do §3º, fica assegurada a concessão dos benefícios mais vantajosos à família composta por pessoa com deficiência, observados os critérios de elegibilidade previstos nesta e na Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993.”

“Art. 7º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE

VI – Benefício Inclusão, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinado exclusivamente às famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência.”

“Art. 25

“Art. 20.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória e o Benefício Inclusão instituído no âmbito do Programa Bolsa Família.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar o pagamento efetivo do Benefício Inclusão instituído por esta emenda no âmbito do Bolsa Família, são necessárias adequações no conceito de renda familiar per capita estabelecido para o programa federal de transferência de renda, bem como a flexibilização das hipóteses de acumulação de benefícios de natureza assistencial na Lei Orgânica de Assistência Social. Para tanto, propomos que, em se tratando de Benefício de Prestação Continuada percebido exclusivamente por pessoa com deficiência, o respectivo valor não seja contabilizado para fins de cálculo da renda familiar per capita mensal. Associado a isso, incluímos no art. 25 da Medida Provisória nº 1164, de 2023, uma nova alteração à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir que o BPC seja acumulado com o Benefício Inclusão que ora instituímos.

Com essas alterações, a família que possua, dentre os seus integrantes, pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), desconsiderado o valor equivalente ao benefício de Prestação Continuada, poderá receber, no âmbito do programa Bolsa Família, o benefício Inclusão no valor de R\$ 600,00. Observa-se que com a redação adotada, as famílias com deficiência que recebem o BPC terão um acréscimo de renda equivalente a R\$ 600,00, totalizando 1920,00 (mil novecentos e vinte reais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Por fim, para evitar que famílias numerosas recebam benefício inferior ao que teriam direito se optassem pelos benefícios do Programa Bolsa Família, asseguramos o direito a concessão mediante adoção, pelo poder público, da sistemática do programa que lhe for mais vantajoso.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE

PSB/MA



* C D 2 3 3 3 3 6 2 4 8 8 0 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362488000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

**MPV 1164
00014**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**EMENDA ADITIVA N°
(Do Sr. Duarte)**

Inclua-se dispositivo no §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a redação que segue:

“Art. 5º

.....

.....

§3º.....

.....

.....

III – as famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

É indubitável que as pessoas com deficiência enfrentam inúmeros desafios para a eliminação de todas as barreiras que lhes são impostas à plena fruição dos direitos e garantias em iguais condições aos seus concidadãos. Não à toa, por força da Constituição Federal de 1988, movida pelo preceito fundamental da proteção prioritária, foi construído todo um sistema inclusivo de proteção, comprometido com a plena eficácia dos direitos humanos dessa parcela da população.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230913847700>



* C D 2 3 0 9 1 3 8 4 7 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apesar dos diversos instrumentos normativos que reconheçam direitos específicos para as pessoas com deficiência, o Estado Democrático de Direito ainda não foi capaz de eliminar da sociedade os contextos discriminatórios a que estão expostas - e que, pelo dinamismo social, transmudam-se frequentemente em novas formas de preconceito. É dever do Estado estar atento a essas transformações, de modo a impedir que os avanços normativos sejam superados por retrocessos sociais que inviabilizem a consagração da igualdade plena, em sua faceta substancial.

A presente emenda busca assegurar que as famílias que possuam em sua composição pessoa com deficiência sejam incluídas com prioridade sobre as demais no Programa Bolsa Família. Trata de medida que melhor se adequa às necessidades que a condição de deficiência impõe ao grupo familiar, razão pela qual, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

Deputado Federal DUARTE

PSB/MA

LexEdit
CD230913847700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230913847700>



MPV 1164
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Fraude para recebimento de benefício de transferência de renda

Art. 20. Fraudar, falsificar, simular, ocultar, ou inserir declaração, dados e informações com o objetivo de receber indevidamente, em favor de si ou de outrem, benefício financeiro oriundo do Programa Bolsa Família.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Inserção indevida de dados, informações ou declarações

Art. 21. Inserir ou facilitar a inserção indevida, alterar, excluir ou ocultar, o funcionário público, dados, informações ou declaração no sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou do Programa Bolsa Família, com a finalidade de obter benefício financeiro indevido para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas a pessoa inserida indevidamente como beneficiária no Programa Bolsa Família que exerce, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) ora instituído tem como objetivos o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e o desenvolvimento e a proteção social, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória em tela, através de benefícios financeiros, destinados às famílias em situação de pobreza que atendam os requisitos para o recebimento.

No entanto, segundo relatório recente da Controladoria-Geral da União (CGU), foram identificadas fraudes na concessão do Programa Bolsa Família que causaram aproximadamente R\$ 2,6 bilhões de prejuízo aos cofres públicos. O problema não é recente, pois, em 2016, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria nos dados do CadÚnico e os comparou com dados da Receita Federal, identificando mais de 160 mil famílias com renda per capita superior ao limite estabelecido pelo Programa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Vê-se então a necessidade de garantir que os objetivos do Programa sejam efetivamente assegurados, e que os benefícios financeiros alcancem realmente as famílias em situação de vulnerabilidade, que precisam do mínimo existencial para que possam se reerguer economicamente de forma independente.

A presente emenda pretende, portanto, responsabilizar criminalmente os indivíduos que fraudam, falsificam, simulam, ocultam, ou inserem indevidamente declaração, dados e informações no sistema do CadÚnico ou do Programa para recebimento, em favor de si ou de outrem, dos referidos benefícios financeiros.

Além disso, visa responsabilizar criminalmente os funcionários públicos, assim definidos pelo artigo 327 do Código Penal, que inserem indevidamente informações nos sistemas do Programa Bolsa Família, em benefício próprio ou de outrem, bem como aqueles que perceberem valores correspondentes aos benefícios de forma indevida.

As medidas têm, ainda, caráter preventivo, pois evidenciam a importância e a seriedade na responsabilização dos agentes fraudadores. Ademais, a cominação das penas propostas atende ao princípio da proporcionalidade, disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, diante da gravidade dos crimes ora tipificados.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.



* C D 2 3 1 9 8 4 1 8 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 3 1 9 8 4 1 8 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984185600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1164
00016

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA N°

A alínea “a” do inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

a) gestantes **e nutrizes**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1164, de 2023, em 2 de março de 2023, vem em boa hora visto que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, uma vez que o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza é assustador, grande parte em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

Para aprimorar o Programa Bolsa Família e proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano é necessário incluir as nutrizes na composição das famílias que farão jus ao Benefício Variável Familiar. As nutrizes, como as gestantes, requerem atenção especial principalmente quanto ao aspecto nutricional.

* C D 2 3 1 6 4 0 2 1 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe destacar que, em reconhecimento aos cuidados que devem ser ofertados a esse grupo, as famílias que possuíam nutrizes dentre os seus membros estiveram contempladas no primeiro Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 2004, e no Programa que o sucedeu com a edição da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, convertida na Lei nº 14.284, de 2021, não havendo justificativa para a exclusão verificada na Medida Provisória nº 1.164 que ora tentamos modificar.

Assim, pedimos a sua aprovação dessa emenda, visando possibilitar que a família possa prover a atenção necessária a todas as situações de vulnerabilidade.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

* C D 2 3 1 6 4 0 2 1 6 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231640216300>

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(à Medida Provisória N° 1.164, de 02 de março de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei N° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei N° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

A Medida Provisória N° 1.164, de 02 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, onde couber:

“Art. X. No planejamento e na definição de metas de programas oficiais de crédito geridos por instituições financeiras oficiais federais que priorizem a concessão de crédito para empresas optantes do regime disposto na Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006, controladas ou dirigidas por mulheres, será definido percentual mínimo de cobertura para a instituição de linhas de crédito específicas para mulheres representantes legais de titulares de Benefício de Prestação Continuada destinados à pessoa com deficiência, observado o critério populacional.”

JUSTIFICATIVA

É extremamente necessário estatuir, como política de desenvolvimento econômico do Estado, o fomento ao empreendedorismo feminino, a aqueles que o necessitam, que, no Brasil, são as companhias optantes do Simples Nacional. Estas já possuem linha de crédito específica. Entretanto, é conveniente estimular o empreendedorismo feminino, que ainda não caminha na velocidade necessária. Por essas razões, indispensável que haja linha de crédito específica para o empreendedorismo feminino.

É nesses termos que raciocinou o PL 1.883/2021, que, em sua redação final do Programa Crédito da Mulher, assegurou que instituições financeiras oficiais instituem políticas de crédito específicas para empresas do SIMPLES controladas ou

LexEdit
* C D 2 3 6 8 9 7 5 2 4 8 0 *



dirigidas por mulheres. Esqueceu-se, contudo, de relevante grupo populacional: as mulheres representantes legais de titulares de benefícios assistências em decorrência de deficiência. São cerca de 1 milhão de mulheres representantes de titulares de BPC, razão pela qual a política pública deve considerar tal grupo vulnerável. Assim, solicito a aprovação da corrente emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

AUTORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236897524800>





**MPV 1164
00018**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

EMENDA Nº - CM

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, para dispor sobre o Programa Bolsa Família nos casos de declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional.

Acrescente-se o artigo 6º na Medida Provisória nº 1.164/2023, renumerando-se os demais, na forma abaixo:

“Art. 6º. São elegíveis, ainda, as famílias afetadas direta ou indiretamente pela declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, decorrente de situações epidemiológicas, desastres ou de desassistência à população.

§ 1º Somente terá direito ao benefício as famílias afetadas direta ou indiretamente pelos eventos decorrentes da declaração da Emergência em Saúde Pública e cuja renda familiar per capita mensal não supere o valor de meio salário mínimo.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome deverá priorizar o cadastro e habilitação do benefício às famílias de que trata o caput deste artigo tão logo seja declarada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164/2023 institui o Programa Bolsa Família, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, e tem por objetivo universalizar uma renda básica familiar que garanta condições mínimas de subsistência aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para buscar amparar milhares de famílias que, em situações de calamidade pública, são atingidas direta ou indiretamente por desastres naturais, doenças e até mesmo pelas ações ou omissões do poder público que podem trazer limitações a determinadas atividades, gerando assim desemprego e queda na atividade econômica de determinada região.

Destaco o caso recente envolvendo milhares de famílias atingidas pelas ações e omissões do poder público decorrentes da declaração da ESPIN em relação à população Yanomami, em Roraima.

Ocorre que, nesse caso específico, além das famílias Yanomami, que

* C D 6 4 2 3 2 4 8 9 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

necessitam de apoio urgente por parte do Programa Bolsa Família, milhares de famílias foram também atingidas pelas ações e omissões do poder público, gerando perda de renda, desemprego e queda na circulação de bens e serviços no Estado de Roraima.

A presente emenda, portanto, tem o objetivo de permitir o amparo dessas famílias, priorizando o atendimento das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social sempre que ocorrer a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, até que haja uma realocação ou recuperação da renda familiar, reduzindo assim o impacto no comércio local ou regional.

Pedimos, assim, apoio aos demais pares para que essa importante emenda seja aprovada, com o objetivo de atender essas famílias que tanto necessitam dessa renda nos momentos difíceis.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

CD232464628900*





**MPV 1164
00019**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Suprimam-se o art. 26 e o inciso I do art. 27, da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, renumerando-se os artigos subsequentes, e reestabeleça-se a anterior redação do art. 6º, *caput*, e do art. 6º-B, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma vigente antes da edição da referida MPV.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de empréstimos consignados por beneficiários de programas sociais, como o Auxílio Brasil, e por aqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC) representou uma importante providência implementada no ano passado, na gestão Bolsonaro, com o fim de proporcionar à população mais carente acesso a linhas de crédito mais baratas.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, revogou as autorizações para a contratação de operações de crédito consignado que contemplavam justamente esse público. O texto da referida MPV alterou a Lei nº 10.820/2003, que “*Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*”, impondo as seguintes modificações: i) excluiu os cidadãos que recebem Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS; ii) excluiu os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, como o Auxílio Brasil (agora nomeado Bolsa Família).

Com isso, a possibilidade de realizar operações de crédito consignado ficou restrita a empregados, servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS. Por outro lado, as famílias mais carentes, que recebem renda oriunda de BPC/LOAS e de outros programas sociais, ficaram impedidas de usufruir dessa modalidade de contratação – que, muitas vezes, consistia na única porta de acesso ao crédito para essa parcela da população mais pobre do nosso país.

Proponho, dessa forma, a supressão do art. 26 e do inciso I do art. 27, ambos da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, de modo a reestabelecer



* C D 2 3 9 8 8 6 6 4 5 3 0 0 *

as disposições vigentes antes da sua edição e, assim, impedir que os beneficiários de programas federais de transferência de renda sejam alijados de uma via que tem se revelado tão importante para a ampliação do seu poder de compra, para a sua inclusão social e para a promoção de uma vida mais digna.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2023.

**Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
(PL/AM)**



Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar, para efeitos de correção, sem possibilidade de redução de valor:

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta constante desta Medida permite a interpretação de que a qualquer momento, sem necessidade de submissão ao Congresso Nacional, os valores dos benefícios poderão ser reduzidos ou até mesmo extintos, atribuindo um poder ao Executivo que entendemos não implicar no objetivo da proposta.

Sendo assim, propomos a alteração do texto do § 3º, constante do artº 7º da presente Medida Provisória, para esclarecer que o Executivo até poderá corrigir o valor sem submeter ao Congresso, pela necessidade de reposição



inflacionária ou até mesmo pela impescindibilidade do seu aumento, mas não poderá reduzi-lo sem a aprovação do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ



* C D 2 2 3 1 3 2 8 9 4 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231328947500>

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 6º da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o previsto no inciso II do art 5º,

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Ao prever uma forma de elegibilidade para ingresso ao Programa e uma forma diferenciada para a perda da elegibilidade, acabou criando uma distorção que terá reflexos em possíveis fraudes ao respectivo Programa, na medida em que se juntam grupos para receberem o benefício, podendo ser, em seguida, desfeitos ou alterados, em prejuízo dos beneficiários de boa fé, sem que os fraudadores percam o benefício.

Consideramos a situação hipotética de serem inseridas pessoas na residência sem renda para diminuir a renda familiar per capita - sendo que em seguida podem sair daquele domicílio que compõem o grupamento do beneficiário, mas que restará para o programa com facilidade, pois a renda mínima per capita sairá de 218,00 para 660,00. Certamente será um estímulo para fraudes ao Programa Bolsa Família, o que não é o desejo de ninguém.



* C D 2 3 8 0 5 3 5 6 9 0 0 0

Portanto, propondo a presente emenda com o objetivo de igualar o valor da elegibilidade ao Programa ao valor para a manutenção da permanência. Não estamos discutindo a correção do valor, normal pela expectativa inflacionária, mas um aumento de mais de 200 % sobre o respectivo valor.

Se o governo entende que o valor justo de renda mínima per capita mensal seja efetivamente o valor de meio salário mínimo, deverá alterar o critério de elegibilidade para o constante do artigo 5º.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ



* C D 2 3 8 0 5 3 5 6 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238053569000>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº -

(à MPV Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023)

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no §1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro”.

JUSTIFICAÇÃO

Sucedendo o Auxílio Brasil, programa de transferência de rendas bem sucedido que foi idealizado e mantido pelo Governo Bolsonaro nos últimos anos, esta Medida Provisória, que institui o Bolsa Família, não traz em seus dispositivos a previsão do pagamento da 13ª parcela aos beneficiários do programa social. No ano de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro de forma inédita, com a segurança fiscal necessária e com a sensibilidade necessária aos mais necessitados, incluiu o pagamento do 13º do Auxílio Brasil aos seus beneficiários, visando diminuir os sofrimentos dos cidadãos pobres.

Por tais razões, apresentamos esta emenda para fins de incluir no novo programa de transferência de renda algo que foi promovido pelo Governo Bolsonaro, o pagamento do 13º aos beneficiários do programa mencionado aos cidadãos vulneráveis.

Sala das Sessões,

Brasília, 06 de março de 2023.

Senador FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro - PL/RJ

EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º e arts. 7º-1 e 8º-1 à Seção III do Capítulo II; dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo II e ao *caput* do art. 11; e suprima-se o art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.3º.....
.....

IV – estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da indução às crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

c) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.

.....”

“Seção III

Dos benefícios financeiros e dos incentivos à emancipação”

“Art. 7º-1. Além dos benefícios financeiros previstos no art. 7º desta Lei, compõem o Programa Bolsa Família os seguintes incentivos à emancipação, em conformidade com o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

I – o Auxílio Esporte Escolar, concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;

II – a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7º, desta Lei, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica;

III – o Auxílio Criança Cidadã, concedida para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, e será pago diretamente pelo ente federado subnacional responsável pelo convênio para a instituição educacional conveniada em que a criança estiver matriculada;

IV – o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no § 1º, do art. 7, desta Lei, para consumo de famílias; e

V – o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, efetivado por meio de poupança formada a partir de depósito periódico, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente:

a) de obtenção de vínculo de emprego formal; ou

b) do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável.

Parágrafo único. Os incentivos à emancipação serão regulamentados por meio do Poder Executivo federal, através:

I – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Esporte que disporá sobre o auxílio previsto no inciso I, do art. 7º-1, desta Lei;

II – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que disporá sobre a bolsa prevista no inciso II, do art. 7º-1, desta Lei;

III – de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da

Educação que disporá sobre o auxílio previsto no inciso III, do art. 7º-1, desta Lei;

IV – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que disporá sobre o auxílio previsto no inciso IV, do art. 7º-1, desta Lei; e

V – de ato conjunto do Ministro de Estado e Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que disporá sobre o auxílio previsto no inciso V, do art. 7º-1, desta Lei.”

“Art. 8º-1. As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda per capita mensal que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o caput deste artigo serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, desde que a renda familiar per capita mensal permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigos, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda familiar per capita mensal da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação prevista no inciso II, do art. 5º, desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, de aposentadoria, de benefícios previdenciários pagos pelo setor público ou do BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, indicados em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Bolsa Família, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do § 1º, do art. 7º, desta Lei, nos termos do regulamento.”

“Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família e dos incentivos à emancipação serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

.....”

“Art. 23. (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, sob o Governo Bolsonaro, criou e manteve o Auxílio Brasil como seu programa de transferência de renda, tendo como um de seus principais objetivos a redução das situações de pobreza e extrema pobreza, conciliando o pagamento de benefícios financeiros com o incentivo à emancipação de seus beneficiários, para que estes ascendam economicamente e não sejam mais dependentes de políticas assistencialistas estatais.

A partir disso, com a Lei 14.284/2021, em consonância com o objetivo do Auxílio Brasil de estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, assim como de incentivar a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, foram estabelecidos cinco auxílios, a mencionar: 1) o Auxílio Esporte Escolar; 2) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; 3) o Auxílio Criança Cidadã; 4) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e 5) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Todavia, mesmo diante da experiência bem-sucedida trazendo a assistência necessária juntamente com a independência devida a população beneficiária do Auxílio Brasil, o atual governo optou por encerrá-lo, propondo como alternativa o Bolsa Família, um retrocesso que salta aos olhos e aparenta além de razões eleitoreiras, o intuito de extinguir um dos principais legados do governo Bolsonaro. Ainda, a presente Medida Provisória, que dispõe sobre o novo programa de transferência de renda, não traz entre seus objetivos o estímulo à emancipação e independência financeira dos beneficiários, assim como nenhum incentivo complementar aos benefícios financeiros nesse sentido.

Outrossim, em relação às dotações e despesas, cumpre mencionar a garantia de até R\$ 145 milhões de limite fora do teto de gastos para o programa de transferência de renda do Auxílio Brasil ou outro que o suceda para o exercício financeiro de 2023, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Logo, certamente haverá espaço orçamentário para a execução das despesas referentes aos auxílios de incentivo à emancipação.

Pelas razões expostas, entendendo o alcance e a relevância dos incentivos, bem como a instituição de uma regra de emancipação, principalmente por incluírem integrantes das famílias beneficiárias nas áreas escolares, científicas, empreendedoras e esportivas, possibilitando esse fomento à ascensão econômica e independência financeira de auxílios estatais, apresentamos esta emenda com fins de que seus dispositivos sejam incluídos no programa Bolsa Família, tanto como objetivo quanto como política pública, alcançando positivamente as famílias beneficiárias.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Seção V da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 11. Suspende-se automaticamente a concessão dos benefícios financeiros dispostos no art. 7º quando o beneficiário for indiciado ou tornar-se réu por crime doloso.

§ 1º Aplica-se, ainda, a suspensão do *caput* em caso de autuação de menor beneficiário por ato infracional análogo a crime doloso.

§ 2º À mesma medida do *caput* submete-se o beneficiário que for indiciado ou tornar-se réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* e o § 1º recai apenas sobre o valor correspondente ao integrante beneficiário indiciado ou autuado por cometimento de crime ou ato infracional dolosos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

§ 4º Em caso de absolvição por negativa de autoria, serão devidas ao beneficiário as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.”

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro Programa Bolsa Família (PBF) foi instituído pela Medida Provisória nº 132/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e teve, entre seus objetivos, a emancipação das famílias beneficiadas, oportunizando a inclusão social e “*fornecendo meios para que possam sair da situação em que se encontram*”, nos termos da sua Exposição de Motivos.

Em 29 de dezembro de 2021, foi criado o Programa Auxílio Brasil, que inovou ao conciliar a concessão dos benefícios financeiros à participação em políticas de inclusão produtiva urbana e rural, a capacitação para o trabalho e o incentivo ao empreendedorismo.

A intenção dos referidos Programas de transferência de renda é que o valor seja disponibilizado às famílias em situação de vulnerabilidade até que atinjam condições de obterem renda suficiente por meio da inserção dos integrantes no mercado de trabalho. Trata-se, nesse sentido, de uma medida de caráter transitório, a fim de garantir que as famílias beneficiadas busquem seu sustento de forma honesta e não mais dependam de políticas públicas assistencialistas.

A presente emenda pretende, portanto, aprimorar os requisitos para a manutenção da concessão do benefício ora proposto, evitando que o integrante que comete uma conduta reprovável pela sociedade continue usufruindo de um benefício financeiro às custas do dinheiro público, pagos



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

pelos cidadãos que cumprem seus deveres para com a sociedade. Assim, a suspensão dos benefícios do Programa Bolsa Família das pessoas que venham a cometer crimes dolosos e atos infracionais representa uma forma de desincentivar a prática desses delitos, colaborando para fortalecer a paz social.

Além disso, tem-se como relevante a aplicação da suspensão da concessão dos benefícios financeiros ao integrante da família beneficiada que for indiciado ou se tornar réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, porte de drogas para consumo, uma vez que não se pode admitir o desvirtuamento dos propósitos do Programa Bolsa Família para financiar o crime organizado e o narcotráfico através do custeio do vício de dependentes químicos, que estão sujeitos às penas previstas na legislação especial e necessitam, também, de tratamento especializado para a reinserção na sociedade.

Cumpre ressaltar que a suspensão que ora se propõe não viola o princípio da inocência ou da não culpabilidade, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que se estabelece, caso o beneficiário seja absolvido, o benefício será imediatamente reativado, sendo devidas, ainda, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.



4 0 0 / 2 0 0 / 0 2 2 2 2 0 5 5 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



* C D 2 3 3 2 9 4 3 9 3 4 0 0 *

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294393400>

EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023

(À Medida Provisória nº 1.164 de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

A Medida Provisória nº 1.164 de 02 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes, dos jovens em situação de pobreza **e das mulheres vítimas de violência doméstica.**

Art. 5º

I -

II -

III – as mulheres vítimas de violência doméstica que não tiverem, comprovadamente, condições de se manterem às suas expensas.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica que, em sua maioria, se veem em situação de total vulnerabilidade, visto que são obrigadas a encontrar um novo lar e uma forma de sustento ao se separarem do agressor que provia a subsistência familiar.



Essas mulheres encontram-se aprisionadas a uma estrutura doméstica malsucedida e agressiva.

A cada minuto, oito mulheres são vítimas de agressão no país, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Muitas vezes, essas moças e senhoras aceitam o ciclo de violência por serem hipossuficientes e dependentes do agressor, fato que, via de regra, acaba sendo fatal para a vítima. Uma grande parte das mulheres que retornam para seus lares acaba sendo morta pelo companheiro.

Muitas dessas vítimas não têm uma rede de apoio familiar para conseguir fugir da vida ao lado do agressor e são obrigadas a retornarem para um ambiente de ameaças e agressões, tanto físicas quanto psicológicas.

A mulher vítima de violência precisa escolher entre ficar no relacionamento abusivo ou partir de forma definitiva. Há uma linha tênue entre permanecer ou ir embora, o que confunde a vítima sobre a decisão de sobreviver ou perder o sustento e um teto para morar.

Dito isso, consideramos relevante incluir essas vítimas de violência doméstica na redação do inciso III, art. 3º, bem como inserir um inciso III ao artigo 5º da presente Medida Provisória para propiciar a essas mulheres um sustento, ainda que temporário, para que possam libertar-se da situação de violência a que são submetidas. Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputada Renata Abreu

(PODEMOS-SP)

* C D 2 3 4 5 4 9 4 8 4 3 0 0 *



Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 13 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art 13 - Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, na forma estabelecida em regulamento, **sendo obrigado o envio ao Congresso Nacional, a cada bimestre, de relatório sobre a execução do Programa, contendo obrigatoriamente a relação das famílias beneficiadas, das incluídas e das excluídas, no respectivo período."(NR)**

JUSTIFICATIVA

Para efeito de fiscalização do Programa Bolsa Família é necessário a existência - em periodicidade menor que o ano fiscal – de mecanismo para avaliação, controle e fiscalização pelo Congresso Nacional, sobre os beneficiários do Programa, novos contemplados e aqueles que por descumprimento tenham sido excluídos do mesmo.

Ademais, é imperioso que a forma de fiscalização - ao cumprimento das obrigações pelas famílias beneficiadas, realizada pelo Executivo, seja acompanhada pelo Poder Legislativo, tendo em vista o grande impacto orçamentário proporcionado.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ



* C D 2 3 2 8 1 5 3 9 3 2 0 0 *

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 15 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar **pagamento sem recebimento da União** e efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Embora esteja prevista na legislação a vedação de financiamento de bancos públicos, a utilização da Caixa Econômica Federal no passado, financiando o pagamento do Bolsa Família, prática condenada pelo TCU e pelo Congresso Nacional, palco inclusive dos debates acerca do Impeachment da ex - presidente Dilma Rousseff, entendemos que, por segurança, essa metodologia já usada no passado, seja vedada expressamente por esta nova Lei que regulamentar o benefício social, novamente batizado de Bolsa Família.

* C D 2 3 9 7 2 1 9 5 0 0 *



Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ



* C D 2 3 9 7 7 9 2 1 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239779219500>

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 26, constante da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 26 constante da MPV 1.164, de 2023, na prática, exclui a modalidade de empréstimo consignado aos beneficiários de prestação continuada. Entendemos que a decisão em querer ou não a citada limitação no consignado é política.

A defesa ou não do princípio do empréstimo consignado é uma discussão que deveria ser feita sobre todos aqueles que têm direito ao benefício. Inclusive, a implicação dos problemas e efeitos abusivos, sendo que muitas vezes idosos são induzidos por agentes inescrupulosos a se endividarem sem necessidade, acarretando problemas de natureza familiar e necessidades financeiras de muitos deles.

Aprovamos a discussão do Programa como um todo - mas em relação ao citado dispositivo - não concordamos com o escopo na presente Medida, que não pode simplesmente excluir uma categoria da possibilidade de usufruir do empréstimo consignado.

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ



* C D 2 3 6 4 5 5 5 1 6 0 0 0 *

Medida Provisória 1.164, de 02 março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 28 da Medida Provisória nº 1164, de 02 de março de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art 28 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em **1º de abril de 2023**, quanto:

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a urgência para a implementação do Programa não é possível aguardar prazo longo. Na prática, o Executivo, ao ganhar esse tempo, estará reduzindo o escopo orçamentário aprovado por esta Casa para o citado Programa, driblando a lei orçamentária em vigor, além da chamada PEC da Transição - que traz exceções ao teto de gastos para atender ao pedido de quem iria assumir e assumiu o governo em 1 de janeiro.

Se o objetivo do Programa Bolsa Família é o combate à fome e a miséria, qual o motivo em esperar mais tempo para implementá-lo na sua totalidade, sendo que existe dotação orçamentária para tal finalidade.

Como diria o grande inspirador no passado da política de combate à fome, o Betinho - “quem tem fome tem pressa” - e se for esperar até 1 de junho, certamente morrerá de fome sem poder ser salvo pelo Programa, constante desta Medida.



* CD237778652100*

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ



* C D 2 3 7 7 7 8 6 5 2 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237778652100>



**MPV 1164
00030**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até seis meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

.....

§ 2º Durante o período de seis meses a que se refere o **caput**, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

.....

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa.

”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231335538500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

JUSTIFICATIVA

A proposta da Nova Gestão Federal trouxe um aumento de R\$ 8 (oito reais) ao valor limite da renda per capita para a concessão do benefício do Bolsa Família – antigo Auxílio Brasil – mas previu um período de carência de dois anos para a continuidade da concessão dos benefícios às famílias que não se encontrarem dentro desse requisito.

Nessa linha, percebe-se que, mesmo com o leve reajuste na letra da Lei no que tange ao valor máximo da renda per capita ao beneficiário, a proposta Governamental mantém o interessado na relação de beneficiários por um extenso período de 24 (vinte e quatro) meses, no qual a verba empregada poderia estar sendo destinada a uma família em piores condições de miserabilidade, o que enseja a proposição da presente emenda a fim de reduzir o lapso carencial para seis meses, e remover do texto a preferência a estes desvinculados para o retorno ao Programa.

Dessa forma, espera-se possibilitar uma redistribuição de renda voltada sempre aos mais necessitados, nada mais.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231335538500*





**MPV 1164
00031**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória, do cumprimento pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

.....

§1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

.....

IV – os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedadas a adoção de procedimentos que promovam exposição vexatória dos infringentes, a criação de novas exigências além daquelas previstas nesta Lei, a mitigação da exigência de cumprimento dos requisitos expressos em lei e o perdão às sanções de que tratam os artigos 18 e 19 desta Lei; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

* C D 2 3 1 9 3 5 8 4 7 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

V – os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

.....”

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho:

- a) Pela alteração do *caput* do art. 10, a supressão da expressão “e em regulamento”, para evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento, considerando que pelo princípio da legalidade apenas a Lei pode restringir direitos.
- b) Pela alteração do inc. IV do §1º do art. 10, que o Poder Executivo não possa expedir atos que criem novas exigências além daquelas previstas em Lei, que mitiguem a observância dos requisitos expressos em Lei, e que seja vedada igualmente a concessão de perdão às dívidas decorrentes de necessário resarcimento, nos termos do art. 18 desta Medida Provisória; e
- c) Pela supressão do inc. V do §1º do art. 10 da redação original da MPV, que o Poder Executivo não possa, via Decreto, alterar os percentuais mínimos de frequência escolar previstos em Lei.

As alterações ora propostas têm por escopo: quanto ao item a, evitar que se criem indiretamente restrições a direitos via regulamento; quanto ao item b, evitar que o Governo Federal use do erário para autopromoção política, no que se refere a eventual concessão de perdão de dívidas existentes por fraude no sistema do CadÚnico e vedar o aumento, redução e inobservância aos requisitos expressos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

em Lei para concessão dos benefícios; e, quanto ao item c, manter a prerrogativa do Congresso Nacional de deliberar sobre eventual aumento ou redução na frequência mínima dos beneficiários ao sistema de ensino, sendo assim exigida a observância e o respeito à primazia da Lei.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231935847100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**MPV 1164
00032**

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a alínea ‘c’ do inciso II do artigo 27 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho a supressão da alínea que revoga os artigos 5º a 20 da Lei Federal 14.284, de 2021, que por sua vez possibilitam a concessão de benefícios visando incentivar o esforço individual e a emancipação, quais sejam (i) o Auxílio Esporte Escolar; (ii) a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; (iii) o Auxílio Criança Cidadã; (iv) o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e (v) o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Conforme se observa da redação da MPV 1164, o Executivo Federal realizou a revogação destes incentivos sem muito esclarecer a respeito de sua motivação, suprimindo qualquer referência a seu respeito e realizando sua revogação expressa por meio de alínea no art. 27 da proposição encaminhada ao Congresso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Em realidade, sabemos que a mera concessão de auxílio financeiro não possibilita diretamente a recuperação de uma família ou um individuo da pobreza, mas garante meios básicos para que o mesmo busque um emprego, organize sua vida, e assim consiga progredir aos poucos visando uma melhor estrutura financeira e uma melhor qualidade de vida.

No entanto, ao criar os auxílios por merecimento, inclusos no artigo 5º acima citado, o Governo Federal de 2021 tinha por escopo incentivar os interessados, mais do que somente pela destinação de um valor em espécie, mas pela cobrança de uma continuidade no empenho dos beneficiários pela busca de uma melhor qualidade de vida.

Nesse campo, o valor destinado a esses programas específicos não pode ser visto meramente como uma despesa, mas um investimento, pois goza de maiores chances de converter o beneficiário em um verdadeiro participante da vida civil, e incluir o mesmo no mercado de trabalho de uma forma muito mais rápida do que o Benefício geral em sua exclusividade.

Assim, dada a grande valia desse trecho (arts. 5º - 20) da lei anterior, proponho aos colegas sua manutenção em vigência, visando manter em exercício esses benefícios que trazem mais retorno e de forma mais rápida à comunidade e ao próprio Erário.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

* C D 6 2 3 5 6 2 5 6 6 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**MPV 1164
00033**

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I – o valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do §1º, sendo vedada a abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação; e

II – o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

.....”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235703168800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235703168800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, proponho a supressão do inciso I do §3º do artigo 7º da MPV 1.163/2023, tendo como objetivo oportunizar ao Congresso Nacional o crivo final em relação a eventuais propostas de alteração no valor dos benefícios concedidos pelo Programa Bolsa Família, ampliando, assim, a representatividade dos Partidos no Congresso e os efeitos práticos dessa representação.

Busca-se também vedar a abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação.

Trata-se, aliás, de medida que visa resguardar o equilíbrio fiscal oportunizando ao Congresso avaliar as alterações dos benefícios financeiros pretendidas pelo Poder Executivo.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta

PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235703168800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235703168800>



**MPV 1164
00034**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir a exigência do cumprimento do calendário nacional de vacinação pelos integrantes das famílias como condição para a manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família.

Primeiramente, é preciso reconhecer que o Estado não possui condições de garantir o cumprimento do calendário nacional de vacinação por todos os brasileiros, especialmente os mais vulneráveis.

Pelo contrário, a referida exigência da Medida Provisória em questão acaba por prejudicar justamente aqueles que o Estado mais tem dificuldade de alcançar em plenitude, podendo excluir do recebimento do benefício a população mais carente.

Entretanto, para além do que foi apontado acima, é preciso ainda reconhecer que a manutenção do referido requisito tem o condão de obstar o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

* C D 2 3 7 7 9 9 8 7 4 6 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

exercício da livre escolha por parte da população brasileira, especialmente em um momento em que começam a ser descobertos graves efeitos adversos resultantes das vacinas contra o Covid-19¹.

Nesse sentido, além de prejudicar as famílias mais carentes em virtude da ineficiência do Estado, entende-se que fere a liberdade individual garantida pela Constituição a exigência do cumprimento do calendário nacional de vacinação por todos os integrantes das famílias beneficiárias do Bolsa Família, inclusive crianças, razão pela qual propõe-se a presente emenda de modo a retirar esse requisito da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

¹ <https://revistaoeste.com/mundo/florida-comeca-a-investigar-efeitos-colaterais-de-vacinas-contra-covid/>
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 3 7 7 9 9 8 7 4 6 0 0 *



**MPV 1164
00035**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

O artigo 8º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do §5º:

“Art.

8°

§ 5º A parcela dos benefícios financeiros de que trata o §1º do art. 7º desta Lei correspondente ao mês de dezembro será paga em dobro, enquanto perdurar o direito ao recebimento do benefício, podendo o beneficiário optar por receber metade do respectivo valor no mês de julho e a outra metade no mês de dezembro. ”

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

A Medida Provisória apresentada com vistas a substituir o benefício do Auxílio Brasil, instituído pelo Governo Bolsonaro, deixou de prever o pagamento do 13º aos beneficiários do Bolsa Família.

O Governo Bolsonaro estabeleceu, em 2019, o pagamento da referida parcela aos beneficiários do Auxílio Brasil, possibilitando um alento financeiro maior às famílias mais necessitadas e atendidas pelo Programa.

Desta forma, entende-se ser indispensável a continuidade do pagamento da referida parcela, considerando tratar-se de iniciativa importantíssima e que não deve ser descontinuada por mero revanchismo político em detrimento da população mais carente.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD238626211000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238626211000>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº DE 2023

Acrescenta nos Benefício Variável Familiar do Bolsa Família, a “**Nutrizes**”.

Acrescente-se alínea “a”, IV. art. nº 7º da Medida Provisória nº 1.164/2023, com a seguinte redação:

Art7º
.....III.....

a) gestantes ou **nutrizes**;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante às nutrizes a oportunidade de oferecer mais segurança e conforto aos filhos recém-nascidos. Temos ciência das dificuldades enfrentadas no âmbito financeiro durante os primeiros meses de vida da criança e, por este motivo, vem para auxiliar as famílias nesse momento tão importante da vida.

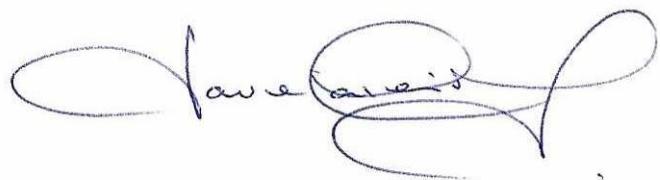
Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

* C D 2 3 8 9 1 3 0 3 0 3 4 2 0 0 *



□

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)**



* C D 2 3 8 9 1 3 0 3 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238913034200>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprime-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para “parágrafo único”.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou depender do provimento por sua família, com a garantia do pagamento de um salário mínimo de benefício mensal, conforme preconizado no art. 203, inciso V, da Carta Magna.

Importante ressaltarmos que o Programa Bolsa Família se fundamenta em outro objetivo: “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (art. 203, V, da Constituição Federal).

Mesmo com objetivos distintos, a Medida Provisória nº 1164, de 2023, em seu § 2º do art. 4º determina que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), recebido por qualquer um dos integrantes da família será computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família. Portanto, um objetivo anulará o outro.

Além dessa evidente contradição, precisamos considerar que o BPC tem o valor de um salário mínimo, mal satisfazendo as necessidades alimentares básicas de um cidadão. Nesse caso, há uma especificidade, estamos tratando de idosos e pessoas com deficiência, ou seja cidadãos que, pela idade ou por outras questões particulares, têm também como gastos prioritários os relativos à saúde: medicações, muitas não encontradas nas

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

farmácias populares; ou tratamentos médicos, muitos de difícil atendimento pelo SUS.

Em razão desses motivos, não devemos incluir o BPC no cálculo da renda familiar *per capita* mensal, haja vista não tratar de uma renda, o que a própria Medida Provisória reconhece ao extinguir a possibilidade de empréstimos consignados no Benefício de Prestação Continuada, na alteração ao caput do art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, feita em seu art. 26.

Esse paradoxo de um objetivo impedir a obtenção de outro somente se resolve com a supressão do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, pretendido pela emenda que estamos apresentando.

A fim de preservamos as características e especificidades que envolvem o BPC, encarecemos o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, bem como o seguinte inciso II ao art. 28 da mesma, renumerando-se o atual inciso II para inciso III:

“Art. 7º
§ 1º :
.....

VI - Benefício Capacitação, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a um integrante da família, com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, matriculado em curso de capacitação ou formação profissional promovido pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal, a ser recebido durante o período de realização do mesmo, conforme comprovação de sua realização na forma do regulamento.

.....”

“Art. 28 :
I - :
..... ;

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, quanto ao inciso VI do § 1º do art. 7º; e

III -”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende a criação do Benefício Capacitação, destinado a um integrante da família, com 18 (dezoito) anos de idade ou

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mais, matriculado em curso de capacitação ou formação profissional promovido por políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho.

O benefício seria pago durante a realização do curso, conforme comprovação de sua realização na forma do regulamento. Para que não se crie despesas neste ano, o benefício passaria a poder ser pago a partir de 1º de janeiro de 2024, de forma a que as destinações orçamentárias sejam adequadas ao pagamento deste.

É extremamente importante que sejam dadas formas de capacitação ou formação profissional a mãe, pai ou outro integrante maior de idade da família, de forma a que cada família possa ter maiores chances de ingresso no mercado de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renumerando-se os atuais §§ 5º a 8º para §§ 6º a 9º:

“Art. 7º

.....
§ 5º A parcela dos benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo relativa ao mês de dezembro de cada ano será paga em dobro.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende o pagamento do 13º do Bolsa Família, que chegou a ser feito no ano de 2019, seja feito de forma continuada. Sendo continuo o pagamento, além de ser um acréscimo relevante à renda das famílias beneficiárias, o Programa ficará livre de promessas eleitorais de alguns candidatos que objetivam tão somente conquistar eleitores, como vimos nas últimas eleições presidenciais de 2018 e de 2022.

Diante da importância de se transformar o 13º do Bolsa Família numa política pública de Estado contínua, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“Art.9º.....
.....

§2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do Bolsa Família, constantes das bases de dados de que sejam detentores do CadÚnico, e, publicarão a lista de beneficiários no Portal da Transparência no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a reportagem na Veja do dia 03 (três) de março de 2023, <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quais-os-tipos-de-fraudes-mais-frequentes-no-bolsa-familia/>, o ministro do Desenvolvimento Social, Wellington Dias, declarou na cerimônia de relançamento do programa Bolsa Família que pessoas com renda entre seis e nove salários mínimos vinham sendo beneficiárias do auxílio, que se destina a famílias em vulnerabilidade social. Além das fraudes mais ostensivas, um problema central à gestão do Bolsa Família, que favoreceu irregularidades, é estrutural: o pagamento universal de 600 reais estimulou o crescimento do número de famílias que se declaram

* C D 2 3 1 6 6 4 8 0 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

como sendo compostas por uma só pessoa, problema já detectado pelo Tribunal de Contas da União.

No centro do problema estão os casos de pessoas de uma mesma família que, ao se declararem como famílias unipessoais, pediam e recebiam, cada uma, um benefício de 600 reais. O crescimento destes casos se intensificou desde o lançamento do Auxílio Brasil, em outubro de 2021, com valor universal de 400 reais a todas as famílias independentemente do seu tamanho, em lógica “herdada” do Auxílio Emergencial pago na pandemia - amplamente fraudado por quem não tinha direito ao auxílio.

O art. 37 da C/88 refere que a Administração Pública deve primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para garantir o princípio da publicidade é preciso que haja transparência no repasse dos recursos. A fim de possibilitar que a sociedade civil possa fiscalizar os atos públicos, é necessário que haja publicação da lista de beneficiários, de forma que possa ser acessada facilmente, da mesma forma como é possível verificar, pelo Portal da Transparência, benefícios concedidos aos cidadãos como os pagamentos do Bolsa Família, seguro defeso, BPC, etc. Assim, este projeto propõe que a lista de beneficiários seja publicada no portal da transparência para garantir o princípio da publicidade. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada. Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JUNIOR MANO**
PL/CE



* CD231664805700 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“Art.10.....
.....

V - A matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou cursos de educação de jovens e adultos.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil ainda tem 10 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais. Segundo o conceito de analfabeto adotado pelo IBGE, um entre dez brasileiros na faixa etária mencionada não consegue ler ou escrever um bilhete simples. Os dados da PNAD devem ser considerados alarmantes, se CÂMARA DOS DEPUTADOS considerarmos que, no Censo 2000 do IBGE, o Brasil contava com 16 milhões de analfabetos, quantitativo que sofreu uma redução bastante tímida passados dezenove anos, se levarmos em conta a oferta gratuita de programas e cursos de educação de jovens e adultos, bem como tentativas governamentais para erradicar o problema, a exemplo do Programa Brasil Alfabetizado, que pretendia erradicar o analfabetismo até 2015.



Outrossim, estudo elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado Mobilidade Social no Brasil: o papel da educação nas transferências de renda, assevera que programas de distribuição de renda, como o Programa Bolsa Família, embora sejam de fundamental importância na redução da pobreza, não são capazes, por si só, de garantir a mobilidade social de seus beneficiários. Faz-se necessário o avanço na escolarização formal do público-alvo do programa para que, efetivamente, sejam observadas melhorias nas condições de vida dessas populações.

Considerando que o enfrentamento do analfabetismo não é uma questão apenas de política educacional, mas envolve políticas multisectoriais, propomos que seja incluída, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a matrícula de analfabetos entre quinze e cinquenta anos em programas ou cursos de educação de adultos, como forma de encorajá-los a aumentar sua escolaridade e, por consequência, possibilitar o exercício de direitos básicos de cidadania, as oportunidades de mobilidade social e o acesso a bens e serviços que lhes proporcionem uma vida mais confortável.

Cônscos da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JUNIO MANO
PL/CE



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sr. Júnior Mano – PL/CE)

Acrescente-se á Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“Art.10.....
.....

V - Comprovação de realização de curso profissionalizante, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Bolsa Família** é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza do País, criado pela Lei nº 10.436, de 9 de janeiro de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, para contribuir com o combate à pobreza e à iniquidade social em nosso país. Visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e constitui-se em um pilar para redistribuir renda e promover a justiça social.

O benefício é concedido a famílias de baixa renda e é vinculado ao cumprimento de determinadas condicionalidades pela família beneficiária, que dizem respeito ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, por crianças até quinze anos e de 75%,





por adolescentes entre dezesseis e dezessete anos. O Bolsa Família articula-se com outras ações do governo federal de forma a integrar políticas sociais de superação de situações de vulnerabilidade e de pobreza.

A emenda apresentada busca incluir, como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família, a obrigatoriedade de participação e comprovação de realização de curso profissionalizante por beneficiário, com destaque para os adolescentes entre dezesseis e dezessete anos.

O objetivo desta Proposição é permitir que as famílias beneficiárias busquem uma porta de saída do programa de transferência de renda do Governo. Pelo projeto, os beneficiários devem procurar qualificação profissional para poderem ser inseridos no mercado de trabalho. Assim, vão melhorar a qualidade de vida das famílias, que muitas vezes não tiveram oportunidade de buscar essa capacitação.

A participação em cursos profissionalizantes representa uma forma digna e segura na direção das denominadas “portas de saída” do Programa Bolsa-Família, que devem resultar de políticas de emprego, de qualificação profissional ou de educação. A criação dessa condicionalidade para manter o direito ao benefício aponta na direção de um compromisso mais sólido entre os beneficiários e o Programa Bolsa Família para a inclusão social, base da prosperidade e de uma vida melhor. Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JUNIOR MANO**
PL/CE





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1164, de 2023)

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021.

§ 2º”

JUSTIFICAÇÃO

Podemos entender que o novo Programa Bolsa Família, com novos objetivos e benefícios, extinga os benefícios instituídos pelo Programa Auxílio Brasil. No entanto, a Medida Provisória nº 1.164, de 2023, prevê uma transição de 12 pagamentos mensais durante este ano para os beneficiários que tiveram concedidos até dezembro de 2022, os seguintes benefícios: Auxílio Esporte Escolar; Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

Com a Emenda, estendemos, por equidade, o mesmo direito aos possíveis beneficiários da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Criança Cidadã, que tenham benefícios concedidos até dezembro de 2022.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma legal.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CMMMPV1164

(à MPV 1.164 de 2023)

Modifique-se o Art. 26º da MPV 1164, de 2023, que altera o Art 6º da Lei 10.820, de 2003, da seguinte forma:

"Art. 6º - Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento".

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor novo instrumento legal para regular um programa de alcance social importante como é o Bolsa Família, estima-se que a intenção do governo seja beneficiar o cidadão de baixa renda, favorecendo o efetivo emprego dos recursos disponibilizados e protegendo-o da presumível voracidade do sistema econômico-financeiro vigente.

Assim, em caso de desconto em seus benefícios, é impositivo suprimirem-se os termos "**irrevogável**" e "**irretratável**" da MPV em comento, que trata dos contratos firmados entre os beneficiários e as instituições financeiras, visto que acordos com tais características tendem a submeter os favorecidos a amarras e a situações de hipossuficiência perante os atores bancários, aprofundando a crise social e reduzindo a eficácia do aporte recebido, retirando-lhe qualquer possibilidade de renegociação e de melhoria dos acordos firmados.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Nesse sentido, a fim de também proteger o beneficiário, é mister a definição legal de um percentual considerado razoável que limite a possibilidade de desconto por parte das instituições financeiras, no estabelecimento do contrato de desconto nos benefícios recebidos. Destarte, entende-se que o percentual de 30% (trinta por cento) atende o interesse econômico-financeiro das instituições bancárias, proporcionando à contraparte condições confortáveis para a administração dos compromissos assumidos, além de protege-lo do superendividamento.

Por tais razões, solicito aos meus eminentes pares o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º :

.....
III - Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

- a) crianças com idade entre zero e sete anos incompletos; e
- b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos com deficiência física ou doença grave;

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende estender o Benefício Primeira Infância às crianças de 7 a 11 anos de idade com deficiência física ou doença grave. Devemos ter em mente que crianças nessas condições têm necessidades de tratamentos médicos específicos que trazem custos elevados a família, devendo permanecer com o benefício até, pelo menos, a adolescência.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - CMMMPV 1.164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023:

“Art. 11.

.....
§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis, mas observará o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para início dos pagamentos às famílias habilitadas que cumpram os requisitos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do Programa Bolsa Família não endereça uma falha fundamental: as demoradas filas de espera. Na última legislatura, o Congresso Nacional estabeleceu o fim das filas, devendo o Governo pagar imediatamente os benefícios a todos que satisfazem os critérios para recebimento. Afinal, quem tem fome, tem pressa. Só que esta medida foi vetada. Por isso, estabelecemos um prazo máximo para o início dos pagamentos.

É preciso destacar que o Bolsa Família segue recebendo um tratamento diferenciado, para pior, em relação a outros benefícios da Seguridade. As aposentadorias, pensões e auxílios da Previdência Social, bem como o abono e o seguro-desemprego do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT), passando pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Loas, são despesas obrigatórias para o governo. Isto é, cabe ao Poder Público alocar orçamento para fazer frente aos direitos da população.

No Bolsa, isto não ocorre: o governo simplesmente tem autorização para negligenciar os pagamentos se não houver inicialmente orçamento alocado para a política pública.

Entendemos a necessidade de flexibilidade na alocação do orçamento, bem como o sensível momento fiscal. Contudo, não podemos aceitar que haja filas no Programa. Para avançar no combate à extrema pobreza, precisamos garantir o básico: que quem tenha direito reconhecido pelo Estado receba a transferência de renda.

Afinal, o Congresso Nacional já incluiu a renda básica como um direito constitucional, assegurado no rol dos direitos sociais do art. 6º da Carta Magna.

Por isso, não podemos permitir que o Bolsa Família demore mais de 45 dias para começar a fazer os pagamentos na concessão do benefício.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

O art. 7º da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....

§

1º

....

VI – Benefício à família monoparental, no valor de R\$ 300 (trezentos reais), destinado a famílias com uma pessoa provedora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Famílias monoparentais são compostas por um adulto responsável por cuidar de uma ou mais crianças, sem a presença do outro genitor. Essa dinâmica familiar pode ser resultado de diversos fatores, como divórcio, falecimento do outro genitor, abandono, entre outros.

Uma das principais justificativas para o auxílio às famílias monoparentais é a sobrecarga que recai sobre o responsável pela criação dos filhos. Muitas vezes, essa pessoa precisa conciliar a criação dos filhos com trabalho, estudos e outras responsabilidades, o que pode ser extremamente desgastante e limitar sua capacidade de sustentar a família de forma adequada.



* C D 2 3 9 8 2 7 6 4 5 6 0 0 *

Além disso, a falta de uma segunda renda pode fazer com que famílias monoparentais vivam em situações de pobreza e vulnerabilidade social. Muitas vezes, o responsável pela família precisa fazer escolhas difíceis entre pagar as contas, comprar alimentos ou oferecer outras necessidades básicas para seus filhos.

O auxílio às famílias monoparentais foi uma das conquistas do congresso no auxílio emergencial e ajudou aliviar a sobrecarga e oferecer uma rede de suporte financeiro para que essas famílias possam se sustentar e oferecer uma vida digna aos seus filhos.

Considerando esse importante passo dado por nos parlamentares, não podemos deixar essa conquista ser perdida no novo Bolsa Família.

É importante citar que a monoparentalidade é de maior ocorrência com mães solteiras, no Brasil estima-se 12 milhões de mães criam seus filhos sozinhas, com mais de 64% vivendo abaixo da linha da pobreza.

Por todas essas razões, as famílias monoparentais merecem auxílio e suporte do Estado para garantir que possam criar seus filhos de forma adequada e digna.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO



* C D 2 3 9 8 2 7 6 4 5 6 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.164/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Xº. Será concedida anistia total e irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família (o antigo Auxílio Brasil) que contrataram empréstimo consignado.

Parágrafo único: A anistia a que se refere o Art. X, independe de manifestação expressa do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo de conceder anistia irrestrita aos juros, multas e demais encargos financeiros, aos beneficiários do Bolsa-Família que contrataram empréstimo consignado.

O empréstimo consignado é aquele em que o crédito é concedido com desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício. A modalidade para beneficiários do Auxílio Brasil foi sancionada em agosto do ano passado, embora tenha sido ofertada pelo mercado financeiro somente a partir de outubro.

O valor pago em juros do empréstimo consignado do Auxílio Brasil pode custar até 87% mais do que outras modalidades de crédito com desconto na renda de assalariados dos setores público e privado ou de aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), segundo simulação realizada pela Anefac (associação dos executivos de finanças). A máxima dos juros na linha de crédito é de 3,5% ao mês, taxa maior que diversas opções de empréstimo a que o beneficiário poderia ter acesso em bancos privados e financeiras, em linhas que não travam o recebimento do Auxílio.

Na Caixa, a taxa cobrada é 3,45% ao mês, levemente menor do que o teto de 3,5% ao mês fixado pelo Ministério da Cidadania. No entanto, os juros cobrados de beneficiários do Auxílio Brasil são mais elevados do que os do consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de até 2,14% ao mês.

Ressalta-se que o empréstimo com descontos no próprio benefício vai contra o direito do consumidor e fere a dignidade de pessoas vulneráveis ao permitir que elas se endividem.

LexEdit
CD3434529000*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Não se pode incentivar o endividamento da população e permitir uma abertura de margem para danos de maior proporção para a população em vulnerabilidade econômica, o que atrai prejuízos sem medida para idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de miserabilidade e vai de encontro às práticas de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

O programa social é desenhado para assegurar uma renda de sobrevivência às famílias, e a possibilidade de contratar financiamentos com desconto nessas parcelas cria "um problema futuro inescapável".

A estimativa é de que sejam 3,5 milhões de pessoas, que contrataram um total de R\$ 9,5 bilhões. Destes, 43% dos beneficiários não conseguiram arcar com os contratos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos do art. 26 da MPV nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 8º Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º Para fins de que trata o § 8º, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.

§ 10º. O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, revisará a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público beneficiário.

§ 11º Os beneficiários terão amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações. ”

(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda almeja assegurar a população mais necessitada do Brasil, assim compreendidos os beneficiários do Bolsa Família, do benefício de prestação continuada, ou seja, de programas federais de transferência de renda, a possibilidade de acesso ao crédito por meio de autorizações para descontos em seu benefício, com uma política de juros que resguarde o seu mínimo existencial e que atenda as peculiaridades deste momento de crise em que vivemos.

A MP extinguiu esta modalidade de transação deixando milhões de famílias desamparadas. O Governo Federal tem por obrigação desenvolver políticas públicas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

desta natureza com juros acessíveis e que estimulem a economia, sobretudo, tratando-se deste público alvo a população mais atingida pela fome e pobreza.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para que os beneficiários de programas federais de transferência de renda possam autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, estabelecemos que por meio de regulamento, seja revisada a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público alvo e que os beneficiários tenham amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações, assim, garantindo segurança jurídica aos contratantes.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR



**MPV 1164
00050**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Suprime-se o art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 e a alínea “c” do inciso II do art. 27 do mesmo diploma.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é preservar, adicionalmente à estrutura de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, prestações de grande importância do Programa Auxílio Brasil. Trata-se dos benefícios de Auxílio Esporte Escolar, Bolsa de Iniciação Científica Júnior, Auxílio Criança Cidadã e Auxílio Inclusão Produtiva Urbana e Rural do programa de transferência de renda.

Julgamos imprescindível que essa ação governamental continue articulando medidas que promovam e estimulem o desenvolvimento de atividades remuneradas pelas famílias participantes, finalidade para a qual certamente os auxílios em questão têm enorme potencial de contribuir. Essa política de proteção social certamente estará melhor estruturada se contar com benefícios voltados para o esforço individual e para emancipação e conquista da autonomia das famílias inscritas.

O auxílio inclusão produtiva urbana consiste na efetivação de depósito em uma das modalidades de conta previstas no programa em questão, aberta em nome de cada membro da família que apresente ampliação de renda decorrente de obtenção de vínculo de emprego formal ou do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada e registrada no CadÚnico, na condição de trabalhador autônomo, de empreendedor ou microempreendedor individual, de profissional liberal ou outra modalidade de trabalho, com a devida inscrição previdenciária e o correspondente recolhimento das contribuições para a seguridade social, nos casos em que o trabalhador seja por eles responsável, nos termos do regulamento.

Já o auxílio inclusão produtiva rural adotou a forma de um auxílio pago mensalmente para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186537400>

* C D 2 3 3 1 8 6 5 3 4 0 0



**MPV 1164
00051**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Incluam-se os seguintes dispositivos ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção no mercado de trabalho formal.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.284 de 2021, que trata do Auxílio Brasil, possui como objetivo principal promover a redução da pobreza e da extrema pobreza no país. Uma das estratégias adotadas pela lei é o estímulo à crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência e à emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade social, o que foi removido pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

A emancipação das famílias significa fornecer as condições necessárias para que elas possam superar a dependência dos programas assistenciais e conquistar sua autonomia financeira. Isso é importante porque, além de promover a dignidade e a independência das famílias, também ajuda a reduzir a pobreza de forma sustentável e a longo prazo.

Essas medidas visam estimular a independência financeira das famílias e ajudá-las a desenvolver uma fonte de renda própria, tornando-as menos dependentes dos programas assistenciais do governo. Isso é fundamental para reduzir a pobreza e a desigualdade no país e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/CD237497507700>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescentem-se as seguintes alíneas “b” a “g” ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se as atuais alíneas “b” e “c” para “h” e “i”:

“Art. 7º

§ 1º

.....

IV -

a)

b) mãe solo;

c) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

d) pessoa com deficiência;

e) pessoa com transtorno do espectro autista;

f) pessoa com doença rara;

g) pessoa com câncer;

h) ; ou

i) ; e

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo pretendido por esta Emenda ao rol das pessoas com direito ao Benefício Variável Familiar do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 50,00, visa a dar justiça a pessoas em situações de vulnerabilidade específicas: mães solo, idosos, assim como pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, doença rara ou câncer.

Vale lembrar que são pessoas protegidas por legislação específica, tais como: a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista); a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer).

Diante disso, contamos com o apoio das Senhora e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1164, de 2023)

Suprime-se o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, renomeando-se o atual § 1º para “parágrafo único”.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir do texto da Medida Provisória diz que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por qualquer um dos integrantes da família seja computado no cálculo da renda familiar *per capita* mensal com fins à obtenção dos benefícios do Programa Bolsa Família.

No entanto, não faz sentido que um benefício previsto na Constituição Federal, como um dos objetivos da assistência social – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (art. 203, V) –, possa impedir que cidadãos sejam alvo de outros objetivos, como “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (art. 203, VI), justificativa basilar do Programa Bolsa Família.

Por isso, nós, Parlamentares, devemos lutar pela retirada desse dispositivo contraditório e perverso do texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1164

00054 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

AUTOR
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (**X**) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Os artigos 5º e 7º da MP 1164/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

(...)

Parágrafo único. Alternativamente aos critérios de elegibilidade previstos nos incisos I e II do caput, farão jus ao Benefício Extraordinário de que trata o art. 7º, VI, as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais, na forma do regulamento.

(...)

Art. 7º

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

(...)

VI - Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de R\$600,00, destinado exclusivamente às famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende tornar elegível ao Programa Bolsa Família, além das famílias inscritas no CadÚnico e as que possuem renda per capita mensal de até R\$218 reais, também as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais. Nesse último caso, essas famílias farão jus ao Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de



R\$600,00.

Essa medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.



* C D 2 3 9 6 4 1 5 1 2 1 0 0 *
ExEdit





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA N° _____

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 10.....
.....

§ 3º A frequência escolar mínima de que trata o inciso IV deste artigo será observada, desde que garantida a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência, de acordo com a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º O beneficiário do Programa Bolsa Família, de que trata esta Lei, não poderá ser prejudicado ou descredenciado do Programa pelo não cumprimento, por parte do poder público, do que determina o § 3º e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao poder público adotar as medidas necessárias para a disponibilização e garantia da vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do estudante.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda busca aproveitar a exigência de frequência escolar mínima necessária para recebimento do benefício para, necessariamente, condicionar essa exigência à obrigação de o poder público disponibilizar vagas em escola e creches

CD234275722600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

próxima à residência das famílias beneficiárias. E, na impossibilidade de haver vagas em escolas próximas, reforçar a necessidade de o poder público adotar medidas que garantam o acesso à educação.

Não faz sentido estabelecer a frequência escolar como condição para manutenção da família como beneficiária, se o poder público não oferece os meios para tal, no caso, escolas e creches próximas aos locais em que residem essas famílias. Com a emenda, busca-se reforçar essa preocupação junto às equipes responsáveis pelo programa e pelo Cadastro Único.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal MARIA ARRAES Solidariedade/PE





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 7º

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, não podendo a correção ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado do período.

..” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda é estabelecer um índice mínimo de correção para os valores dos benefícios do Bolsa Família, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício tem por fim garantir o sustento mínimo das famílias mais necessitadas. Faz-se necessário, porém, promover a correção desses valores de modo a garantir o poder de compra dessas pessoas. Dados do Boletim Focus de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fereveiro de 2023 já projetam um IPCA para o exercício de 5,89%, acima da projeção anterior, e, para 2024, 4,02%¹. Propõe-se então, com a emenda, garantir que a correção dada ao benefício não seja inferior Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), um dos que medem a inflação e o poder de compra da população, mais voltado para a população de baixa renda.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal MARIA ARRAES Solidariedade/PE

¹VEJA. A expectativa do mercado e de inflação crescente. Disponível em <https://veja.abril.com.br/economia/a-expectativa-do-mercado-e-de-inflacao-crescente-ate-2026/> Acessado em 6/3/2023



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA N° _____

Inclua-se a alínea “b”, renumerando-se as demais, ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória n. 1164, de 2023:

“Art. 7º

.....
§ 1º

.....
IV -

- a) gestantes;
- b) **nutrizes;**
- c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou
- d) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA



* C D 2 3 6 9 1 5 2 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As nutrizes foram contempladas no Auxílio Brasil e acredita-se ser acertada a inclusão de mães que estão amamentando no rol de beneficiários.

Não há dúvida quanto à importância do aleitamento materno, portanto a manutenção do benefício reforça esse momento de atenção à criança. Além disso, segundo a Empresa de Serviços Hospitalares, no Brasil, “*além da exclusividade no primeiro semestre de vida, o Ministério da Saúde recomenda a amamentação até os dois anos de idade ou mais, pois ela é responsável por passar os nutrientes e anticorpos para a criança, protegendo contra infecções enquanto o sistema imunológico se desenvolve*”¹.

Assim, peço apoio dos parlamentares para aprovar esta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal Maria Arraes Solidariedade/PE

1 GOVERNO FEDERAL. Mês da amamentação. Disponível em <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/mes-da-amamentacao-traz-a-importancia-sobre-o-aleitamento-materno#:~:text=No%20Brasil%2C%20al%C3%A9%20da%20exclusividade,o%20sistema%20imunol%C3%B3gico%20se%20desenvolve.>> Acessado em 6/3/2023



* * C D 2 3 6 9 1 5 3 0 1 2 0 0 *



**MPV 1164
00058**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o artigo 6ºB na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, excluído no inciso I do artigo 27 da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023, bem como o respectivo parágrafo único a tal artigo.

“Art. 6º-B. Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Par. Único. O regulamento não poderá, de forma direta ou indireta, limitar a possibilidade do beneficiário de obter empréstimo com desconto de até 40% (quarenta por cento) do seu benefício para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade da população mais pobre no país de obter um empréstimo para satisfazer suas necessidades, sonhos e desejos, ainda mais com as menores taxas de juros praticadas no mercado para o empréstimo pessoal, foi um alento a esse público tão marginalizado e tão excluído dos mais inúmeros serviços disponibilizados ao restante da população. Cediço que tal público nunca teria a possibilidade de obter qualquer empréstimo, ainda que com taxas elevadas e extorsivas, para sanar eventuais necessidades urgentes ou até mesmo para a realizar o sonho da aquisição de um produto básico e

* CD23887929100*



essencial para a sua vida.

Conclui-se, portanto, que a exclusão do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pelo inciso I do artigo 27 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, ao retirar dos beneficiários de programas federais de transferência de renda a possibilidade de contratação do empréstimo pessoal, ainda mais com as menores taxas do mercado, afeta diretamente esse público, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor, impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha e inferindo um tratamento discriminatório, injusto e desigual em relação aos demais cidadãos do país.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2023.

**Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
(PL/AM)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

III – as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos provocados.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos (provocados) entre aquelas que deverão ter prioridade para reingressarem no Programa Bolsa Família, além daquelas já listadas pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

De acordo com a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade),

“os desastres naturais e tecnológicos (provocados) são divididos em grupos e subgrupos, a partir da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade). Para os naturais, são considerados cinco grupos: geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e biológicos. Já os tecnológicos são separados em ocorrências relacionadas a substâncias radioativas, produtos perigosos, incêndios urbanos, obras civis e transporte de passageiros e de cargas não perigosas.” [1]



LexEdit
* CD238008922700

Infelizmente ocorrem, com certa frequência, desastres ocasionados por eventos da natureza ou por causas tecnológicas que resultam em vítimas fatais, além de muitas outras não fatais, mas que podem ficar em situação de vulnerabilidade, inclusive desalojadas, como recentemente ocorreu no litoral paulista, na região de São Sebastião-SP.

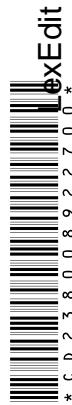
Com a aprovação da presente proposta, o Estado poderá amparar mais rapidamente essas pessoas, a fim de que possam se restabelecer.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

[1] <https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-a-diferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no-brasil>

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

III – as famílias que não tiverem imóvel próprio.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir as famílias que não tiverem imóvel próprio entre as que terão prioridade de reingresso no Programa Bolsa Família, além daquelas já listadas pelo art. 6º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.164, de 2023 (as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa e aquelas que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no caput do art. 6º).

De acordo com a última pesquisa da Fundação João Pinheiro, em 2019 o déficit habitacional no Brasil era de 5,876 milhões de moradias, abarcando as famílias sem moradia, as que vivem em condições de moradia precárias e os domicílios em coabitação e com elevado custo de aluguel.[1]

Sem prejuízo de políticas de habitação estruturantes, bem como da melhoria das condições de vida da população decorrente do crescimento econômico, que podem ajudar a amenizar o problema, entendemos que é



fundamental enfrentar a questão de forma mais imediata, priorizando o reingresso no Bolsa Família daqueles que não dispõem de imóvel próprio.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, que pode, inclusive, ajudar a reduzir a população em situação de rua, uma vez que os recursos do Bolsa Família são essenciais para muitas famílias no pagamento das despesas de aluguel.

[1] https://habitatbrasil.org.br/deficit-habitacional-brasil/?utm_source=google&utm_medium=cpc&gclid=EAIaIQobChMI6pba7LDA_QIVEE-RCh3bKQegEAAYASAAgJSKfD_BwE

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**

LexEdit
CD232519425400*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232519425400>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se inciso VII ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
Parágrafo único.
.....
VII – fiscalização e combate a fraudes.”

JUSTIFICATIVA

O novo Programa Bolsa Família traz a importante previsão de que seus objetivos de combater a fome, de contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e de promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias serão obtidos por meio de uma série de ações que demandam articulação e coordenação das políticas setoriais e instrumentos de gestão, imprescindíveis para a boa consecução das suas finalidades.

Nesse sentido, notamos que a fiscalização dos recursos e atos de gestão do referido programa, bem como o combate às fraudes no recebimento dos benefícios financeiros, podem ser ações essenciais para permitir uma melhor e maior realização dos objetivos do Bolsa Família.

Um exemplo claro, que reforça a necessidade de que o mencionado programa conte com essa diretriz expressa, pode ser observado pela forma como o governo anterior lidou com a questão do aumento substancial no número de famílias unipessoais que constavam do cadastro único e que passaram a receber o

LexEdit
CD 233155224400*



benefício de R\$ 600,00. Não houve controle nem preocupação com esses gastos, que podem ter chegado a mais de 240 milhões por mês, já que, consoante informações do atual governo federal, 400 mil famílias unipessoais faziam parte das "mais de 1,5 milhão de famílias irregulares que hoje recebem o benefício mensal".

Muitos desses benefícios irregulares envolviam o desmembramento artificial de famílias para que pudessem acumular indevidamente benefícios, já que o atual desenho do programa estimula esse comportamento. Importante mencionar, ainda, pessoas que possuíam ganhos que colocavam a renda per capita das famílias acima da linha da pobreza, mas mesmo assim seguiam recebendo as transferências do Programa Auxílio Brasil.

Essa fiscalização e combate a fraudes permitirão o ingresso de mais de 700 mil famílias constituídas de pessoas em estado de vulnerabilidade que realmente necessitam dessa transferência de renda, o que reforça, mais uma vez, a importância da diretriz.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233155224400>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“Art. 6º

.....

.....

§ 3º.....

.....

.....

III - as famílias com mulheres monoparentais.

.....

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2018 o Brasil contava com 11 milhões de famílias com mulheres monoparentais, que têm a mulher como único adulto responsável pela criação, manutenção financeira e cuidado de filhos até 14 anos de idade.

Em 2021, no estado de São Paulo, das 4,2 milhões de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal –



CadÚnico, cerca de 2 milhões de famílias eram monoparentais. Desse montante, 1,7 milhão tinham as mulheres como responsáveis¹.

Além disso, quando se examinam as famílias em situação de extrema pobreza (mais de 1,6 milhão cadastradas), 53% são monoparentais, e a maioria chefiadas por mulheres jovens, negras e com baixo grau de escolaridade.

É notória, portanto, a maior vulnerabilidade socioeconômica desse formato familiar, em especial quando chefiado por mulheres, que tradicionalmente têm salários menores e carga de trabalho mais pesada, pois não têm a possibilidade de dividir os cuidados domésticos e com filhos.

Para maior proteção social dessas famílias, apresentamos esta Emenda com o intuito de incluir, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias monoparentais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**

¹ Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-affirmativas-para-familias-monoparentais/>. Acesso em 4 mar. 2023.



* C D 2 3 3 1 7 6 8 7 9 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania **e promoção da dignidade da pessoa humana**, na forma estabelecida **no inc. III do art. 1º e no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.**

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição, além do que dispõem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania.

O citado art. 6º da Constituição traz, em seu caput, a assistência aos desamparados entre os direitos sociais, juntamente com a alimentação e a proteção à maternidade e à infância. No parágrafo único do mesmo artigo, temos que:

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e

LexEdit
CD233541372100*



requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Porém, mais do que um direito social, a renda básica familiar refere-se diretamente à garantia de atendimento das necessidades vitais de cada indivíduo, compondo o conjunto do mínimo existencial que assegura a cada pessoa a fruição de uma vida digna.

Nesse sentido, atende, de modo intrínseco, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito, formador da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, inc. III, da Constituição, ao qual fazemos menção nesta Emenda.

Desse modo, sustenta-se que a dignidade possui uma formação dúplice, que se manifesta enquanto, simultaneamente, expressão da autonomia da pessoa humana, vinculada à ideia de autodeterminação em relação às decisões essenciais a respeito da própria existência, bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação[1].

Essa fragilização certamente ocorre nos casos de hipossuficiência econômica, que insere a pessoa e sua família em uma situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar que comprometem o pleno acesso a todos os demais direitos sociais.

Por esse motivo, pretendemos acrescentar, no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a referência à promoção da dignidade da pessoa humana, na forma estabelecida no inc. III do art. 1º da Constituição, para reforçar o valor do Programa Bolsa Família como garantia fundamental que precede as disposições sobre renda básica familiar.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia*

LexEdit
CD233541372100*



do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 30.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541372100>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único.

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social, **de acesso e fornecimento de água potável, de saneamento básico** e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

.....”

JUSTIFICATIVA

O novo Bolsa Família traz a importante previsão de que seus objetivos de combater a fome, de contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e de promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias serão obtidos por meio da articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital.

Essa previsão parte do pressuposto de que a pobreza é fenômeno multidimensional e não se limita à questão monetária, prevendo outros elementos que configuram o estado de privação vivenciado pelas famílias em situação de vulnerabilidade. Notamos, porém, a falta de duas importantes dimensões que

LexEdit
CD 235538048800*



afetam e compõem a série de privações sociais que constituem a pobreza: o acesso à água potável e ao saneamento básico.

Assim como a alimentação saudável e suficiente para a devida nutrição humana, o acesso à água potável constitui um direito fundamental de suma importância. Da mesma forma, a coleta e tratamento do esgoto são essenciais para o bem-estar das pessoas, principalmente daquelas que vivem em aglomerados urbanos. Segundo o Instituto Trata Brasil, quase 35 milhões de pessoas no Brasil vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto.

Em recente avaliação das recomendações relativas ao acesso a água e saneamento básico feitas ao Estado brasileiro no âmbito do “Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal”, constatou-se que o crescimento econômico do país na última década não resultou em uma melhora proporcional nos índices de saneamento básico[1]. Além disso, apurou-se que:

(...) os índices de atendimento das regiões Norte e Nordeste situam-se bem abaixo da média nacional. Já quanto ao tratamento dos esgotos, embora o percentual também esteja abaixo da média nacional (22% e 33,7%, respectivamente, das regiões Norte e Nordeste, contra 49,1%), o percentual do índice de tratamento dos esgotos coletados em ambas as regiões é pouco superior à média nacional (82,8% e 82,7%, respectivamente, contra 78,5%). Ou seja, do pouco esgoto que se coleta, boa parte é tratado[2].

Diante disso, propomos a presente Emenda com o intuito de exigir que a articulação a ser feita pelo poder público com ações e programas governamentais inclua o acesso à água potável e ao saneamento básico, a fim de reduzir a pobreza também nessas dimensões.

[1] Para mais informações, ver: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/avaliacao-por-temas>.

[2] Idem.

LexEdit
CD235538048800



Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



LexEdit

* C D 2 3 5 5 3 8 0 4 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235538048800>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 3º

.....
III – as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, prevê, em seu art. 6º, § 3º, que terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa (inc. I) e as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput do art. 6º (inc. II), durante o qual serão mantidas se a renda per capita mensal apresentar valor superior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Ocorre, porém, que se faz cada vez mais necessário que as políticas sociais, em especial a renda básica familiar e as transferências de renda com condicionalidades, sejam articuladas com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

LexEdit
CD235697445100*



A violência contra as mulheres, agravada pela violência contra os filhos, constitui uma das principais formas de violação de seus direitos humanos. Dados do relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam um total de 1.341 feminicídios registrados somente no ano de 2021 em todo o Brasil. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha atualmente prevê que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006). Não obstante, as famílias precisam de acesso facilitado aos benefícios financeiros que possam auxiliar no processo de superação do ciclo de violência, ao mesmo tempo em que propiciam dignidade a partir do provimento do mínimo existencial.

Por esse motivo, apresentamos a presente Emenda para acrescentar, entre os que terão prioridade para reingressar no Programa, as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**

LexEdit
CD235697445100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235697445100>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

III – as famílias com pessoas com deficiência ou com doença grave.

.....”

JUSTIFICATIVA

De acordo com Pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE, divulgada em setembro de 2022, as pessoas com deficiência recebiam dois terços dos rendimentos pagos a pessoas sem deficiência. Além disso, a taxa de participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de 28,3%, basicamente metade da taxa correspondente às pessoas sem deficiência, que é de 66,3%.

Outro importante aspecto levantado pela pesquisa diz respeito às condições de pobreza em que vivem as pessoas com deficiência: 5,1% estavam abaixo da pobreza extrema (correspondente a US\$ 1,9 por dia), 18,2% entre as que vivem abaixo da linha da pobreza (correspondente a US\$ 5,5 ao dia). Além do mais, registraram-se restrições em políticas públicas essenciais para seu bem-estar, como a saúde, pois as pessoas com deficiência tinham menos acesso a

LexEdit
CD23591025800*



plano de saúde e reabilitação, em relação às pessoas sem deficiência (26,7% e 18%, respectivamente).

Outrossim, estudo intitulado *Custos adicionais da deficiência física - São Paulo e Brasil*, publicado em 2019, apontou que, quaisquer que sejam os perfis analisados, a deficiência impõe um ônus adicional às famílias, aumentando o risco de empobrecimento, pois os custos inerentes à condição absorvem parcela significativa da renda da pessoa com deficiência e de seu núcleo familiar, comprometendo, inclusive, o atendimento de necessidades básicas.

Conforme indicam as pesquisas supramencionadas, as pessoas com deficiência e suas famílias são extremamente vulneráveis à pobreza, mormente quando a sociedade brasileira ainda trata parcela significativa desse segmento populacional como cidadãs e cidadãos de segunda categoria, negando ou impedindo o acesso a direitos básicos de cidadania. Situação semelhante também é vivenciada pelas pessoas acometidas por doença grave, que, em razão de sua condição e as dificuldades de exercício de seu direito à saúde, passam a viver em condições de desrespeito aos seus direitos humanos.

Considerando a desproteção histórica imposta pelo Estado e pela sociedade a esses grupos sociais, apresentamos esta Emenda com o intuito de incluir, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias que tenham, entre seus membros, pessoas com deficiência ou com doenças graves.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235910258000>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Alterar a alínea “a”, do inciso IV, do art. 7º da Medida Provisória:

“Art.7º.....
.....
.IV.....
.....
a) Gestantes ou nutrizes;
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo incluir as mulheres que ainda estão no período de amamentação. O Programa Bolsa Família para garantir a correta alimentação das nossas crianças faz-se necessário o desenvolvimento de uma estrutura de proteção.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

.....”

JUSTIFICATIVA

Entre os objetivos do Programa Bolsa Família, encontram-se o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução de pobreza entre as gerações e a promoção do desenvolvimento e proteção social das famílias.

Tais objetivos merecem ser referendados pelo Poder Legislativo no exame da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, mas pensamos ser fundamental acrescentar o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Criado em 1990 pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq em colaboração com o também economista indiano Amartya Sen, ganhador do prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH é utilizado como medida comparativa da pobreza pelo Pnud[1] — órgão das Nações Unidas que tem por objetivo promover o desenvolvimento dos países e acabar com a pobreza. O índice leva em consideração aspectos relacionados à qualidade de vida, em especial educação, saúde e renda.[2]

LexEdit
CD239257011600*



No Brasil, as regiões Norte e Nordeste concentram os municípios com menor IDH:

Quando observamos os dados de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) dos municípios brasileiros, verificamos que a pobreza tem maior concentração nas regiões Norte e Nordeste. No ranking dos 15 municípios com população acima de 200 mil habitantes e menor IDH, por exemplo, a grande maioria se encontra nessas regiões. Vale destacar que quatro deles estão também entre os menores PIB per capita do país. São eles: Ribeirão das Neves, em MG, Caucaia, no CE, Belford Roxo, no RJ, e Águas de Lindóia, em GO. Já, em municípios com população abaixo de 200 mil habitantes, os dados são ainda mais alarmantes: os 50 municípios com menor IDH, variando entre 0,42 e 0,50, também pertencem ao Norte e Nordeste. [3]

Se a erradicação da pobreza é um objetivo positivado no inc. III do art. 3º da Carta Magna pelo Constituinte originário, não podemos olvidar que ao seu lado se encontra a redução das desigualdades sociais e regionais. Com a explicitação de que o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é um objetivo do Programa Bolsa Família, certamente estaremos mais próximos da consecução dessa meta constitucional.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, a fim de que o Programa Bolsa Família possa contribuir de forma decisiva para a redução das desigualdades regionais, por meio do desenvolvimento dos municípios com baixo IDH.

[1] Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

[2] <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/idh-indice-desenvolvimento-humano.htm#:~:text=0%20IDH%20foi%20criado%20em,Nobel%20de%20economia%20de%201998>

[3] <https://cognatis.com.br/norte-e-nordeste-concentram-os-municipios-com-menor-idh-do-pais/>



* C D 2 3 9 2 5 7 0 1 1 6 0 *

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



* C D 2 3 9 2 5 7 0 1 1 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257011600>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

III – as famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave.

.....”

JUSTIFICATIVA

As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil, estudo desenvolvido pela Unicef e publicado em 2023, com foco nas múltiplas dimensões da pobreza, aponta que a pobreza multidimensional na infância e na adolescência atinge 63,1% da população brasileira de até 17 anos[1].

De acordo com a pesquisa, o referido percentual corresponde a 32 milhões de crianças e adolescentes. Na decomposição das privações, observa-se que os componentes “renda” e “saneamento” têm maior relevância, 32,9% e 33,8%, respectivamente. Em síntese, “de cada dez situações de privação que afeta crianças e adolescentes no Brasil como um todo, três estão associadas à falta de banheiro de uso exclusivo ou de um sistema adequado de esgoto e outras três são relativas a um nível de rendimento inferior à linha de pobreza e de pobreza extrema.”

LexEdit
CD23946286830*



Esse cenário se tornou ainda mais desafiador por conta da pandemia, com a piora de alguns indicadores. Assim, é preciso que o Programa Bolsa Família esteja aberto às eventuais flutuações desses múltiplos aspectos, de forma a poder incluir, quando necessário, famílias em situação de maior vulnerabilidade que eventualmente foram ou venham a ser desligadas de programas de transferência de renda que o antecederam.

Para assegurar maior proteção social, especialmente das famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave, apresentamos esta emenda com vistas a garantir a priorização para reingresso no Programa Bolsa Família.

[1] Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>. Acesso em 5 mar. 2023.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**





MPV 1164
00070

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° , CMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Acrescenta-se o § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta referida lei, será acrescido de 50% no mês de dezembro”.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o Governo Bolsonaro concretizou o programa de transferência de renda Auxílio Brasil, que foi o programa de transferência de renda mais bem sucedido dos últimos tempos.

Contudo, o Presidente editou esta Medida Provisória, que instituiu o Programa Bolsa Família e em seus dispositivos legais retirou do programa anterior o pagamento do 13º aos beneficiários deste programa.

Dado o exposto, com o intuito de retornar o pagamento deste benefício ao cidadão brasileiro, apresentamos esta emenda para incluir o 13º salário no Programa atual fruto da Medida Provisória 1164 de 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

Deputado **HELIO LOPES**

PL/RJ



* C D 2 3 6 9 3 0 5 4 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930544600>



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.164/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Xº. Veda a concessão de crédito consignado contratado em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo vedar a concessão de crédito consignado, contratado em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

O empréstimo consignado é aquele em que o crédito é concedido com desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício. A modalidade para beneficiários do Auxílio Brasil foi sancionada em agosto do ano passado, embora tenha sido ofertada pelo mercado financeiro somente a partir de outubro.

O valor pago em juros do empréstimo consignado do Auxílio Brasil pode custar até 87% mais do que outras modalidades de crédito com desconto na renda de assalariados dos setores público e privado ou de aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), segundo simulação realizada pela Anefac (associação dos executivos de finanças). A máxima dos juros na linha de crédito é de 3,5% ao mês, taxa maior que diversas opções de empréstimo a que o beneficiário poderia ter acesso em bancos privados e financeiras, em linhas que não travam o recebimento do Auxílio.

Na Caixa, a taxa cobrada é 3,45% ao mês, levemente menor do que o teto de 3,5% ao mês fixado pelo Ministério da Cidadania. No entanto, os juros cobrados de beneficiários do Auxílio Brasil são mais elevados do que os do consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), de até 2,14% ao mês.

Ressalta-se que o empréstimo com descontos no próprio benefício vai contra o direito do consumidor e fere a dignidade de pessoas vulneráveis ao permitir que elas se endividem.

Não se pode incentivar o endividamento da população e permitir uma abertura de

LexEdit
CD2333394191200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

margem para danos de maior proporção para a população em vulnerabilidade econômica, o que atrai prejuízos sem medida para idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de miserabilidade e vai de encontro às práticas de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

O programa social é desenhado para assegurar uma renda de sobrevivência às famílias, e a possibilidade de contratar financiamentos com desconto nessas parcelas cria "um problema futuro inescapável".

A estimativa é de que sejam 3,5 milhões de pessoas, que contrataram um total de R\$ 9,5 bilhões. Destes, 43% dos beneficiários não conseguiram arcar com os contratos.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2023.

**Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233394191200>



* C D 2 3 3 3 9 4 1 9 1 2 0 0 * LexEdit



MPV 1164
00072

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

(a MPV 1164 de 23 de março de 2023)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV 1064, de 2023:

Art. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada, responsável pela manipulação de dados dos proponentes aos benefícios citados nesta Lei, será responsabilizado quando, dolosamente, com o intuito de beneficiar ou prejudicar:

I - inserir ou facilitar a inserção de dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício;

III – privilegiar ou facilitar o privilégio, sob argumentos diversos do estipulado na Lei, da posição do beneficiário na fila do recebimento dos benefícios;

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput, fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 3º Não se aplicam os descontos no pagamento das multas ou ressarcimento pelos infratores, previstos no § 2º do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.836 de 2004 que instituiu o Bolsa Família, alterada pela Lei 12.512 de 2011, no seu artigo 14º, definiram a penalização dos agentes públicos, contratados ou conveniados,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

quando da manipulação dolosa de informações ou privilégios de recebimento dos benefícios.

A Medida Provisória 1061 de 2021 transformada na Lei 14284 de 2021, que reeditou, com outro nome, os Programas propostos por Governos passados, eliminou da proposta de Lei, os dispositivos que preveem penalização pelas ações dolosas de servidores públicos ou conveniados. A medida Provisória 1164 de 2023, também matem

excluída as ações dolosas de servidores públicos ou conveniados.

Indubitavelmente, a ausência de penalização causa real sensação de impunidade facilitando, e até estimulando, a ação de fraudadores.

Devemos recordar os inúmeros casos de recebimento indevido, noticiados e comprovados por ocasião do pagamento do Benefício Emergencial promovidos na crise da Pandemia do Covid.

Assim, a presente emenda pretende voltar com esse dispositivo preventivo, previsto e aprovado pelos Legisladores nas edições passadas do Bolsa Família.

Sala das Comissões,

Senador WEVERTON



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o seguinte Art. 26 à Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:

“Art.26 As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”.

Justificativa

Além do indispensável apoio financeiro do Programa Bolsa Família no enfrentamento à pobreza e ao combate à fome, faz-se igualmente necessário a injeção de crédito dos bancos públicos para a inclusão produtiva dos beneficiários do Programa. Trata-se, portanto, de emenda que procura estimular ações de empreendedorismo e de geração de renda junto ao público do Bolsa Família.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador Renan Calheiros – MDB/AL



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o seguinte §8º ao Art. 14 da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:

“Art. 14

§8º Os valores mínimos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico – IGD poderão ser variáveis, levando-se em conta o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos entes beneficiados, para fins de recebimento das transferências previstas no §2º deste artigo”.

Justificativa

Esta emenda possibilita a instituição de IGD mínimos variáveis, considerando-se o IDH dos entes federativos. Com isso, municípios e regiões mais pobres e com pouca capacidade administrativa poderão ser beneficiados pelas transferências de apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família, referidas no §2º do Art.14. A ponderação do IDH, na medição do IGD mínimo é inteiramente compatível com a diversidade econômico-social do Brasil e com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador Renan Calheiros – MDB/AL



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao Art.12 da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023:

“Art. 12

...

§3º A descentralização, de que trata o caput, poderá ser implementada por meio da formação de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§4º A União apoiará a elaboração e execução de políticas públicas estaduais e municipais que contribuam efetivamente para o atingimento dos objetivos indicados no Art. 3º”.

Justificativa

A presente emenda procura estimular a formação de consórcios públicos, com ganhos de eficiência nas políticas de combate à fome e enfrentamento à pobreza nos entes subnacionais, no âmbito da descentralização da gestão e execução do Programa Bolsa Família. Além disso, busca-se a integração entre a União e os demais entes federados, por meio de instrumentos de cooperação técnica e financeira para fomentar ações que contribuam para a efetividade do Programa referido.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.

Senador Renan Calheiros – MDB/AL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/03/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS NETOPARTIDO
PSDUF
CE

PÁGINA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 10

V – à participação dos membros da família com idade superior à 16 (dezesseis) anos em cursos profissionalizantes gratuitos, inclusive na modalidade virtual oferecidos por entidades públicas ou privadas, nos termos do regulamento.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Estudos demonstram que há no Brasil mais de trinta milhões de pessoas que vivem em condição de carência alimentar severa ou de extrema pobreza. Ou seja, uma em cada sete pessoas no Brasil depende do auxílio de programas públicos de distribuição de renda para não passarem fome.

Felizmente, o país tem lidado com esse problema de forma adequada, segundo o entendimento de organismos internacionais como o Banco Mundial, por exemplo. O Bolsa-Família é reconhecido como um programa eficaz para combater os efeitos da pobreza extrema. Além de ser bem focalizado – ele atende às pessoas que realmente precisam de ajuda, ele não é tão custoso, comparativamente com o benefício gerado.

Por outro lado, parece haver espaço para aumentar ainda mais a eficiência do programa por meio do incentivo à participação dos adultos daquele núcleo familiar em programas de capacitação profissional gratuitos que são oferecidos por entidades públicas ou privadas.

Essa condicionalidade não tem custo para a União, já que várias entidades já oferecem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236193172800>



curtos profissionais de forma gratuita, mas pode gerar uma redução na despesa pública por aumentar a sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, promovendo essas pessoas a uma condição de maior dignidade pessoal e reduzindo o custo do programa.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023

DATA

ASSINATURA



* C D 2 3 6 1 9 3 1 7 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236193172800>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/03/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DOMINGOS NETOPARTIDO
PSDUF
CE

PÁGINA

Suprime-se o Art. 23 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais artigos:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 aperfeiçoa o existente Auxílio Brasil em muitos aspectos e moderniza esse importante instrumento de redução da pobreza em nosso país.

Entretanto, ela extingue alguns benefícios trazidos pela Lei nº 14.284, de 2021, em especial, o Auxílio Esporte Escolar, a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, o Auxílio Criança Cidadã, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. Tratam-se de incentivos específicos para a prática competitiva de esportes e de iniciação científica que são focalizados nos jovens.

Por entender que são políticas públicas positivas e que contribuem com o país, estamos propondo a supressão do art. 23 da medida provisória nº 1.164, de 2023. Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023

DATA

ASSINATURA



* C D 2 3 7 2 9 5 3 0 8 6 0 0 *



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1164, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a alínea “d”, no inciso IV do art. 7º, para conferir a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
IV.....

.....
d) Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo inserir novo e importante tópico em relação aos benefícios financeiros trazidos pelo novo Bolsa Família.

Apesar de já existirem programas voltados para amparar mulheres vítimas de violência doméstica, o Estado deve dispor de todo suporte necessário para essas mulheres em situação de vulnerabilidade social e que foram agredidas em âmbito doméstico ou familiar. Isso porque os números revelam que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, acabam retornando aos agressores.

Políticas sociais devem reforçar sobremaneira o amparo e minorar a vulnerabilidade dessas vítimas de violência doméstica que, ao pensar nos filhos e com medo de faltar meios de custear suas necessidades, acabam reatando o relacionamento por questões econômicas.

Observa-se, ainda, que grande percentual de beneficiários do Bolsa Família é composto por mães solas. Mães que em situação de vulnerabilidade precisam urgentemente de apoio do poder público, ainda mais nestes tempos de pós pandemia que, em muitos casos, além de perderem seus empregos, tiveram que permanecer no âmbito doméstico, tornando-se vítimas da violência dos seus agressores.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Desta forma, espero contar com o apoio para a aprovação desta emenda de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**



EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º desta Medida Provisória com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 5º O benefício referido no § 1º ao art. 7º, desta Lei, assegura uma 13º parcela anual, no mês de dezembro, aos beneficiários do Programa Bolsa Família.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é conceder a 13º parcela aos beneficiários do Programa Bolsa Família que tem como missão assegurar a transferência de renda a brasileiros e brasileiras que se encontram atualmente em situação de vulnerabilidade social. Razão pela qual, acredito que a inclusão de uma parcela extra anual do benefício fará uma diferença fundamental na qualidade de vida e na alimentação de milhões de cidadãos e cidadãs.

Diante dessas razões, oferecemos a presente emenda, esperando que seja incluída ao texto final do Relator.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023

(à MPV 1164/2023)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 5º o Benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 13ª parcela, a ser paga no mês de dezembro”.

JUSTIFICATIVA

Substituindo o programa Auxílio Brasil de transferência de rendas, que em 2019 mostrou-se bem sucedido, quando naquele ano pagou a 13ª parcela aos seus beneficiários e, tendo em vista que até os dias atuais, os milhões de brasileiros inscritos no novo programa Bolsa Família, ainda sofrem com os efeitos da crise econômica tão recentemente enfrentada, é que nos traz a apresentar a referida emenda, que temos certeza, será de grande ajuda a todos os beneficiários desse tão importante programa de alcance social fundamental. No seu período anterior, o Programa Bolsa Família foi responsável por tirar o Brasil do mapa da fome e da insegurança alimentar. Referência mundial, a iniciativa integrou políticas públicas e facilitou o acesso dos mais pobres aos direitos mais básicos, sempre com o objetivo de superar a pobreza e proporcionar uma transformação social.

Com a edição da MPV 1164/2023, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a população brasileira ganha então o novo Bolsa Família, a reformulação do programa retoma a atenção e a prioridade aos que mais precisam, teremos a volta do conceito fundamental de família e vai além da transferência de renda. O objetivo é garantir alimentação de qualidade a todos, mas também resgatar a dignidade das pessoas, proteger a primeira infância e abrir oportunidades para o trabalho e o empreendedorismo.

Assim, faz-se necessária a aprovação de referida emenda, que terá um impacto fundamental, no momento em que o cidadão brasileiro, mais necessita de tamanho apoio.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB – AP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233303227300>

LexEdit
* C D 2 3 3 3 0 3 2 2 7 3 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA N°

Inclua-se o § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 7º

§ 9º Quando se tratar de **mulher vítima de violência doméstica**, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do benefício.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é conceder, exclusivamente à mulher, 2 cotas do benefício quando se tratar de vítima de violência doméstica que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

A título de exemplo, no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento do então Ministério da Mulher registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo violência doméstica contra as mulheres. O estado do Rio de Janeiro continha mais de cinco mil registros por este canal criado pelo órgão.

Pelo exposto, pedimos apoio para aprovação da proposta.

Sala de Sessões, em _____ de 2023



A standard linear barcode representing the ISBN 978-0-15-303364-4.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



* C D 2 3 0 1 5 2 5 3 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230152531000>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA N° _____

Inclua-se o seguinte art. 13-A na Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 13-A. A gestão e execução do programa Bolsa Família deverão ser compatíveis com a obtenção das metas estabelecidas, respeitando o direito à renda básica familiar, bem como a legislação fiscal e orçamentária.

§ 1º Ficam estabelecidas as metas para taxas de pobreza nos próximos 3 (três) anos, as quais serão reduzidas para o triênio subsequente, por intermédio de ato do Poder Executivo federal:

I - taxa geral de pobreza inferior a 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 6% (seis por cento);

II - taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do regulamento, e terá como referência as linhas internacionais de pobreza.

§ 3º O Poder Executivo federal publicará anexo à LDO o relatório sobre a situação das taxas de pobreza, contendo as ações do governo, o emprego das medidas, os riscos e impedimentos e as providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O relatório mencionado no § 3º deverá conter ainda dados estatísticos sobre o programa, contendo no mínimo:

I – Quantidade de beneficiários por municípios, com a respectiva data de inclusão no programa;

II – Quantidade de beneficiários egressos do programa;

III – Quantidade de beneficiários que não estão mais no programa e retornaram a receber o benefício;

IV – Quantidade de beneficiários que, de forma voluntária, não se encontram mais no programa; e

V – Informar o tempo médio de permanência dos beneficiários no programa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer metas de redução das taxas de pobreza e extrema pobreza para o programa Bolsa Família. A apuração dessas taxas será realizada pelo IBGE, na forma de regulamento, e caberá ao Poder Executivo federal publicar relatório sobre a situação das taxas, contendo as ações do governo e outras informações, além de dados estatísticos sobre o programa.

O artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 114, de 2021, estabelece que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma **renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Não há outra maneira de verificar o cumprimento do comando constitucional, se não for por meio de evidências. No caso, propomos o controle por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio de taxas, por meio de divulgação de anexo na LDO. No estado do RJ, em dezembro de 2022, foram pagos 1.877.563 benefícios do Bolsa Família. Nós pretendemos acompanhar de perto essa situação, examinar se todos os elegíveis estão sendo contemplados, se não há filas, se aquele que tem direito está de fato recebendo e, por fim, acompanhar as taxas de diminuição da pobreza.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 7º

§ 9º O valor do benefício financeiro a que o beneficiário teria direito, relativo ao mês de dezembro de cada exercício, será pago em **triplo** para os que estão na extrema pobreza e em **dobro** para os demais, e corresponderão ao maior valor recebido durante o ano.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é conceder, em dezembro, quantia equivalente a três vezes o valor do benefício devido a aqueles que estão na condição de extrema pobreza, e duas vezes para os demais.

Trata-se de aperfeiçoar o programa proposto pelo Governo, instituindo imediatamente o **13º e 14º do Bolsa Família**. As crises econômicas e sanitárias atingiram fortemente os mais pobres, por isso não se deve medir esforços para transferir renda aos que mais precisam.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA N° _____

Dê-se ao xxx da Medida Provisória n. xxx, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 9º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o dobro do valor do benefício a que teria direito.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que o valor do benefício a ser recebido por mulher provedora de família monoparental será o dobro do benefício a que teria direito.

Tamanha a dificuldade de uma mãe, provedora de família monoparental, prover o sustento de todos da residência, entendemos que o valor proposto não é suficiente para seu sustento. Boa parte do orçamento familiar é fixo e independe do número de pessoas e, atualmente, cerca de 11 milhões de beneficiários do auxílio emergencial, pago durante a pandemia da Covid, são mulheres provedoras de família monoparental, responsáveis, sozinhas, pela manutenção do lar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Então, com o intuito de proteger a renda dessas famílias e garantir sua segurança alimentar, propõe-se que a família monoparental, da qual a mulher seja a provedora, tenha o valor do benefício dobrado.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 5º

§ 5º Fica estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) dias para o processamento e efetivo pagamento dos benefícios a partir da entrega da documentação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer um prazo máximo de 10 dias para o processamento e pagamento dos benefícios.

Uma experiência de décadas bem-sucedida na concessão de benefícios, a utilização de suporte de tecnologia e sistemas modernos de informática permitem que se estabeleça um prazo adequado entre a solicitação e o pagamento do benefício, pois são pessoas que não podem esperar mais, estão na extrema pobreza e vivendo em situação precária.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



* C D 2 3 4 4 3 3 2 6 5 2 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234432652300>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA N°

Art. 1º Altera-se o § 6º do art. 14 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023, que passa a conter o seguinte texto:

"Art. 14

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º deve ser **de, no mínimo, três por cento** e não poderá exceder a **quatro** por cento não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo, considerando o seguinte:

I - os municípios e estados que alcançarem índices acima de 95% do estabelecido no *caput* devem ser premiados com maiores repasses;

II - os repasses devem servir para auxiliar os municípios e estados com maiores dificuldades operacionais na gestão dos processos relativos aos benefícios previstos nesta lei.

” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Suprime-se o § 7º do art. 14 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda é destinar um volume maior de recursos (entre 3% e 4%) aos gestores municipais para que fortaleçam os processos e a governança do BF, sempre premiando os que perseguem as metas com maior dedicação, sem esquecer os que estão em situação precária.

Lembra-se que é competência da União transferir aos entes federativos que aderirem ao programa os recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Os entes federativos, em especial os municípios, sempre tiveram papel essencial na gestão do Bolsa Família. Não será diferente na implantação e gestão do novo Bolsa Família. O governo federal, isoladamente, não conseguirá levar o benefício até aqueles que mais precisam, por isso a intersetorialidade e a atuação conjunta se fazem necessárias.

Por exemplo, o governo informa que deve excluir 1,5 milhão de benefícios irregulares, por não atenderem aos requisitos. Se os municípios estiverem adequadamente estruturados, o combate a essas situações seria mais efetivo.

O regulamento a ser exarado pelo Poder Executivo deverá detalhar melhor a distribuição e criar condições de assistência técnica aos municípios, pois se eles consolidarem uma política de monitoramento e gestão bem estruturada, os dados serão mais confiáveis e estarão disponíveis de forma rápida, evitando a malversação dos recursos e o atendimento eficiente dos beneficiários.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA N° _____

Inclua-se o inciso VI e o § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 7º

.....

§ 1º

.....

VI – Bolsa-Família Saúde - BFS

.....

§ 9º O BFS será concedido aos integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 7º, que tenham se submetido à consulta médica na rede do Sistema Único de Saúde – SUS.

I - Para fins de concessão do BFS, os beneficiários deverão apresentar a prescrição médica do medicamento, que não possa ser adquirido por meio do Programa Farmácia Popular.

II - O recebimento do benefício de que trata o **caput** está limitado a um benefício por pessoa a cada trinta dias.

* C D 2 3 5 0 2 6 0 8 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Ato conjunto dos Ministros de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e da Saúde definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento do benefício previsto neste artigo.

IV - O valor do benefício de que trata este artigo será estabelecido em regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim instituir o Bolsa-Família Saúde (BFS), um benefício voltado para reforçar o orçamento das famílias atendidas pelo Bolsa Família. O BFS, cujo valor será definido em regulamento, será concedido aos beneficiários do Bolsa Família que, submetidos à consulta médica na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), tiverem prescrição médica de medicamento que não possa ser adquirido por meio do Programa Farmácia Popular.

Criado em 2004, a Farmácia Popular distribui medicamentos básicos gratuitamente para auxiliar principalmente as pessoas com comorbidades, no entanto, o programa foi reduzido recentemente. Além disso, há remédios não atendidos pelo programa que precisam ser adquiridos pelas famílias pobres ou em extrema pobreza.

Nesse sentido, a arquitetura do novo Bolsa Família pretende focalizar nos mais pobres e reforçar os parâmetros de educação, não podemos esquecer também da saúde, item essencial para uma vida digna.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, de 2023

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 7º da Medida Provisória n. 1.164, de 2023:

“Art. 7º.....

§ 9º O Bolsa Família será concedido a pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança e/ou adolescente órfão em razão do coronavírus – COVID-19, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim estender o benefício também para pessoa física ou jurídica responsável pela tutela de criança ou adolescente órfãos em razão da Covid.

Segundo os dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o Brasil tem mais de 40 mil órfãos de mãe pela Covid-19. Por isso, é urgente estender o benefício para essas crianças, uma forma de proteger a infância, com o objetivo de reduzir os impactos da pandemia.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em _____ de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1164
00089**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, o inciso III ao art. 5º e o § 9º ao Art. 7º:

“Art. 5º

I –;

II –; e

III – compostas pelos garimpeiros de que trata a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, com renda per capita mensal inferior a R\$ 310 (trezentos e dez reais).

.....
Art. 7º

.....
§ 9º As famílias elegíveis por meio do inciso III do Art. 5º farão jus aos benefícios de que trata esta lei por período não superior a 8 (oito) meses a cada 24 (vinte e quatro) meses.”

..... (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que assolou a Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima, é resultado do contínuo processo de fracasso do Estado no acolhimento de seus cidadãos, tanto indígenas como garimpeiros.

A falta de oportunidades de trabalho leva milhares de trabalhadores a se aventurarem na empreitada da garimpagem, motivados pelo sonho do enriquecimento rápido com a extração de ouro e diamantes.

Infelizmente, essa situação mostra que os indígenas são o lado frágil e merecem atenção especial do Poder Público. Porém, além deles, há uma parcela significativa de garimpeiros que terminam vítimas de um sistema produtivo análogo ao trabalho escravo.

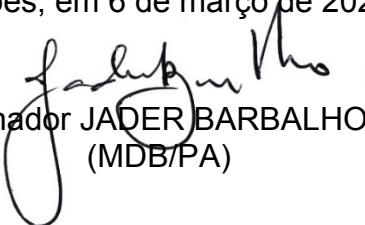
Além do Estado de Roraima, o garimpo ilegal na região Norte do Brasil é um problema que se faz presente há décadas, mas que se intensificou em um período recente. A atividade do garimpo é considerada ilegal quando é praticada em terras indígenas e unidades protegidas, além de exceder o limite de área estabelecido pela legislação brasileira.

É preciso, além de amparar e dar condições de subsistência aos povos indígenas, criar soluções viáveis para retirar os garimpeiros dos garimpos ilegais, inserindo-os em outras atividades, pois ficarão sem fonte de renda e precisarão de assistência.

Para tais brasileiros, trabalhadores espoliados, proponho o estabelecimento de um benefício temporário dentro da legislação de garantia de renda universal vigente no País, através do Programa Bolsa Família. Utilizo como critério de inclusão a renda per capita inferior a R\$ 310,00 e proponho o usufruto dos benefícios na razão temporal de oito meses a cada dois anos.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à MP 1.164, de 2023, por entender que o mesmo drama vivido em Roraima pode se repetir em todos os estados da Região Amazônica nos quais há ocorrências de garimpagem ilegal.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2023.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - CMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, em, pelo menos, o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período, na forma estabelecida em regulamento.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende que os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família sejam ajustados a cada dois anos em, pelo menos, o valor da inflação do período. Trata-se de correção justa e meritória.

Em anos anteriores, o Programa Bolsa Família não teve uma periodicidade determinada para a correção do valor pago aos beneficiários. Portanto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda no texto da norma, em prol de um Brasil socialmente justo e avançado.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - CMMRV 1164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“Art. 7º
§ 1º :
.....

VI - Benefício Inclusão Produtiva, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional, promovidos pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende a criação do Benefício Inclusão Produtiva, destinado a jovens matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional promovidos por políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho.

É extremamente imprescindível que os jovens entre 15 e 29 anos – idades definidas no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de abril de 2013) – possam ter melhores chances de serem incluídos no mercado de trabalho.

Devido a importância desta Emenda, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da norma.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1164 de 2023)

Incluam-se no §1º do art. 23 da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, os incisos IV e V:

“Art.23.....
§1º.....
I - Auxílio Esporte Escolar;
II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior;
III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural;
IV – Auxílio Criança Cidadã; e
V – Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

”

Justificativa

A Medida Provisória 1164 se compromete com o pagamento de doze parcelas do Auxílio Esporte Escolar, da Bolsa de Iniciação Científica Júnior e do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, que são modalidades do extinto Auxílio Brasil, previstas na Lei 14.284 de 2022. Entretanto, a MPV deixou de fora desses pagamentos o Auxílio Criança Cidadã e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, que já constavam do antigo Auxílio Brasil.

A manutenção do Auxílio Criança Cidadã é altamente meritória, dado que apoia a inclusão de crianças em tempo integral ou parcial em creches, inclusive e preferencialmente por família monoparental. Essa iniciativa é fundamental para o desenvolvimento da primeira infância, sobretudo em um contexto de escassez de vagas em creches públicas. E nesse período, quanto

melhores forem as condições para o desenvolvimento da criança, maiores serão as chances de, ao longo da vida, alcançarem pleno potencial.

Já o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana prevê um depósito de poupança individualizado decorrente da obtenção de vínculo de emprego formal ou do desenvolvimento de atividade remunerada formalizada no CadÚnico. O objetivo é incentivar os beneficiários do Bolsa Família na busca de uma ocupação formal, a participação em ações e programas de qualificação profissional, o empreendedorismo e a formalização de pequenos negócios, além de privilegiar a segurança de renda dos mais vulneráveis. Observe-se, neste ponto, que, ao contemplar os que estão no campo com o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, mas não incluir o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para contemplar os de mesma necessidade e que vivem nas cidades, a MPV estaria incorrendo em alguma forma de discriminação.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres congressistas para aprovação dessa emenda de grande alcance social.

Sala da Comissão,

Senador STYVENSON VALENTIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º O inciso I do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;” (NR)

Art. 2º O inciso I do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do § 1º;” (NR)

Art. 3º Ficam suprimidos:

I - o inciso II do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

II - o inciso II do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

Art. 4º Os § 5º e 6º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso III do § 1º.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



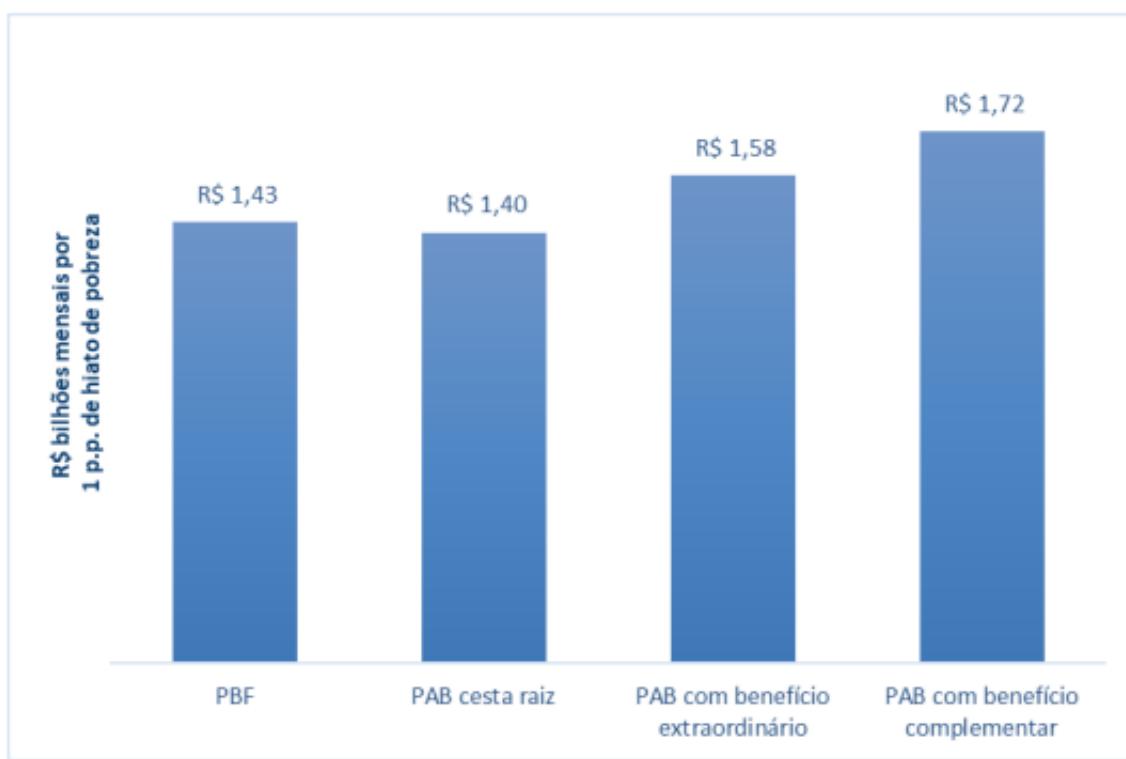
* 00093 / 2023-03-02 CD C01950043234719500

A Medida Provisória nº 1.164 opta pela manutenção do benefício mínimo, no valor de R\$ 600 (inciso II do § 1º do Art. 7º). A medida significa a manutenção de um desenho que tem comprometido a eficiência do programa no combate à pobreza. É o que aponta relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado pelo Plenário da Casa em 17 de dezembro de 2022¹.

O relatório aponta que tal desenho reduz a equidade de recebimento de valores per capita entre as famílias beneficiárias, e acaba por privilegiar as famílias unipessoais, já que o benefício mínimo é pago igualmente, seja para beneficiários únicos, seja para aqueles que tinham mais pessoas na família, gerando incentivos para que as famílias se cadastrem separadamente, de modo que cada uma receba os R\$ 600 mínimos, comprometendo, também, a qualidade do CadÚnico.

Assim, perde espaço o público prioritário do programa (crianças e adolescentes), pois, enquanto uma família de adultos pode se fragmentar de forma fictícia em várias, uma família com crianças e adolescentes não tem a mesma capacidade. Como consequência, o programa perde custo-efetividade no combate à pobreza.

Gráfico - Custo-efetividade para redução da pobreza dos diversos programas



Fonte: Tribunal de Contas da União (2022)

A manutenção do benefício mínimo de R\$ 600 significa, portanto, insistir em um desenho do Programa Auxílio Brasil que tem comprometido a eficiência do combate à pobreza no Brasil.

1 TC 007.871/2022-8. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tcu-relatorio-auxilio-brasil.pdf>



Dentre as medidas sugeridas pelo relatório do TCU para reduzir o custo-efetividade do programa, está a “*normatização para pagamentos per capita mais equitativos entre as famílias beneficiárias*”².

Neste sentido, a presente Emenda elimina o benefício mínimo de R\$ 600 por família, medida que é compensada pelo aumento do Benefício de Renda de Cidadania per capita.

Como dados da Pesquisa de Orçamento Familiar de 2018 e 2019 (IBGE, 2019) apontam que uma família brasileira tem, em média, 3,07 pessoas³, o valor do benefício é ajustado para R\$ 196 por integrante, que corresponde aos R\$ 600 dividido por 3,07.

Entende-se que a medida é fundamental para corrigir as distorções decorrentes do modelo atual e melhorar o custo-efetividade do programa, para que se possa obter melhores resultados em termos de combate à pobreza a um mesmo custo para o pagador de impostos.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

²<https://www.conjur.com.br/dl/tcu-recomendacoes-auxilio-brasil.pdf>

³<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O § 5º do Art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equacionar uma possível dubiedade na atual redação do § 5º do Art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023.

Pela redação atual, "O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º."

Nota-se que é possível entender que o benefício será calculado pelo número total de integrantes da família que se enquadrar nas hipóteses previstas ou pelo número de integrantes familiares que se enquadram nas hipóteses em cada família.

Ainda, uma vez que o inciso IV do § 1º determina que o Benefício Variável Familiar é “destinado às famílias beneficiárias que possuírem”, em sua composição, gestantes, crianças ou adolescentes, resta claro que quem se enquadra nas hipóteses é a família, não seus integrantes.

Assim, seria possível depreender que, pela redação atual, a título de exemplo, em uma família com seis adultos e uma criança - que se enquadra, portanto, nas hipóteses previstas - o benefício deve ser calculado por integrante da família, ou seja, R\$ 50 multiplicado por 7 (sete), o que não parece fazer sentido e nem parece ter sido a intenção do Governo ao editar a Medida.

Ao ajustar a redação do § 5º, determinando que "O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no

*
CD233714070700
14070700
33714070700
* C D 2 3 3 7 1 4 0 7 0 7 0 0



inciso IV do § 1º", elimina-se a dubiedade, razão pela qual apresento a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP



* C D 2 3 3 7 1 4 0 7 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233714070700>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 fica acrescido do seguinte § 6º, renumerando-se os demais:

§ 6º Ato do Poder Executivo federal poderá dispor sobre a fixação de valor adicional para o Benefício Variável Familiar, a que faz referência o inciso IV do § 1º, para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, apurado por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da importância dos programas de transferência direta de renda no combate à pobreza e extrema pobreza, há muito se fala sobre a importância de reforçar as portas de saída destes programas, com vistas a impedir que sejam, para sempre, a principal alternativa para a sobrevivência destas famílias.

A própria Medida Provisória reconhece isso, ao fixar em seu Art. 3º, como um dos objetivos do programa, contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações:

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações

A despeito disso, pesquisa recente apontou que, de 11.628.300 de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) dependentes de 7 a 16 anos em 2005, 2.372.528 permaneciam beneficiários do PBF em 2019, sendo que outros 1.628.291 integravam o Cadastro Único como não-beneficiários, totalizando 24,4%, superando

* C D 2 3 5 2 5 1 8 0 4 7 0 0 *



40% em todos os estados do Nordeste, exceto Alagoas, e chegando a incríveis 72% no município de Milagres do Maranhão.

Ou seja, cerca de 24,4% dos beneficiários dependentes de 7 a 16 anos do Programa Bolsa Família em 2005 ainda se encontravam no Cadastro Único 14 anos depois, em 2019. Naquele ano, essa população tinha entre 21 e 30 anos.

Tais resultados demonstram a importância de pensarmos em estratégias para a futura inclusão produtiva das crianças e adolescentes que hoje integram famílias beneficiárias, o que buscamos fazer por meio da presente Emenda.

Ao criar previsão legal para que o Executivo possa estabelecer um valor adicional para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, busca-se criar um incentivo para o envolvimento de toda a família na Educação das crianças e adolescentes que a integram, uma vez que, por meio do mesmo, todos poderão contribuir para colocar o pão na mesa da família: os adultos, trabalhando; e as crianças e adolescentes, estudando. Estudo este que será fundamental para que esta criança ou este adolescente, no futuro, tenha condições de se integrar ao mundo do trabalho, gerando uma boa renda para si e para sua família, não precisando mais recorrer a programas governamentais de transferência direta de renda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP



* C D 2 3 5 2 5 1 8 0 4 7 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. O art. 19 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar acrescido da Seção X, do Capítulo II, Do Programa Bolsa Família:

“Seção X

Do incentivo ao primeiro emprego

Art. 19-A. Fica instituído o contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC registrado em carteira de trabalho.

§ 1º O contrato é orientado pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego e dá prioridade aos jovens e pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos que componham família beneficiária do Programa Bolsa Família.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a União promoverá ações de estímulo à função social da empresa.

Art. 19-B Podem ser contratados por meio do contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos e que, alternativamente:

a) esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;

b) tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica;

c) não tenha concluído o ensino médio ou o ensino superior e esteja fora da sala de aula;

II – pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses

* C D 2 3 7 5 4 9 0 0 2 2 6 4 9 0 0



Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

- I – aprendizagem;
- II – contrato de experiência;
- III – trabalho intermitente; e
- IV – trabalho avulso.

Art. 19-C Para fins desta Lei, a contratação de trabalhadores na modalidade de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamento entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 19-D A contratação total de trabalhadores na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade primeiro emprego.

§ 2º É vedada a recontratação – em contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC – do trabalhador anteriormente demitido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua demissão.

§3º Para verificação do limite de contratações na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC, prevista no caput, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 19-E O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, vigendo por até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19-F A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos nesta Lei poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§1º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§2º O banco de horas terá compensação em período máximo de 6 (seis) meses.

§3º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual.

Art. 19-G A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata esta Lei será de:

* C D 2 3 7 5 9 2 2 6 4 9 0 0



I – 2% (dois por cento), quando o empregador for Microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006;

II – 4% (quatro por cento) para empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006; e

II – 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 19-H A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de 5 % (cinco por cento).

Art. 19-I Na hipótese de extinção do contrato de que trata esta Lei, será devida a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

§1º. Na situação prevista no caput, a indenização sobre o saldo do FGTS será reduzida de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento)

§2º Não se aplica aos contratos previstos nesta Lei a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT.

Art. 19-J O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata a alínea a do inciso I do art. 19-B, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso, observada a duração máxima do contrato, nos termos art. 19-E.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos.

Art. 19-K O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 19-L É vedada a contratação por meio do contrato previsto nesta lei dos trabalhadores constantes do art. 7º da CLT.

Art. 19-M Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

....."(NR)

* C D 2 3 7 5 9 2 2 6 4 9 0 0



JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos de questionamento no que se refere aos programas assistenciais e de transferência de renda diz respeito ao estabelecimento de rampas de saída do programa. Deve-se criar políticas e incentivos para que as pessoas que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família possam ascender pessoalmente e profissionalmente, de forma a adquirirem sua capacitação e independência financeira.

Nesse sentido, a inserção do adolescente maior de 16 anos no mercado de trabalho, de fato, constitui medida importante no cenário brasileiro, pois tende a evitar que o início da vida laboral se dê em condições de informalidade. Essa questão é importante sobretudo para as pessoas de baixa renda, beneficiárias do Programa Bolsa Família, nas quais a renda obtida pelo jovem é essencial para ajudar no sustento familiar.

No entanto, é preciso que as políticas pensadas para os menores de 18 anos levem em consideração aspectos peculiares à sua fase de desenvolvimento. Não se pode deixar de lado que o objetivo primordial consiste não só em permitir o ingresso no mercado de trabalho, como também em promover a profissionalização, de modo que a primeira experiência abra novas oportunidades futuramente. Dessa forma, a instituição de regime de trabalho praticamente idêntico ao das demais faixas etárias, como postulam algumas proposições, parece oferecer solução insuficiente aos adolescentes.

Tem de se ter claro, também, que as pessoas de maior idade têm dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, em especial aquelas que têm mais de 50 (cinquenta anos de idade). Lembre-se de que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional 103/2019, elevou a idade mínima para concessão de aposentadoria voluntária para 62 (sessenta e dois) anos, as mulheres, e para 65 (sessenta e cinco anos), para os homens.

Muito embora o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, estabeleça como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, há de se considerar o limbo que as pessoas de maior idade têm sofrido nos últimos anos. À título de exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 880 mil pessoas acima de 50 (cinquenta) anos perderam o emprego nos últimos 10 (dez) anos.¹

Segundo o IDados, em 2012, o número de desempregados acima de 50 anos era de 508,9 mil pessoas, em 2022, esse número subiu para 1,4 milhões de pessoas buscando uma recolocação.²

No que se refere à alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), viu-se a necessidade de que fosse reduzida de 8% para 2%, 4%, e 6%, de acordo com se o empregador é microempresa, empresa de pequeno porte, como forma de se incentivar as novas contratações. No que diz respeito à contribuição previdenciária patronal, ele passará de 20% ou 22,5 % para 5%, já a indenização por demissão sem justa causa, será reduzida de 40% para 20%.

Dessa forma, a proposta cria condições para que as pessoas adquiram sua independência técnica, econômica e financeira, criando uma rampa de acesso à economia formal.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

¹ Disponível em << <https://www.istoedinheiro.com.br/desemprego-assombra-mais-jovens-e-geracao-acima-de-50-anos-diz-estudo/>>>, acesso em 03/10/2022.

2 << >, acesso em 03/10/2022



Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP



* C D 2 3 7 5 9 2 2 6 4 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O Art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Fica vedada a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as exigências no processo de apuração de renda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, uma família pode ser incluída no Cadastro Único e se tornar beneficiária do Programa Bolsa Família (PBF) sem apresentar um único documento que comprove — ou, ao menos, ofereça indícios — ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que sua renda é, de fato, aquela declarada (como, por exemplo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem o registro de vínculo empregatício).

Vale destacar que, em 2016, realizando um cruzamento relativamente simples de dados do CadÚnico de maio de 2015, da folha de pagamento do Bolsa Família de junho de 2015, da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de 2014 e da Maciça (banco de dados de pagamento do INSS) de julho de 2015, auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificou 163.173 famílias com indícios de erro ou fraude, cuja renda familiar é superior a quatro vezes o limite do programa¹.

Para além da questão ética, é preciso lembrar que as fraudes consomem recursos que deveriam ser destinados às famílias que mais precisam, que realmente se encontram em situação de pobreza ou pobreza extrema.

¹<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-encontra-mais-de-160-mil-familias-com-indicios-de-irregularidades-no-bolsa-familia.htm>



* C D 2 3 7 7 1 4 6 7 2 1 0 0 *

Diante do significativo crescimento do número de beneficiários e da falta de averiguações cadastrais por parte do Governo Federal, é provável que o problema tenha se agravado ao longo dos últimos anos.

Contribui para isso o fato de que, uma vez que a liberação de benefícios costuma ter efeito positivo sobre a popularidade do governo, é comum que, em anos eleitorais, o Executivo Federal faça vista grossa ao cadastramento de beneficiários com renda superior àquela exigida por Lei.

Ao vetar legalmente a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração e determinar que o Poder Executivo regulamente a apuração de renda dos potenciais beneficiários, busca-se eliminar o incentivo hoje presente à prestação de informações inverídicas por parte dos potenciais beneficiários e à vista grossa por parte do Governo Federal, melhorando, assim, o custo-efetividade da política de transferência de renda, para que seja capaz de reduzir mais a pobreza.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Fica suprimido o art. 27, alínea I, da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, que revoga o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que o crédito consignado viabiliza a prática das taxas de juros do mercado em favor de pessoas físicas, servindo muitas vezes como alternativa sustentável para aqueles que estão negativados, o que inclui, mas não se limita, às pessoas assistidas pelos programas federais de transferência de renda, como Programa Bolsa Família.

Importante destacar o elevado percentual de beneficiários negativados, os quais sequer possuem acesso a linhas de crédito tradicionais, restando linhas mais onerosas, com taxas que giram em torno de 20% (vinte por cento) ao mês.

Ademais, o empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, uma vez que restou evidenciado que grande parcela dos que se utilizam desta linha de crédito destinam tais recursos para quitação de dívidas com taxas de juros mais elevadas, destinando para cobertura de imprevistos e despesas emergenciais.

Ainda neste sentido, reforça-se o fato de que boa parte dos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família, desempenham outras atividades como forma de complementar sua renda, razão pela qual o crédito consignado se mostra um grande aliado no fortalecimento dos microempreendedores, que se fazem valer desta linha como forma de auxiliá-los no pagamento na sustentação de suas atividades.

Soma-se a isso o fato de que as alterações trazidas pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, que reduziu o percentual da margem consignável dos beneficiários do Bolsa Família, fixando em 5% (cinco por cento) o limite para o desconto no

* C D 2 3 9 2 0 7 6 8 3 0 0 *



benefício do Programa Auxílio Brasil (atual Bolsa Família) e a limitação da taxa de juros em patamares ainda mais inferiores aos praticados por qualquer outra modalidade de crédito disponível no mercado, já tendo gerado impactos relevantes na prevenção ao endividamento.

Conclui-se, por fim, que a revogação do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 27, inciso I da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, ao vetar o acesso dos beneficiários de programas federais de transferência de renda, como Bolsa Família, à modalidade de crédito consignado, restringe o acesso sadio e menos custoso à parcela relevante da população brasileira, razão pela qual proponho o restabelecimento do artigo 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterado pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, a fim de impedir o cerceamento do público de baixa renda de acesso ao crédito mais barato, de modo a proporcionar uma vida mais digna a essa camada da população.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP



* C D 2 3 9 2 0 7 6 8 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239207689300>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA DE PLENÁRIO N°_____, DE 2023

Dê-se ao art. 25º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, a seguinte redação:

Art. 25.....

"Art.20.....

§3º-A. Em se tratando de beneficiário ou responsável por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou com doença rara, o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º será de até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Art. 20-C. Superado o limite de renda familiar mensal per capita prevista nos §§ 3º e 3º-A do art. 20, o benefício de prestação continuada deverá ser mantido pelo prazo de 5 (cinco) meses, com valor equivalente à metade do benefício pago pelo órgão concedente.

§1º O disposto no caput deste artigo somente poderá ser pago uma única vez a cada benefício concedido, e deverá servir de estímulo à entrada no mercado de trabalho e à formalização de empregos.

§ 2º Somente será devida a prorrogação do pagamento do benefício de prestação continuada na forma prevista no caput por uma única vez por cadastro, e desde que a renda familiar mensal per capita não ultrapasse 1 (um) salário mínimo.



* C D 2 3 9 2 2 9 4 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

§3º Após o prazo previsto no caput deste artigo o benefício de prestação continuada será encerrado automaticamente.

....." (NR)

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

**DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)**

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda estabelece o pagamento parcial do Benefício de Prestação Continuada (BPC), durante o prazo de 5 (cinco) meses, às famílias que superarem a renda familiar mensal *per capita*, de maneira que se preparem para o período seguinte sem o BPC.

Em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o intuito é aumentar o alcance do BPC, haja visto que são pessoas que necessitam de amparo diferenciado e frequência maior de remédios e similares, o que gera custos elevados.

Conforme estudo¹ australiano² realizado em 2014, o custo médio da família com filhos autistas foi estimado em AUD\$³ 34.900,00 por ano. Para cada sintoma adicional relatado, foram adicionados aproximadamente US\$ 1.400,00 para a família por ano. Situação que não é muito diferente do nosso País, uma vez que, segundo dados do *Center of Diseases Control and Prevention*⁴, estima-se que há 2 milhões de pessoas com TEA no Brasil.

1 Custo médio de uma família com filhos autistas ao longo da vida, disponível em: <https://observatoriodoautista.com.br/2020/05/13/custo-medio-de-uma-familia-com-filhos-autistas-ao-longo-da-vida/>

2 *The Cost of Autism Spectrum Disorders*, disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0106552>

3 Dólares australianos

4 2 de abril: Dia Mundial de Conscientização do Autismo, disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/01_abr_autismo.html#:~:text=Estima%2Dse%20que%20esse%20n%C3%A9mero,milh%C3%B5es%20de%20autistas%20no%20pa%C3%ADs.>](http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/01_abr_autismo.html#:~:text=Estima%2Dse%20que%20esse%20n%C3%A9mero,milh%C3%B5es%20de%20autistas%20no%20pa%C3%ADs.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Sobre as doenças raras, segundo as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS, tem-se que:

"[...] As Doenças Raras são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e até incapacitantes, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias.

O número exato de doenças raras não é conhecido. Estima-se que existam entre 6.000 e 8.000 tipos diferentes de DR. Oitenta por cento (80%) delas decorrem de fatores genéticos, as demais advêm de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras.

estas são "classificadas em sua natureza como: de origem genética e de origem não genética. Desta forma, foram elencados dois eixos de DR, sendo o primeiro composto por DR de origem genética: 1-Anomalias Congênitas ou de Manifestação Tardia, 2-Deficiência Intelectual, 3-Erros inatos do Metabolismo; e o segundo formado por DR de origem não genética. O eixo das anomalias congênitas inclui toda a anomalia funcional ou estrutural do desenvolvimento do feto, decorrente de fator originado antes do nascimento, seja genético, ambiental ou desconhecido, mesmo quando os defeitos não forem aparentes no recém-nascido e só se manifeste mais tarde (OPAS, 1984). Para o eixo II - Doenças Raras de Natureza não Genética - foram propostos os seguintes grupos de causas: 1- Infecciosas, 2- Inflamatórias, 3- Autoimunes, e 4 - Outras Doenças Raras de origem não Genética [...]”⁵.

Essas evidências demonstram que as políticas públicas precisam dar atenção especial para os beneficiários do BPC com TEA ou doenças raras e suas famílias.

As pessoas com doenças raras e TEA necessitam de cuidados diferenciados, ou seja, de tratamento oportuno com estimulação precoce, de modo a permitir o desenvolvimento de suas capacidades físicas e habilidades mentais. No entanto, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, a redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer procedimento de saúde.

⁵ Trecho extraído das DIRETRIZES PARA ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, consultado em 06/03/2023, e disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_integral_pessoa_doenca_raras_SUS.pdf>



* CD239229407600



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Por conseguinte, para que o BPC não perca sua essência de benefício da assistência social, o texto determina que para ter direito ao pagamento parcial do BPC, a superação de renda familiar mensal *per capita* não poderá ultrapassar 1 (um) salário-mínimo.

No que concerne ao prazo de 5 (cinco) meses, utilizou-se como parâmetro o período máximo de recebimento do seguro-desemprego, benefício previdenciário previsto na Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que garante suporte financeiro pelo período de até cinco meses ao cidadão que se encontra desempregado. Assim, acredita-se que o prazo estabelecido é um espaço de tempo proporcional e razoável para a transição da condição financeira do beneficiário e sua família.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

**DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)**



* C D 2 3 9 2 2 9 4 0 7 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.164/2023)

Acrescente-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164 de 2023 alínea “d” com a seguinte redação:

Art. 7º.....
.....

§ 1º.....
.....

IV.....
.....

d) adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral, onde o valor mensal será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um benefício de R\$ 300,00 para adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral seria uma medida muito importante e necessária. Esses jovens frequentemente enfrentam dificuldades financeiras que os impedem de continuar seus estudos, o que pode levar a altas taxas de evasão e retenção escolar.



* C D 2 3 6 9 8 4 3 3 5 9 2 0 0 *

Ao fornecer esse benefício, o governo estaria investindo diretamente na educação desses jovens, ajudando a garantir que eles possam concluir seus estudos e obter melhores oportunidades de emprego e renda no futuro. Além disso, a medida também pode ter um impacto positivo na redução da pobreza e da desigualdade social.

É importante destacar que o recurso adicional para a inclusão deste benefício poderia ser proveniente do recadastramento recente do programa, que cortou mais de um milhão e meio de famílias do Bolsa Família. Portanto, não haveria necessidade de aumentar o orçamento destinado ao programa, mas sim redistribuir os recursos disponíveis para atender a uma demanda importante.

De 2012 a 2014, já fez uma parceria com o Programa Mais Educação para garantir que a educação integral fosse prioritariamente implementada em escolas com estudantes socialmente vulnerabilizados. Segundo o Centro de Referências em Ensino Integral (CREI) das quase 60 mil escolas que aderiram ao programa, 35 mil tinham a maior parte dos estudantes em tempo integral como beneficiários do Bolsa Família. Assim, o novo benefício proposto pode ser visto como uma extensão dessa parceria para reforçar o compromisso do governo com a educação como um direito fundamental

O ensino médio em período integral é uma modalidade de ensino que demanda muito tempo e dedicação dos estudantes, com atividades escolares que se estendem por todo o dia. Isso torna praticamente impossível para esses jovens conciliarem o estudo com o trabalho, já que as atividades escolares ocupam todo o seu tempo disponível, o que torna ainda mais crucial a inclusão de um benefício financeiro para garantir que as famílias desses jovens tenham condições de manterem eles na escola para concluir seus estudos.

A inclusão deste benefício pode ser vista como uma medida importante para garantir o acesso à educação e combater a desigualdade social, possibilitando que esses jovens tenham uma formação educacional mais sólida e possam almejar um futuro melhor. Incluir um benefício específico para esses adolescentes seria uma forma de fortalecer ainda mais as políticas públicas voltadas para a educação e o combate à pobreza e à desigualdade social. Sala das Sessões, 06 de março de 2023

Deputado ALBERTO MOURÃO

MDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236984339200>

CD236984339200*



MPV 1164

CÂMARA DOS DEPUTADOS⁰⁰¹⁰¹

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°

Art. 1º Altere-se o Art. 7º, §4º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º

.....

§4º Os valores de que trata o § 3º serão corrigidos anualmente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a correção anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e do Bolsa Família.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o



* C D 2 3 1 4 2 1 1 4 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP



* C D 2 3 1 4 2 1 1 4 1 4 0 0 *



MPV 1164

00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS⁰⁰¹⁰²

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art.6º da MP n° 1.164/2023 a seguinte redação:

Art. 6°

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, as famílias beneficiárias do Programa serão nele mantidas por até doze meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante os períodos a que se referem o caput e o § 1º , a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.iulianacardoso@camara.leg.br agendadepiulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

JUSTIFICATIVA

Esta emenda determina que, ao invés de serem diretamente excluídas do Programa, as famílias cuja renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo serão nele mantidas por até doze meses, permitindo que a saída ocorra de forma gradual e evitando desligamentos indesejados, frutos de um aumento da renda que pode vir a se revelar apenas temporário. O regulamento poderia definir, por exemplo, intervalos de permanência dentro dos doze meses diferenciados em função do tamanho do aumento, mais extensos conforme menor esse aumento for. Convictos do seu mérito, pedimos o apoio dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP



* C D 2 3 7 9 7 0 4 8 9 9 0 0 *



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA N° - CMMMPV1164

(à MPV 1.164 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.164, de 2023 que institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento:

Acrescente-se o seguinte dispositivo na MPV nº 1.162/2023:

Art. .Os titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, de forma que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, de até 30% sobre o valor bruto do benefício quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. ([Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022](#))

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1164, de 2023, ao revogar o art. 6º da lei 10.820, de 2003, impediu o acesso dos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às operações de crédito consignadas, cujo público é composto por pessoas com deficiência e idosos de baixa renda com 65 anos ou mais, sujeitos ao pagamento de um salário-mínimo mensal.

Com o aperfeiçoamento da Lei do BPC em 2021, os critérios de renda para concessão do salário-mínimo mensal foram ampliados às



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

pessoas de qualquer idade com deficiência, podendo alcançar, ainda que excepcionalmente, indivíduos com renda familiar de meio salário-mínimo.

Pois bem, por ser um benefício atrelado à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8742/1993, que disciplina a organização da Assistência Social, em cujo rol de objetivos figuram a proteção social, a garantia da vida, a redução de danos além de outros, o Executivo NÃO poderia retirar dos agraciados do BPC a possibilidade de contratação de operações de créditos, com juros subsidiados, já que, assim como os beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), também dependem da contratação de consignados em complementação de renda para aquisição de bens e remédios para idosos e Pessoas com Deficiência (PcDs).

Ou seja, ao privá-los das operações de créditos subsidiadas, isto é, com juros mais generosos do que aqueles comumente ofertados ao público em geral, o Governo promove distinções seletivas injustas, entre pessoas em igual estado de hipossuficiência, sem respaldo legal ou mesmo circunstancial para tanto, razões pelas quais o ajuste na MPV 1164 é medida que se impõe.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS



MPV 1164

CÂMARA DOS DEPUTADOS⁰⁰¹⁰⁴

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único no **art.5º** da MP nº 1.164/2023:

Art.5º

.....
.....
.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar o valor de que trata o inciso II do caput.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda introduz dispositivo que permite ao Poder Executivo federal alterar o valor do limite de renda familiar per capita mensal igual ou abaixo do qual as famílias passam a ser elegíveis ao Programa Bolsa Família sem a necessidade de editar nova lei a cada vez que a alteração for necessária. Busca-se com isso facilitar a elevação do limite tanto para manter o poder de compra dos benefícios apesar da corrosão



* C D 2 3 3 4 6 2 9 3 3 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

inflacionária como para incorporar mais famílias ao Programa. Convictos do seu mérito, pedimos o apoioamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP



* C D 2 3 3 4 6 2 9 3 3 1 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 6º e ao art. 10 da Medida Provisória n. 1.164, de 2023, as seguintes redações:

“Art. 6º

.....
§ 3º

.....
III – as famílias participantes de programas e ações governamentais sobre educação financeira. ” (NR)

“Art. 10.

.....
V – à participação em programa e ações de educação financeira. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, por meio da transferência de renda às famílias beneficiárias, tem por objetivos combater a fome, interromper o ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e promover o desenvolvimento e a proteção social dos cidadãos, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Para cumprir tais objetivos, a medida provisória prevê, no inciso I do parágrafo único do art. 3º, a articulação entre o Programa Bolsa Família e as

* C D 2 3 9 6 0 0 8 5 8 7 0 0 *



ações de educação executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital que atendam ao público beneficiário.

Nesse sentido, assim como implementamos, por projeto de minha iniciativa, a proposta pedagógica de educação financeira no estado do Rio Grande do Sul – Lei n. 15.860/2022, entende-se que o estímulo ao aprendizado consciente e crítico para aumentar o nível da alfabetização financeira no país é tema fundamental que irá contribuir para alcançar os objetivos propostos no Programa Bolsa Família.

Em assim sendo, a presente emenda inclui as famílias que tenham participado de programas e ações de educação financeira como sendo prioritárias para reingressar no Programa Bolsa Família (nova redação, com inclusão do inciso III no § 3º do art. 6º da medida provisória). Outrossim, além dos critérios de realização de pré-natal, cumprimento do calendário nacional de vacinação, acompanhamento nutricional e frequência escolar mínima, esta emenda propõe que a manutenção da família como beneficiária do Programa está condicionada à participação em programas e ações de educação financeira (inclusão do inciso V no art. 10).

Nesse sentido, e em observâncias às recomendações da OCDE sobre a importância das boas práticas de educação e conscientização financeira, requer-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, que trata de tema essencial para o desenvolvimento individual e social dos cidadãos brasileiros, bem como robustece as ações pedagógicas que contribuem para interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações, bem como promovem a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão, em 6 de março, de 2023.

Deputada ANY ORTIZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700>



* C D 2 3 9 6 0 0 8 5 8 7 0 0 *

Cidadania/RS



* C D 2 3 9 6 0 0 8 5 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239600858700>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao Inciso II, do Art. 10, da Medida Provisória 1.164/2023.

“Art. 10.

...

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, exceto para a vacina do COVID-19 nas crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7º, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pretensão dar nova redação à Medida Provisória no seu Art. 10, Inciso II, no texto que traz como condicionante/obrigatória à vacinação por parte dos integrantes da família, para que tenham o direito de se manterem como beneficiários do Programa Bolsa Família:



* C D 2 3 3 4 5 6 9 7 3 1 0 0 *

“Art. 10.

A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

...

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;”
(REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

Mas, o intuito dessa emenda é que tal exceção da obrigatoriedade à vacinação do COVID-19, seja, apenas, para as crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7º, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

Art. 7º.

§1º

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

(REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

A modificação desse inciso se faz imperiosa por conta do caráter descabido do mesmo, conforme já expresso na ADI 6587/DF que foi julgada pelo STF – Supremo Tribunal Federal em data de 17/12/2020:

“A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, afeitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente constitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.”

Além disso, é importante salientar que no Estado de São Paulo, a exigência de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos e privados foi proibida. O dispositivo estadual que está elencado na [Lei 17.629/2023](#), que trata da medida, foi recentemente sancionada pelo governador.



* C D 2 3 3 4 5 6 9 7 3 1 0 0 * LexEdit

Na justificativa encaminhada à Assembleia Legislativa, o chefe do Executivo afirmou que, um dentre os motivos elencados na Lei, **tal exigência fere o direito à liberdade individual.**

Por essas razões, apresentamos essa emenda e convocamos os nobres Pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das Sessões, março de 2023

**Deputado PADOVANI
União / Paraná**



LexEdit

*

C D 2 3 3 4 5 6 9 7 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100>



MPV 1164

CÂMARA DOS DEPUTADOS⁰⁰¹⁰⁷

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°

Art. 1º Altere-se o Art. 8º, §1º da MP 1164, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§1º Prioritariamente, à mulher ou ao responsável familiar, quando indicado, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico (NR).”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar o pagamento dos benefícios do Bolsa Família prioritariamente à mulher e, somente quando indicado, a outro responsável familiar.

Trata-se de uma previsão que está em sintonia com as constatações sobre o uso responsável dos benefícios familiares que é feito pelas mulheres, assegurando, assim, a utilização do benefício em prol das necessidades reais da família.



* C D 2 3 7 8 8 6 1 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Ademais, o acesso à renda pela titular pode ampliar seu poder de decisão e gerar mais autonomia, na medida em que permite à mulher participar da provisão financeira do lar.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda. Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP



* C D 2 3 7 8 8 5 8 6 1 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Inclua-se novo parágrafo ao Art. 7º, onde couber, com a seguinte redação:

Art.
7º

.....

.....

§ X. O Pagamento do benefício variável será acrescido de parcela de 50% (cinquenta por cento) quando o integrante familiar a que ele se refere for criança com deficiência ou com doença rara.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro
UNIÃO/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000>



* C D 2 3 7 2 7 8 4 6 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.



* C D 2 3 7 2 7 8 4 6 4 0 0 0

Deputada Rosângela Moro
UNIÃO/SP



* C D 2 3 7 2 7 8 4 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278464000>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164 DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°

O inciso III do § 1º do Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....

.....

§ 1º

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos, acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de criança com deficiência ou com doença rara.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP



A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

* C D 2 3 3 6 2 3 1 5 8 5 0 0 *



Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro
UNIÃO/SP



* C D 2 3 3 6 2 3 1 5 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623158500>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N.º

O art. 7º da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§
1º

VI – Benefício de Inclusão, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias que possuam pessoas com deficiência em sua composição familiar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.” (NR)

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.



Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência, dado que a depender do grau da deficiência a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.



Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro
UNIÃO/SP



* C D 2 3 5 9 5 0 4 5 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950459700>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023:

O art. 7º da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.7º.....

.....
§
1º

.....
.....
.....

VI – Benefício Inclusão, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência ou com doença rara, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com doença rara ou com deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputada Rosângela Moro
UNIÃO/SP**

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e tiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.



* C D 2 3 6 7 3 7 2 1 2 7 0 0 *

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP



* C D 2 3 6 7 3 7 2 1 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236737212700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

'Art. 4º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

II – família monoparental, composta por apenas um dos genitores e filhos.

.....

'Art.6º..........





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Terão prioridade para integrar no Programa Bolsa Família e receber os benefícios financeiros as famílias monoparentais femininas.

.....

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversas ações públicas são centralizadas no conceito de família, utilizada como base operacional para tantas políticas públicas, desde programas assistenciais à moradias e bolsas estudantis, o núcleo familiar é sempre o ponto inicial a partir do qual todos demais programas governamentais são desenvolvidos.

O conceito de família se modifica conforme o tipo de sociedade, o tempo e a sua estrutura social, na medida em que sofre as influências dos acontecimentos sociais. A classificação mais utilizada pelos estudos de psicologia e sociologia é a Classificação de Kaslow¹ na qual a composição familiar, que consiste no arranjo dos membros que compõem uma mesma família.

Ocorre que há casos, porém, de famílias classificadas como Famílias Monoparentais, compostas por pai ou mãe e seus filhos. Nesse núcleo familiar estão aqueles que vivem com um único progenitor, pai ou mãe, e seus filhos que não são ainda adultos.

¹ <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A expressão “*famílias monoparentais*” foi utilizada na França, desde a metade dos anos 70, para designar as unidades domésticas em que as pessoas vivem sem cônjuge, com um ou vários filhos com menos de 25 anos e solteiros. A transformação das formas de vida conjugal manifesta-se pelo aumento de um tipo especial de família: a monoparental, predominantemente feminina, resultante de uma escolha pessoal ou fruto de um divórcio.

A família monoparental feminina é composta de uma mulher, com um filho ou mais, classificada como mãe-solteira, geralmente trabalha fora para complementar a renda doméstica, para gerar o sustento e cuidar de crianças pequenas, na grande maioria dos casos, sem nenhuma participação do genitor da criança ou da ajuda familiar.

Por essa razão, entendemos que as famílias monoparentais femininas, devem ter prioridade na inclusão no Programa Bolsa Família bem como no recebimento dos recursos financeiros do Prograga a fim que de a sociedade possa intensificar o cuidado a essas famílias, com o objetivo de monitorar o desenvolvimento, a saúde e a dignidade dessas mães e crianças.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

'Art. ___. Serão incluídas prioritariamente no Programa Bolsa Família:

I – a mulher em situação de violência doméstica e familiar que detenha medida protetiva e tenha sob sua guarda filho menor de idade.

(NR)



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A mulher vítima de violência doméstica ou familiar muitas vezes dependem financeiramente de seus maridos, companheiros, pais, avós que também são seus agressores.

Desse modo, entendemos que a inclusão de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, que tenha a seu favor uma medida protetiva e ainda possua filhos menores sob sua guarda, deverá ser incluída e receber os recursos financeiros do Programa Bolsa Família de forma prioritária.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD2333675732100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais:

'Art. 7º.

§1º

IV -

d) jovens, com idade entre 18 e 21 anos, até o limite de dois jovens por família, que estejam realizando cursos de capacitação profissional, cursos profissionalizantes ou cursos técnicos para inserção no mercado de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens que estão com idade entre 18 e 21 anos são o grupo que se encontram mais distante de qualquer programa de assistência social do governo, ao passo que estão igualmente longe de conseguirem um emprego.

Muitos desses jovens estão, pelo menos em tese, iniciando seu período de atividade econômica, cabendo ao Estado proporcionar uma atenção redobrada por parte das políticas sociais em geral e da política de assistência em particular.

Desse modo, defendemos que os jovens com idade entre 18 a 21 anos até o limite de dois jovens por família, que estejam realizando cursos de capacitação profissional, cursos profissionalizantes ou cursos técnicos para inserção no mercado de trabalho devem ser incluídos como beneficiários do Programa Bolsa Família, modalidade Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que à esse jovens possa ser concedido oportunidades e renda, atrelada à possibilidade de conseguir uma boa inserção no mercado de trabalho em razão da continuidade nos estudos.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessário e urgente a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA ADITIVA

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

O art. 8º da Medida Provisória 1.164/2023 de 02 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 5º O benefício financeiro disposto no § 1º, do art. 7º, desta Lei, será acrescido de 50% no mês de junho e 50% no mês de dezembro de cada ano.

JUSTIFICATIVA

No Governo Bolsonaro foi instituído por meio da Medida Provisória 898/2019 o pagamento da 13ª parcela aos beneficiários do programa Social Bolsa Família.

A criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, a fim de aliviar de imediato a pobreza extrema considerando que o aumento dos preços dos alimentos e outros produtos essenciais prejudicou as famílias mais pobres.

Entretanto a Medida Provisória apresentada com objetivo de substituir o benefício Auxílio Brasil, não traz previsão do pagamento da 13ª parcela aos seus beneficiários como instituído no governo Bolsonaro em 2019.



LexEdit

* C D 2 3 0 1 6 0 5 5 8 8 0

Assim, apresentamos a presente emenda com intuito de incluir no novo programa de transferência de renda, um pagamento extra aos seus beneficiários como medida de redução da pobreza e da desigualdade social.

Sala da Comissão, 06 de março de 2023.

Deputada Cristiane Lopes

UNIÃO BRASIL – RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230160558800>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º modifica o art. 2º para que tenha a seguinte redação:

Art. 2º.....

Parágrafo único.

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiárias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convênio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considerar que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído para escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

* C D 2 3 4 1 8 5 5 1 0 2 0 0



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7º para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

- I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;
- III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8º da Lei nº 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei
- IV- Benefício Gestante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

* 00117-000-13946235352021*



Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



* C D 2 3 5 3 4 6 2 1 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346213900>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 3º, inciso VII ao parágrafo único do art. 3º e inciso VI ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
IV – promover a ampla inclusão e democratização digital no Brasil.

Parágrafo único.

.....
VII – introdução de benefício adicional de inclusão digital, que consistirá em valor mensal a ser utilizado exclusivamente para acesso à internet.

a) parágrafo único - O valor do benefício adicional de inclusão digital será definido pelo Ministério da Cidadania e será acrescido ao valor do benefício mensal do Bolsa Família.”

“Art. 7º

§ 1º

.....
VI – benefício de auxílio-internet;

a) parágrafo único - O valor do benefício adicional de inclusão digital será definido pelo Ministério da Cidadania e será acrescido ao valor do benefício mensal do Bolsa Família.

”



* C D 2 3 1 7 6 0 3 4 4 9 0 0 * LexEdit

JUSTIFICATIVA

No Brasil cerca de 33 milhões de pessoas não tem acesso à internet. Isso representa mais de 15% da população brasileira. A pandemia de Covid-19 mostrou a importância da conectividade e da inclusão digital para o acesso a serviços públicos, educação e trabalho remoto. Infelizmente, milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet, o que limita suas oportunidades e os mantém à margem da sociedade.

Segundo estudo do Instituto Locomotiva e da consultoria PwC, 71% da população com mais de 16 anos não consegue usar a internet todos os dias. Grupo é formado principalmente por pessoas negras, que estão nas classes C, D e E, e que são menos escolarizadas.

Com essa emenda, pretendemos garantir que todos os beneficiários do novo Bolsa Família tenham acesso à internet, ampliando suas oportunidades de desenvolvimento social e econômico. Além disso, a inclusão digital pode ajudar a reduzir a exclusão social, diminuir a desigualdade e melhorar a qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda aditiva, que certamente contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231760344900>





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se art. 14-1 à Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 14-1. Fica estabelecido que o Ministério da Cidadania deverá promover a integração digital do Bolsa Família, por meio da disponibilização de aplicativos e plataformas digitais para o acesso aos serviços e informações relacionadas ao programa.

Parágrafo único. A integração digital do Bolsa Família deverá contemplar, no mínimo, a possibilidade de cadastro online, consulta ao extrato de pagamentos, atualização de dados cadastrais e comunicação com os beneficiários por meio de canais digitais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A tecnologia da informação pode trazer muitos benefícios para a administração pública e para os cidadãos, como a facilidade de acesso a serviços e informações, a redução de custos e a agilidade no atendimento. No entanto, muitos programas sociais ainda não aproveitam todo o potencial da tecnologia, o que pode prejudicar a eficiência e a efetividade desses programas.

Com essa emenda, pretendemos promover a integração digital do Bolsa Família, oferecendo aos beneficiários a possibilidade de acessar os serviços e informações relacionadas ao programa por meio de plataformas digitais. Isso pode

LexEdit
CD230813801000*



trazer benefícios como a redução de filas e do tempo de espera para atendimento, a melhoria da qualidade dos dados cadastrais e a ampliação do alcance do programa.

Esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda aditiva, que certamente contribuirá para o aprimoramento do Bolsa Família e para a modernização dos serviços públicos em geral.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado Jadyel Alencar
(PV - PI)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813801000>

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

"Em caso de violência doméstica pelo genitor, sendo este o responsável pela família e pelo benefício do auxílio, o benefício passa a ser administrado por um tutor que tenha conduta ilibada. Neste caso, o benefício será transferido direto para a conta da mãe ou outro tutor, caso a mãe seja falecida ou ausente do lar".

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica afeta não somente a vítima, mas também promove um desequilíbrio familiar, ocasionando muitas vezes transtornos emocionais nos membros de determinada família. Infelizmente, essa realidade lastimável é comum em milhares de casas brasileiras. Assim, é preciso criar mecanismos que venham a contribuir para que tal feito seja eliminado.

Retirar do genitor agressor o poder de gerir o benefício do Bolsa Família é uma maneira de coibir a violência no ambiente doméstico.

Assim, pretende-se coibir a violência que assola muitas mulheres brasileiras e infiltram o mal exemplo nos lares e sociedade. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.



* C D 2 3 1 6 2 0 5 6 2 2 0 0 LexEdit

Sala das Sessões em, de março de 2023.

FLÁVIO NOGUEIRA
DEPUTADO FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231620562200>

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

“Caso o estudante ingresse em universidade pública, a família beneficiária do Programa Bolsa Família goza do direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional do mesmo”.

JUSTIFICATIVA

Assegura ao estudante, membro da família beneficiária do Programa Bolsa Família, que ingresse em Universidade pública, o direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional do mesmo. A medida funciona como um incentivo a mais para aqueles que concluíram o ensino médio com dedicação e um bom aproveitamento escolar, a prosseguir com os estudos em mais uma etapa, no caso a formação acadêmica.

Sabemos que a evasão escolar é uma realidade e um grande desafio a ser superado em nosso país. Sendo assim, medidas que incentivam o ingresso de estudantes nas universidades públicas funcionam como atenuantes diante de um cenário que tanto afeta o desenvolvimento da educação no Brasil.

Bonificar é um reconhecimento a um esforço do estudante e da família, que buscaram juntos por um resultado satisfatório e provável a colher



bons frutos através do conhecimento acadêmico. Afinal, é através da educação que vamos avançar e reduzir as diferenças sociais em nosso país.

Assim, pretende-se incentivar a continuidade do estudo e da formação acadêmica, bonificando aqueles que superaram desafios e ingressaram na universidade. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

Sala das Sessões em, de março de 2023.

FLÁVIO NOGUEIRA
DEPUTADO FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237390008700>



* C D 2 3 7 3 9 0 0 0 8 7 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.164, DE 2023.

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

“Os membros da família com idade entre 7 e 18 anos, que apresentem limitações físicas e/ou mentais comprovadas por laudos médicos, têm direito a um adicional igual ao destinado às crianças de até 6 anos, ou seja, de R\$ 150”.

JUSTIFICATIVA

Assegurar um valor adicional maior aos que apresentam limitações físicas e/ou mentais - comprovadas por laudos médicos - significa garantir a essas famílias mais conforto e segurança alimentar. Afinal, pessoas com determinadas patologias necessitam de cuidados diferenciados, que, em parte, podem ser supridos com um maior suporte financeiro do Bolsa Família. Esse suporte pode ser materializado em um adicional de R\$ 150, que corresponde ao mesmo valor previsto, no programa, para crianças de 0 a 6 anos de idade, que também precisam de cuidados especiais.

Através desta emenda, buscamos aperfeiçoar o texto e acrescentar uma proposta justa e meritória àqueles que estão em situação de saúde que requer mais assistência.



Assim, pretende-se garantir a essas famílias uma maior segurança alimentar e assistência assertiva. Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda e solicitamos a aprovação, visto a sua importância.

Sala das Sessões em, de março de 2023.

FLÁVIO NOGUEIRA
DEPUTADO FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233380334100>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

- a) gestantes e nutrizes;
- b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos;
- ou c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, institui o retorno do programa Bolsa Família e prevê o pagamento de um Benefício Variável Familiar para gestantes e crianças e adolescentes com idade entre sete anos e dezoito anos incompletos.

A presente emenda visa ainda incluir as nutrizes entre as beneficiárias do Benefício Variável Familiar. Apesar de o apoio financeiro às grávidas estar previsto, as nutrizes não constam formalmente como beneficiárias de qualquer apoio financeiro, um retrocesso que merece ser corrigido, uma vez que, na primeira versão do Programa



Bolsa Família, elas eram beneficiárias de benefício variável, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004.

É de fundamental importância que o equívoco presente na Medida Provisória seja corrigido, dados os altos níveis de pobreza que estamos enfrentando, em um cenário de recuperação econômica ainda incerta, como se apurou recentemente no último trimestre de 2022, no qual houve queda para a atividade econômica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234111743800>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° _____

Art. 1º Dê-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 3º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º e o critério de elegibilidade (inciso II art. 5) serão reajustados anualmente pelo IPCA do ano anterior.”

Art. 2º Elimina-se o § 4º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, institui o retorno do programa Bolsa Família, com todas as condicionantes retiradas pelo Auxílio Brasil para o recebimento do benefício, além de benefícios complementares.

Ao longo dos últimos anos, o valor de R\$ 600 se mostrou importante e necessário para a garantia da dignidade entre diversas famílias pelo país. Instituído no antigo Auxílio Emergencial e posteriormente mantido no Auxílio Brasil, que tinha benefício inicial de R\$ 400, o valor foi garantido no novo Bolsa Família.



Entendemos que uma ação com esta envergadura, com o objetivo de diminuir os níveis de pobreza e de desigualdades sociais em nosso País, tão agravados em um contexto de enfrentamento da pandemia de covid-19, não pode impactar diretamente nas rendas das famílias ao longo dos anos. Assim sendo, propomos que os valores dos benefícios sejam reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, garantindo que as famílias que integram o programa não tenham uma redução da sua renda ao longo dos anos com o impacto inflacionário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239666840100>



* C D 2 2 3 9 6 6 6 8 4 0 1 0 0 *



MPV 1164
00125

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benes Leocádio
(MPV 1164 DE 2023)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

**Altera o § 2º do inciso III, do Art. 12-A, da
Lei 8742, 07 de dezembro de 1993.**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória 1164, de 02 de março de 2023, a alteração do parágrafo 2º, do inciso III, do Art. 12-A, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.12-A

.....

III.....

.....

§ 2º O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando os períodos não reajustados, a partir do exercício financeiro de 2010.

JUSTIFICATIVA

A Política de assistência social busca efetivar seu caráter de proteção social por meio da materialização da garantia de acesso àsseguranças sociais, tais como segurança de acolhida; segurança do convívio e segurança de sobrevivência, sendo esta última relacionada a rendimento e autonomia, ou seja, à provisão de benefícios eventuais, acesso a programas de transferência de renda, com o intuito de que todos tenham um mínimo de recurso para garantir sua sobrevivência.

Os serviços da Política de Assistência Social são de caráter continuado, e estão presentes em 99% dos Municípios do país, sendo o cadastro único o instrumento de coleta de dados a possibilitar a integração de usuários em programas sociais do governo federal. Atualmente, são 41.519.690 famílias inscritas no Cadastro Único e 94.014.589 pessoas.

Isso mostra o tamanho da responsabilidade e do compromisso dos Municípios em sustentar a Assistência Social, pessoas essas que estão diariamente demandando serviços e benefícios socioassistenciais. Esse acompanhamento permite que os gestores e os técnicos municipais tenham ampla percepção do cumprimento das competências federativas, dentre elas o

LexEdit
CD237174332300*



repasse do cofinanciamento federal no âmbito do SUAS.

O modelo de gestão do SUAS preconiza o Pacto Federativo, todos os entes têm responsabilidade no cofinanciamento das ações, serviços e programas socioassistenciais, e os Municípios tem cumprido com as suas responsabilidades.

Frente ao exposto, os municípios recebem apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e Cadastro Único (IGD/PBF). Atualmente é repassado aos municípios o valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por cadastro válido, entretanto, esse valor não condiz com os gastos que a gestão municipal realiza para executar essa atividade, além do custo para manutenção da estrutura da unidade de atendimento presencial há o custo com pessoal, com locomoção, entre outros, além da falta correção inflacionaria (53%). Observa-se que se houvesse a correção desde o ano de 2010, o valor repassado aos municípios deveria ser R\$ 5,36 de acordo com os dados relacionados:

Ano	Repasso observado por cadastro	Corrigindo o R\$ 2,50 de 2010 pelo IPCA
2010	2,50	2,50
2011	2,50	2,65
2012	3,25	2,82
2013	3,25	2,98
2014	3,25	3,16
2015	3,25	3,36
2016	3,25	3,72
2017	3,25	3,96
2018	3,25	4,07
2019	3,25	4,23
2020	3,25	4,41
2021	3,25	4,61
2022	3,50	5,07
2023	3,50	5,36

Diante disso, é evidente a necessidade de reajuste para que os municípios cumpram com as suas responsabilidades em relação ao Cadastro Único, conforme consta no art. 13. do Decreto 11.016/2022, onde estabelece que o cadastramento das famílias será realizado pelos municípios, bem como a identificação das famílias a serem cadastradas e coleta de seus dados nos formulários específicos ou diretamente nos sistemas de entrada e manutenção de dados do CadÚnico; digitação, nos sistemas de entrada e manutenção de dados operados pelas gestões municipais e do Distrito Federal, acompanhando o processamento realizado pelo Agente Operador do CadÚnico;



LexEdit



* C D 2 3 7 1 7 4 3 3 2 3 0 *

busca ativa das famílias com pré-cadastros preenchidos pelo aplicativo para validação e complementação nos sistemas de entrada e manutenção no prazo estabelecido pela Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD); atualização e confirmação da atualidade dos registros cadastrais, conforme art. 7º do Decreto nº 11.016, de 2022; regulamentação da utilização dos dados cadastrais para o planejamento e gestão de políticas públicas locais voltadas à população de baixa renda, executadas no âmbito do município ou Distrito Federal.

Portanto, propõe-se a criação de inciso ao parágrafo 2º do Art. 14 com a seguinte redação: “O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando o valor resultante da multiplicação do IGD-M de referência de R\$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos), a partir do exercício financeiro de 2010.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2023.

Deputado Federal BENES LEOCÁDIO-União/RN.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237174332300>





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
.....

V – ao rendimento escolar, exigindo-se que o beneficiário tenha desempenho escolar satisfatório, conforme dispuser regulamento do Executivo.

.....

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família em suas primeiras edições, oferecia auxílio financeiro mensal para famílias em situação de vulnerabilidade, desde que cumprissem certas condições, como manter as crianças na escola e fazer acompanhamento médico. Isso teria contribuído para aumentar a frequência escolar.

O critério da frequência escolar, utilizado isoladamente, revela-se muito sujeito a práticas fraudulentas. Os registros de presença escolar são em geral frágeis e facilmente manipulados, uma vez que são preenchidos manualmente pelos professores e independem de qualquer outro documento ou prova que lheforneça suporte.

Nesse sentido, o objetivo da presente emenda é incluir o rendimento escolar no rol de condicionalidades que as famílias devem cumprir para a manutenção de sua condição como beneficiária no Programa Bolsa Família. O rendimento escolar pode ser comprovado documentalmente pelo registro

das provas e testes a que foram submetidos os alunos.

Além disso, a exigência de rendimento escolar dos estudantes para que tenham direito ao benefício é uma medida importante para incentivar o desempenho acadêmico e garantir a efetividade dos programas de incentivo.

O rendimento escolar é um importante indicador do desempenho dos estudantes em sala de aula. Por meio dele, é possível avaliar se o aluno está aprendendo os conteúdos ensinados pelos professores e se está desenvolvendo as habilidades necessárias para sua formação educacional.

Ao exigir que o aluno mantenha um bom desempenho acadêmico para receber o benefício, incentiva-se o estudante a se dedicar aos estudos e a alcançar bons resultados. Além disso, garante-se que o investimento feito em sua formação será aproveitado da melhor forma possível, já que o aluno terá maiores chances de concluir os estudos e se inserir no mercado de trabalho.

A exigência de rendimento escolar para a manutenção da condição de beneficiário do Programa é também uma forma de estimular a responsabilidade e o comprometimento dos estudantes com seu próprio aprendizado. Quando os estudantes sabem que seu desempenho acadêmico será avaliado e que isso pode influenciar seu acesso a benefícios, eles tendem a se dedicar mais aos estudos e assumir uma postura mais proativa em relação ao seu próprio aprendizado.

Por fim, é importante ressaltar que a concessão de benefícios assistenciais com base no rendimento escolar não deve ser vista como uma forma de punição ou exclusão de alunos que apresentam dificuldades. Pelo contrário, é uma forma de garantir que esses alunos recebam o suporte necessário para superar suas dificuldades e alcançar seus objetivos educacionais.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 1º

.....
V – as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput, desde que obedeçam aos mínimos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e

”

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família é importante não só por ter tirado várias famílias da extrema pobreza, mas também por suas condicionantes, voltadas à diminuição da taxa de mortalidade infantil e para redução da evasão e abandono escolares. O comparecimento à escola é fundamental para a formação de um bom aluno e cidadão.

A prerrogativa do Executivo de alterar os percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput do art. 10. é, portanto, temerária, pois permite que o limite seja reduzido, algo que não é de modo algum desejável.

É fundamental que os alunos possam participar ativamente das práticas escolares e se envolver nos exercícios de aprendizagem propostos pelos professores. Por isso, a frequência é essencial para que os alunos possam compreender e assimilar os conteúdos ensinados, desenvolver habilidades e competências, e se preparar para o mundo do trabalho e da cidadania.

Além disso, o comparecimento é importante para garantir a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes. Isso ocorre porque a escola é um espaço de socialização e formação de valores e atitudes, onde os alunos podem interagir com seus colegas e professores, conhecer outras realidades e aprender a respeitar as diferenças. Com a frequência mínima, todos os alunos têm acesso às mesmas oportunidades e podem se beneficiar das mesmas experiências educacionais.

A presença dos alunos em sala de aula é fundamental para que os professores possam avaliar o desempenho dos estudantes e ajustar as estratégias de ensino e aprendizagem de acordo com as necessidades individuais de cada um. Além disso, a presença dos alunos em sala de aula é um indicador importante da efetividade do ensino, pois permite que os professores possam avaliar se os conteúdos estão sendo compreendidos e assimilados pelos alunos.

Por fim, a frequência escolar mínima é um requisito legal de aprovação. A nossa legislação determina que os alunos devem comparecer a no mínimo 75%, no caso dos estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e 60%, no caso da Educação Infantil, de aulas por ano letivo para poderem ser aprovados e avançarem para o próximo ano escolar. Essa exigência tem como objetivo garantir que os alunos estejam recebendo a educação que têm direito e que estão cumprindo suas obrigações escolares.

Em resumo, a frequência escolar mínima é importante para garantir a participação ativa dos alunos nas atividades escolares, a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes, a qualidade do ensino e o cumprimento das obrigações legais e por isso essa condicionalidade deve ser protegida de alterações incompatíveis com nossa legislação educacional.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1164, de 2023:

Art. XX. Os valores dos benefícios financeiros deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

Parágrafo único. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no caput, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir a manutenção do valor real dos benefícios financeiros do Bolsa Família, como por exemplo, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), evitando a perda do poder de compra e valor de face do respectivo benefício. A questão central é garantir o reajuste e não deixar a inflação corroer o benefício.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos
Líder do PSOL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230646244100>



* C D 2 3 0 6 4 6 2 4 4 1 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° _____

Acrescente-se o inciso III ao §3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1164, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 6º.

.....

.....

§3º.

.....

.....

.....
III – as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é possibilitar que, em caso de desastres naturais, as famílias mais vulneráveis tenha prioridade para reingresso no novo programa Bolsa Família.

De fato, o art. 6º, em seu §3º, da MP prevê as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família, em função da superação da renda mínima ou desligamento voluntário. Ocorre que em decorrência de desastres naturais, famílias que não se enquadrem nessas duas situações podem estar sujeitas a grave vulnerabilidade, com a perda de bens, empregos e moradia. Logo, propomos a inclusão na ordem de prioridades as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos
Líder do PSOL**

000777771093920123CDCC*



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N°

Acrescente-se §§5º ao art. 8º da Medida Provisória nº 1164, de 2023, com a seguinte redação:

“Art” 80

§5º. O benefício financeiro disposto no art. 7º será acrescido de uma décima terceira parcela, a ser pago 50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro de cada ano.

§6º. A parcela de benefício financeiro de que trata o §5º será paga proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF). Igualmente se assegura o pagamento do benefício proporcional, naquela hipótese em que o adentro da família se fez no decorrer do ano respectivamente vigente.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos

Líder do PSOL



* 008423230000*

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Inclua-se no §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1164, de 2023:

Art. 4º

.....

§1º. Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

.....
IV – recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

V – recursos oriundos de programas governamentais destinados aos jovens;

VI – o seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

VII - auxílio financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é determinar, de modo claro e objetivo, que não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos do novo Programa Bolsa Família, os rendimentos percebidos dos seguintes programas: I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; II – Programa destinado aos jovens, como por exemplo, o “Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano” ou “Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem”; III - O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional; IV - Auxílio financeiro, e outros programas de transferência de renda, destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Por se tratar de um programa estrutural do Estado brasileiro, é preciso não deixar dúvidas acerca do computo para cálculo de apuração da renda mensal, o que não é visto



de modo clareidente na redação proposto aos incisos do §1º do art. 4º da Medida Provisória.

Trata-se, pois, de sugestão que formula justiça social e melhor desempenho da finalidade do novo Programa Bolsa Família.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

Guilherme Boulos
Líder do PSOL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233765228600>



* C D 2 3 3 7 6 5 2 2 8 6 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° _____

Inclua-se §9º ao art. 9º da Medida Provisória nº 1164, de 2023:

§9º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do benefício financeiro do programa bolsa família, independente do sexo, observado o disposto no art. 7º e o seguinte:

I - Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas

II - Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

III - Terá acesso a duas cotas, de que trata este dispositivo, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é assegurar duas cotas de benefício financeiro do Bolsa Família ao provedor de família monoparental, independentemente do gênero. Se pai e mãe não formarem família e se ambos indicarem o mesmo dependente no cadastro para recebimento do auxílio, será considerado o registro feito pela mulher, mesmo que realizado depois do feito pelo homem. O texto busca reforçar a priorização da mulher no sistema do novo Bolsa Família.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos
Líder do PSOL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232242670300>

* C D 2 3 2 2 4 2 6 7 0 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II – cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e dezoito reais).”

JUSTIFICATIVA

Deve-se aumentar a renda estipulada para entrar no programa, sob pena de a pessoa não ser beneficiada por poucos reais, uma vez que mesmo os 250 reais estipulados não são suficientes para a subsistência humana.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**

LexEdit
CD233180982700*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

.....

IV – Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

.....”

JUSTIFICATIVA

nada justifica receber menos por filho que tem mais que 7 anos, uma vez que os gastos somente aumentam com o tempo, até a idade de trabalhar, que não pode ser antes dos 14 como menor aprendiz.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**

LexEdit





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)**

Dê-se às alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10.
.....
IV –
a) setenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e
b) oitenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.
.....”

JUSTIFICATIVA

crianças devem ter mais frequência escolar que a prevista, excetuando-se, por motivos óbvios, situações justificadas por atestado médico ou situação similar que a impossibilite de comparecer.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**

LexEdit

* C D 2 3 3 7 6 2 6 8 7 4 0 0 *



EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“Art. 6º

.....

§ 3º :
I - ;
II - : e
III - famílias que residam em domicílios sem abastecimento
de água ou saneamento básico.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Vários problemas sérios de saúde pública em todo o País decorrem da falta de fornecimento de água tratada e de saneamento básico. É importante que o Programa Bolsa Família olhe de forma transversal para as causas de vulnerabilidade social, todas decorrentes de necessidades básicas.

Sim, a fome não espera! Mas é imprescindível dar saúde a todos os brasileiros. A falta de água tratada e saneamento básico leva a várias doenças e à morte, em especial das crianças na primeira infância. Por isso, é importante que se dê também prioridade ao retorno do recebimento dos benefícios às famílias que vivem nessas condições precárias, o que propomos por meio da Emenda que ora apresentamos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

O inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

”

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar em aberto pontos que são cruciais para a efetividade do Programa Bolsa Família. Esta Emenda vem sanar lacuna da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e, para isso, propõe critério de atualização automática da renda para elegibilidade ao benefício. Estabelecemos renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Nos espelhamos em valores já utilizados pelo governo para a concessão de outros benefícios sociais, como o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Certos da relevância dessas alterações para a redução da pobreza no país, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se o § 5º ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“Art. 8º

.....
§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético bancário ou das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023 não prevê a possibilidade de saque do benefício por meio de cartão bancário.

Trata-se de possibilidade bastante prática e que beneficia um enorme contingente populacional que não tem acesso aos bancos e que, talvez, nem deseje tê-lo. Assim, a presente emenda garante o retorno do saque do benefício por meio do cartão magnético não vinculado a uma conta bancária.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo e o valor previsto no inciso II do art. 5º deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

”

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que o Poder Legislativo deixe registrado nos termos da lei a forma de reajuste dos benefícios, uma vez que não há segurança de que, por regulamento, o Governo estabeleça a forma mais justa para a correção de valores.

A escolha do INPC recai na característica do cálculo do mencionado índice, cujo objetivo é a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, cumprindo, assim, o papel de bom referencial para um reajuste minimamente condizente com a realidade das famílias assistidas.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade de meus Pares do Congresso Nacional para a provação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Suprime-se, na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o § 1º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.164 de 2023, adequadamente prevê que as despesas do programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias para si aprovadas.

Trata-se, portanto, de dispositivo bastante em si mesmo, que já adéqua as receitas do programa e não faz ele depender de fonte incerta e extravagante. Contudo, seu parágrafo único traz ressalva que pode servir como interpretação para restringir o pleno usufruto do programa, o qual nada mais faz que assegurar o acesso à assistência social, nos termos constitucionais. Assim, nos parece que o § 1º do art. 11 traz indevida restrição a um direito constitucional do cidadão brasileiro.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4º e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3º:

Art. 3º.....

Parágrafo único

VI – respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º.....

I –

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

* C D 2 3 0 2 1 9 0 5 5 1 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7º para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

- I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;
- III- Benefício Variável familiar, de valor não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8º da Lei nº 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei
- IV- Benefício Gestante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.

JUSTIFICATIVA

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros, com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de benefícios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros.

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente

*
* C D 2 3 4 2 0 0 9 2 0 4 2 0 0



Emenda modificativa escorada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234209204200>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4º e altera o art. 6º para conste a seguinte redação:

Art. 4º

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal nº 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6º.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio saláriomínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

JUSTIFICATIVA

O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pessoas com deficiência e idosos. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

* C D 2 3 3 1 8 0 2 4 7 6 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º modifica o art. 2º para que tenha a seguinte redação:

Art. 2º.....

Parágrafo único.

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiárias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convênio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.

Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considerar que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído para escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.

* C D 2 3 3 3 8 2 3 0 2 0 0



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4º e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§4º Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11.

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.

JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1164, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é suprimir a seguinte regra, prevista no §2º do art. 4º da MP em tela: “O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal”.

Considerando que o valor do BPC é o valor de um salário-mínimo, será muito provável que a família que tem integrante recebendo BPC estará, de fato, impedida de acumular com o benefício do Bolsa Família.

Acontece que tanto o BPC quanto o novo Bolsa Família possuem caráter assistencial. Na prática isso significa que eles são liberados a grupos específicos de forma contínua, desde que o cidadão ou família comprove a incapacidade de prover o sustento próprio ou se enquadrem na renda familiar per capita máxima para auferir o Bolsa Família. Desta forma, o BPC ou o Bolsa Família são pagos no formato de transferência de renda. A similaridade entre os benefícios gera dúvidas sobre a possibilidade de acumular os valores pagos por ambos. Neste caso, a regra da MP fixa que o valor do BPC deve ser considerado para fins de apuração da renda familiar para fins do Bolsa Família, o que tem potencial concreto de gerar injustiça e iniquidades sociais.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos
Líder do PSOL**



* C D 2 3 1 4 2 6 7 8 8 0 0 0 *



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164/2023

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

O art. 7º da Medida Provisória 1.164, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....

....
§ 1º.

....

.....
VI – Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é estabelecer o pagamento de R\$ 50 reais por pessoa com deficiência aos benefícios do programa Bolsa Família.

Segundo a publicação “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil”, divulgada pelo IBGE em setembro de 2021, as pessoas com deficiência estão menos presentes no mercado de trabalho, em relação àqueles que não tem deficiência. Em 2019, a taxa de participação para pessoas com deficiência (28,3%) era menos da metade do que entre as pessoas sem deficiência (66,3%).

Registre-se que famílias que possuem criança ou idoso com deficiência, em geral, ainda precisam arcar com ônus decorrentes do papel de cuidador que, segundo a publicação, atinge mais as mulheres.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023

**Guilherme Boulos
Líder do PSOL**



* C D 2 3 1 8 3 7 2 8 1 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

(Da Sra Flávia Morais)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.164/23, a seguinte redação:

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito.....

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e.....

II - preferencialmente, à mulher **em situação de risco, tais como violência e vulnerabilidade social (NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória 1164/23, que recria o programa Bolsa Família com novas regras, em substituição ao Auxílio Brasil. Segundo o texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União na última quinta-feira (2), as famílias beneficiadas pelo programa receberão um



* CD231261193700 *

valor mínimo de R\$ 600, com um adicional de R\$ 150 por criança de até 6 anos.

Sem dúvida, a referida medida é valorosa, haja vista que vai ao encontro ao estabelecido em nossa Constituição Federal, que preza: “*Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária*”.

No entanto, a forma como ocorrerá, está sujeita a um regramento legal específico, que estabeleça seus requisitos, critérios, mecanismos de gestão e operacionalização e procedimentos.

Nesse sentido é que apresentamos sugestão aditiva ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da referida medida. Entendemos que se faz necessária a priorização das mulheres em situação de risco, bem como em condições de violência e vulnerabilidade social para o recebimento preferencial do auxílio.



FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

Brasília, em 06 de março de 2023.



* C D 2 3 1 2 6 1 1 9 3 7 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

(Da Sra Flávia Morais)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 7º, § 1º, inciso IV, alínea a, da Medida Provisória nº 1.164/23, com a seguinte redação:

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição: (NR)

a) gestantes; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória 1164/23, que recria o programa Bolsa Família com novas regras, em substituição ao Auxílio Brasil. Segundo o texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União na última quinta-feira (2), as famílias beneficiadas pelo programa receberão um valor mínimo de R\$ 600, com um adicional de R\$ 150 por criança de até 6 anos.

* C D 2 3 9 8 7 5 7 9 0 0 *



No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, prevê que a renda básica de cidadania “*deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população*” (§ 1º do art. 1º).

Desta forma, pretendemos com esta sugestão de emenda modificativa, o valor de R\$ 100,00 às gestantes, pois o texto da MP destaca que o programa constitui etapa do processo gradual e progressivo de universalização da renda básica de cidadania, tendo como objetivos combater a fome, reduzir a pobreza entre as gerações e aumentar a proteção social das famílias, com foco em crianças, adolescentes e jovens.

Nesse sentido é que apresentamos a mencionada sugestão, haja vista que as gestantes necessitam de um maior cuidado e consequentemente mais despesas para o desenvolvimento de uma gestação digna e saudável.

FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

Brasília, em 06 de março de 2023.





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O art. 17 da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

Art. 17 (...)

§ 3º O Poder executivo deverá apresentar a cada 24 (vinte e quatro) meses, as seguintes relações:

- I – Quantas famílias ingressaram no programa a partir da edição da Medida Provisória 1.164 de 2023;
- II – Quantas famílias deixaram o programa por não mais preencherem os requisitos de elegibilidade em razão do aumento de renda;
- III - Qual é o tempo médio de permanência das famílias no programa bolsa família;
- IV – Quantos indivíduos beneficiários do programa entraram no mercado formal de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

V – Quantos indivíduos beneficiários do programa registraram o próprio negócio;

VI – Quantas famílias deixaram o programa em razão do inciso II deste paragrafo e necessitaram retornar em razão da diminuição da renda.

§ 4º outros critérios poderão ser incluídos por meio de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas voltados a mitigação da pobreza devem estar sempre acompanhados de métricas claras que evidenciem o sucesso ou o fracasso da política pública. As perguntas básicas a serem respondidas são: quantas pessoas saíram da pobreza ou extrema pobreza após serem beneficiárias do programa; por quanto tempo permaneceram no programa.

Tudo isso é de suma importância para a manutenção do programa ou para sua reformulação. **Políticas assistencialistas devem servir como trampolim para independência do indivíduo em relação ao estado, e não como uma aliança que se estende de geração a geração.**

A presente emenda visa, portanto, fornecer subsídios para uma avaliação assertiva dos impactos do novo bolsa família na sociedade. É válido destacar que a Constituição Federal determina as políticas públicas devem ser

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

avaliadas com vistas a mensuração de resultados, na forma da lei. É exatamente o que se pretende fazer a partir desta sugestão.

A inteligência desse dispositivo constitucional está justamente em aperfeiçoar os programas estatais para melhor canalização de recursos públicos.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC

LexEdit
CD238368589100*





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.164, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O § 4º do art. 7º da Medida Provisória 1.164 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 7º (...)

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos **com vistas a majoração** a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, e **reduzidos a qualquer tempo**, na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios basilares da administração pública é o princípio eficiência que se materializa, também, por meio do uso adequado e racional do dinheiro público. Sabemos o poder político que programas sociais carregam,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

tanto é que a legislação eleitoral estabelece uma série de restrições para que a máquina estatal não seja indevidamente utilizada para aliciamento indireto de eleitores.

A presente Medida Provisória estabelece que compete ao Poder Executivo fixar valores para o programa – prerrogativa que requer bastante responsabilidade -, pois quaisquer alterações geram forte impacto ao orçamento.

Assim, com objetivo de estabelecer travas para que não haja aumento de benefícios de modo incompatível com regramentos básicos de responsabilidade fiscal, apresentamos a presente emenda para impedir ampliação pecuniária de forma desarrazoada.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC



EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acrescente-se a seguinte alínea “d” ao inciso IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“Art. 7º
§ 1º :
.....
IV - :
..... ;
d) jovem de dezoito a vinte e um anos incompletos,
matriculados no ensino médio; e
..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo pretendido por esta Emenda ao rol das pessoas com direito ao Benefício Variável Familiar do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 50,00, visa a impedir a evasão de alunos jovens no ensino médio.

Vale lembrar que a idade média de conclusão do ensino médio está nessa faixa de jovens entre 18 e 20 anos; por isso, é importante que o Benefício Variável Familiar continue até a conclusão do ensino médio.

Certo da relevância da Emenda que ora apresentamos, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para o seu acatamento no texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - CNMPV 1.164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.164, de 2023:

“Art. 10.....

.....
III – ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos;

.....
V – ao comparecimento dos responsáveis a reuniões escolares, quando convidados, por no mínimo duas vezes no ano letivo, se houver beneficiários de quatro anos a dezoito anos de idade incompletos.

§ 1º

.....
V – as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do *caput*;

VI – a permissão para falta sem desconto para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), em decorrência da condicionalidade de que trata o inciso V do *caput*; e

VII – os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Saudamos o retorno da observância das condicionalidades no âmbito do Bolsa Família, que o ajudaram a ser um programa consagrado, copiado por outros países, por não só aliviar a miséria como permitir o fortalecimento do capital humano – quebrando o ciclo vicioso de pobreza entre gerações. Propomos, contudo, um passo adicional. Além das condicionalidades em relação a pré-natal, nutrição, vacinação e frequência

escolar, será bem-vindo termos ainda uma quanto ao comparecimento dos pais em reuniões escolares.

O envolvimento dos responsáveis na educação dos filhos, mostra a literatura, é fundamental para o sucesso escolar. Contudo, há aqui uma grande desigualdade: nas famílias mais ricas o envolvimento é um的习惯 mais consolidado do que nas famílias mais pobres.

Acrescentar o comparecimento a reuniões escolares como uma condicionalidade do Bolsa Família servirá não para trazer um aspecto punitivo, mas sim para sinalizar a importância dessa prática para as famílias beneficiárias – diminuindo o fosso quanto à educação e à parentalidade e, portanto, à formação de capital humano, que hoje separa as crianças pobres das crianças ricas.

Autorizamos, ademais, o Poder Executivo a regulamentar nesse ponto a CLT, para que a presença em reunião escolar não acarrete desconto por falta no trabalho. Entretanto, a regulação desse tópico, como é comum em aspectos da legislação trabalhista, precisa contemplar um complexo e sensível sistema de incentivos – razão pela qual é melhor deixar seu desenho para um segundo momento, posterior à aprovação desta urgente MPV.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - CMMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o seguinte § 9º:

“Art. 3º

.....
§ 15. Os benefícios previstos no § 1º têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta termos um programa de transferência de a renda para retirar os beneficiários de situação de pobreza e extrema pobreza se, quando o dinheiro entrar na conta, o banco ou outros credores se apropriarem desses valores por meio de penhoras ou de débitos em conta decorrentes de contratos de adesão nos quais o correntista não tem poder algum de alterá-los ou rejeitá-los.

Por tais razões, é fundamental deixar clara a imunidade dessas verbas perante esses credores, tal qual propomos com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/03/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHOPARTIDO
PSDUF
BA

PÁGINA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais dispositivos:

“

Seção x – Dos incentivos especiais para a saída do programa

Art. x As empresas tributadas com base nos incisos I e III, do Art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e que vierem a contratar pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, poderão abater até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, por um período de até 12 (doze) meses, contados da data da contratação do trabalhador.

§1º A partir do décimo-terceiro mês, o valor do abatimento cairá R\$ 60,00 (sessenta reais) por trimestre até ser eliminado em dez trimestres.

§2º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela somente poderá demitir o empregado por justa causa, ou alternativamente, terá que contratar outra pessoa em condições semelhantes, mantendo-se o nível geral de empregabilidade, nos termos do regulamento.

§3º O benefício de que trata o caput será regulamentado em Ato do Poder Executivo.

§4º No período em que a empresa estiver usufruindo do benefício descrito no caput, ela deverá criar condições para que o empregado tenha acesso a treinamento profissional que aumente o seu grau de empregabilidade, nos termos de regulamento.

§5º O benefício de que trata o caput tem validade até o final do quinto exercício após a promulgação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023 aperfeiçoa o existente Auxílio Brasil em muitos aspectos e moderniza esse importante instrumento de redução da pobreza em

esse país.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675475100>

* C D 2 3 5 6 7 5 4 7 5 1 0 0 *

Entretanto, ela parece tímida com relação aos mecanismos de ascenção das pessoas beneficiadas pelo programa à uma condição digna de vida, por meio de uma oferta de trabalho formal. Recorda-se que dentre vários outros benefícios, os empregos formais possibilitam às pessoas uma série de mecanismos de proteção social que são inexistentes para aquelas pessoas da economia informal.

Nesse sentido, estamos propondo uma “porta de saída” para que essas pessoas tenham maior acesso a empregos formais por meio da redestinação dos recursos que originalmente seriam empregados no pagamento das pessoas em condição de pobreza para uma renúncia fiscal que reduza o custo da folha para as empresas e que as incentive a contratar e treinar essa mão de obra. Com isso, espera-se que haja uma redução da pobreza e um aumento da dignidade dos trabalhadores de nosso país.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

06/03/2023

DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, os artigos:

Art. X Adotar ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Art. Y Serão disponibilizados sistemas de informação on line, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.



Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



* C D 2 3 9 7 2 1 7 4 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239721742000>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na seção Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

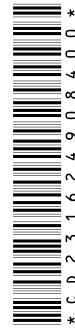
Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito entre o povo brasileiro para consultá-lo sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

JUSTIFICATIVA

Este plebiscito deverá ser organizado ainda em 2023. Se o seu resultado for positivo o Governo Federal deverá tomar os passos para viabilizá-lo de forma que a implantação da renda básica de cidadania venha a ser implementada em 2025.

Existem diversas vantagens apontadas pelo programa de renda básica universal e incondicional. Aqui estão algumas delas conforme o CHAT GPT:

1. Redução da pobreza: A renda básica é uma forma de garantir uma fonte mínima de renda para todas as pessoas, independentemente do status socioeconômico. Isso pode ajudar a reduzir a pobreza e melhorar a qualidade de vida das famílias mais vulneráveis.



* C D 2 3 1 6 2 4 9 0 8 4 0 0 *

2. Aumento do consumo: Quando as pessoas têm mais dinheiro para gastar, é possível que haja um aumento no consumo, o que pode impulsionar a economia local.

3. Incentivo à educação e ao empreendedorismo: Com um apoio mínimo de renda, as pessoas têm mais liberdade para investir em sua educação ou empreender seus próprios negócios.

4. Simplificação do sistema de assistência social: Ao substituir uma série de programas sociais complexos e estratificados, a renda básica pode simplificar o sistema de assistência social.

5. Aumento da autonomia: A renda básica universal e incondicional pode aumentar a autonomia das pessoas, permitindo que escolham como e onde querem gastar seu dinheiro.

Desta maneira a renda básica de cidadania, universal e incondicional tem a sua maior vantagem ao proporcionar maior dignidade e liberdade a todas as pessoas. Para aquela mãe que por falta de alternativa para dar de comer em casa, resolve se prostituir; para aquele rapaz que não consegue contribuir para o sustento da família, resolve se tornar o aviãozinho da quadrilha de narcotraficantes, o dia que houver para si e todos membros da família, uma renda básica de cidadania suficiente para atender suas necessidades vitais, esta pessoa vai ter o direito de dizer não a esta única alternativa que lhe surge pela frente, mas que vai ferir sua dignidade, colocar sua saúde e vida em risco. Graças à RBCUI vai poder aguardar um tempo, fazer um curso, até que surja uma oportunidade mais de acordo com sua vocação.

Todas pessoas vão receber? Sim, mas os que tem mais contribuirão para que elas próprias e todas as demais venham a receber..





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**MPV 1164
00158**

EMENDA N° - CMMMPV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se § 4º-1 ao art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 4º-1. As instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, previstas no § 2º, seguirão as hipóteses previstas no § 1º.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem como objetivo estabelecer a simetria normativa do artigo 15, § 1º com o § 2º, do mesmo artigo, para que as subcontratadas não onerem o pagamento dos benefícios financeiros das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230056491500>



* C D 2 3 0 0 5 6 4 9 1 5 0 0 *



**MPV 1164
00159**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA N° - CMMRV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 17.
§ 1º

I – os dados deverão ser disponibilizados em sítio da Transparência do Governo, com liberação de dados em sua forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir a transparéncia nos dados compilados ao cadastramento das famílias beneficiárias, até a execução final do benefício para que todos tenha acesso aos dados, bem como para que analistas de dados possam contribuir com pesquisas e informações que venham contribuir com o aprimoramento da liberação de recursos para essas famílias vulneráveis, que se encontram à margens da atuação do Estado.

O Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, não vem fornecendo, em muitos casos, os dados brutos, liberando apenas dados em gráficos, o que vem impedido o desenvolvimento da ciência de dados no Brasil, uma vez que os “dados abertos”, estão presos em gráficos, dificultando abstrair informações dos dados disponíveis na rede.

Ressalta-se que a transparéncia em políticas públicas permite avaliar e analisar todos os pontos para que possam ser melhorados e aperfeiçoados durante a



* C D 2 3 6 3 5 4 5 3 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

duração do Programa, com informações, muitas das vezes, inovadores, diante da nova onda de algoritmos que vem ajudando a construir informações que possam ajudar a vida das pessoas, bem como contribuir para um melhor desempenho das atividades sociais realizadas pelo Estado.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG

CD236354535800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236354535800>



EMENDA N° - CMMMPV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Suprime-se o texto original do § 2º do art. 4º da Medida Provisória, e acrescente-se no mesmo dispositivo a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....
§2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, **não** compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o texto original do § 2º do artigo 4º, por entender que o Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) possui natureza jurídica de benefício assistencial determinado pela CR/88, buscando garantir a dignidade da pessoa idosa ou com Deficiência (PCD) em condição de hipossuficiência e, portanto, não pode ser interpretado como remuneratório, no sentido de que o valor recebido estaria aumentando o patrimônio do beneficiário e ser incluído no cômputo da renda per capita.

Neste ponto, chama-se a atenção para o fato de que a discussão acerca da inclusão ou não de valor recebido a título de benefício assistencial para fins de concessão de outro benefício assistencial já foi objeto de várias **Ações Civis Públicas** em todo o território nacional e em todas elas restou-se determinado que benefício assistencial **não** será computado para fins de cálculo de renda per capita na análise para concessão de outro benefício desta natureza.

Indo além na análise, verifica-se uma incoerência dentro do próprio ordenamento jurídico quando se trata do tema. O próprio INSS estabeleceu por meio da Portaria nº 1.282 de 22 de Março de 2021, a exclusão do BPC para fins de cômputo da renda per capita em caso de concessão de outro benefício assistencial. A saber:



* C D 2 3 1 6 3 6 8 9 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

PORTARIA N° 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o cumprimento da Ações Civis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.116660/2020-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer que **não será computado para o cálculo da renda per capita familiar** o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. As Ações Civis Públicas que tratam especificamente sobre o assunto de que trata o caput já estão contempladas para novos requerimentos.

Art. 2º Na análise administrativa dos requerimentos de BPC/LOAS efetuados a partir de 2 de abril de 2020 já está descontado do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários e assistenciais recebidos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e por pessoas com deficiência, nos termos do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e dos procedimentos previstos na Portaria nº 374/DIRBEN/INSS, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria nº 681/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2020, não havendo mais necessidade de cumprimento específico e de seguir as orientações normativas das seguintes Ações Civis Públicas - ACP:

- I - nº 5000339-37.2011.4.04.7210 - São Miguel do Oeste/SC;
- II - nº 2005.71.00045257-0 ou 0045257-66.2005.4.04.7100 - Porto Alegre/RS;
- III - nº 2006.71.17.001095-3 ou 0001095-95.2006.4.04.7117 - Passo Fundo/RS;
- IV - nº 0000003-61.2010.4.04.7111 ou 5001411-31.2012.4.04.7111 - Santa Cruz do Sul/RS;
- V - nº 5000852-57.2015.4.04.7212 - Concórdia/SC;
- VI - nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 - Campinas/SP;
- VII - nº 2005.72.05.001947-1 ou 0001947-83.2005.4.04.7205 - Blumenau/SC;
- VIII - nº 0011259-41.2007.4.03.6106 - São José do Rio Preto/SP;
- IX - nº 2007.71.02.000569-5 ou 0000569-42.2007.4.04.7102 - Santa Maria /RS;
- X - nº 2007.71.19.000090-8 ou 0000090-95.2007.4.04.7119 - Cachoeira do Sul/RS;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

XI - nº 0012938-20.1997.4.04.7005 - Cascavel/PR;

XII - nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS;

XIII - nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC;

XIV - nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA; e

XV - nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA.

Verifica-se uma **incoerência e um conflito de normas** passível de declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo suprimido, eis que se tem dentro do mesmo ordenamento jurídico decisões conflitantes e neste caso, contrária a entendimento já consolidado pelo Judiciário.

Eventuais discussões judiciais futuras, caso o presente §2º do Art. 4º da MP em análise permaneça na medida, há **iminente risco** à grande parte da população que poderá não gozar do benefício bolsa família por uma ilegalidade constante em Lei, principalmente se levarmos em consideração que o benefício bolsa família tem por objetivo garantir a dignidade, e os danos, caso não se conceda por uma exclusão ilegal do BPC no cômputo da renda per capita, traria **prejuízos irreparáveis**, ainda que no futuro existam ações judiciais discutindo a questão e que o ganho de causa eventual seja em declarar a nulidade do texto que se busca suprimir e garanti o benefício a estas pessoas hipoteticamente excluídas.

Para que não se tenha dúvida, a presente emenda **suprime o texto original** do já citado §2º do Art. 4º da MPV 1.164/2023, e requer que se inclua no mesmo dispositivo a determinação de que **o BPC não entra no cômputo do cálculo da renda per capita para fins de concessão do Benefício Bolsa Família**,

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares, uma vez que esta emenda atende aos objetivos do Programa, estabelecido no artigo 3º, desta Medida Provisória e evita ilegalidades, antinomias e incoerência no ordenamento jurídico, bem como evita o prejuízo de diversas pessoas que poderiam gozar do benefício e que sofreriam prejuízos irreparáveis caso permanecesse a vedação original, inclusive no caso de demora de eventuais discussões judiciais sobre o tema e os argumentos ora expostos.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG



000987654321*